

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1843

TOMO VI. PARTE II.



RIO DE JANEIRO.

REIMPRESSA NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

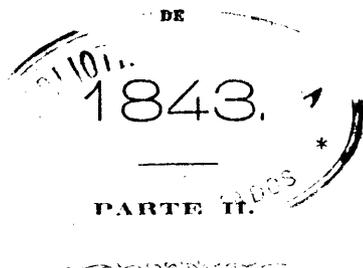
1868.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

INDICE

DA

COLLECCÃO DAS LEIS



	Pags.
N. 261. — Decreto de 10 de Janeiro de 1843. — Desanexa o Termo de Maricá do de Saquarema da Provincia do Rio de Janeiro.....	1
N. 262. — Decreto de 10 de Janeiro de 1843. — Determina que os Batalhões Provisorios Catharinense, e de Pernambuco fiquem pertencendo ao Quadro do Exercito, tomando aquelle o n.º 3.º e este o 4.º de Fuzileiros.....	2
N. 263. — Decreto de 10 de Janeiro de 1843 — Manda executar as Instrucções da mesma data sobre vencimentos militares.....	2
N. 264. — Decreto de 18 de Janeiro de 1843. — Contém o Regulamento sobre a policia, e administração do Jardim Botânico estabelecido no Passeio Publico desta Côte	17
N. 265. — Carta de ratificação em 11 de Janeiro de 1843. — Convenção entre o Brasil e Portugal, assignada nesta Côte pelos respectivos Plenipotenciarios em 22 de Julho de 1842, relativamente ao ajuste de contas pendentes entre as duas Nações, em conformidade da Convenção adicional ao Tratado de 29 de Agosto de 1823.....	20
N. 266. — Decreto de 19 de Janeiro de 1843. — Permite aos Senadores do Imperio o uso de uniforme especial.....	27
N. 267. — Decreto de 28 de Janeiro de 1843. — Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadeas da Provincia do Rio de Janeiro.....	28

N. 233. — Decreto de 29 de Janeiro de 1843. — Contém o Regulamento das Inspeções de Saude dos portos. 20

N. 269. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1843. — Revoga o art. 15 do Decreto n.º 27 de Janeiro de 1839. 35

N. 270. — Decreto de 23 de Fevereiro de 1843. — Créa dous Amanuenses para o expediente da Reparação da Policia da Provincia da Bahia, e marca-lhes os vencimentos. 36

N. 271. — Decreto de 24 de Fevereiro de 1843. — Créa Promotores Publicos nas Comarcas da Cachoeira e dos Ilhéos, da Provincia da Bahia, e marca-lhes o ordenado. 36

N. 272. — Decreto de 24 de Fevereiro de 1843. — Desanexa os Termos de S. Miguel e de Lages, dos da Cidade do Desterro, e da Laguna, da Provincia de Santa Catharina. 37

N. 273. — Decreto de 25 de Fevereiro de 1843. — Designa, e regula os trabalhos da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. 38

N. 274. — Decreto de 9 de Março de 1843. — Dissolve por tempo de um anno as Guardas Nacionais dos Municipios de Barbacena, Ayruooca, Pomba, Lavras, Queluz, e Santa Barbara da Provincia de Minas Geraes, e autorisa o Presidente da dita Provincia a dar providencias a semelhante respeito. 45

N. 275. — Decreto de 9 de Março de 1843. — Revoga o Decreto de 3 de Novembro de 1838, pelo qual foi creada uma Administração no Arsenal de Marinha do Maranhão, e bem assim o art. 49 do Decreto de 11 de Janeiro de 1834 na parte relativa á mesma Provincia. 46

N. 276. — Decreto de 24 de Março de 1843. — Em additamento e declaração dos Regulamentos n.º 120 e n.º 143 de 31 de Janeiro, e 13 de Março de 1842. 47

N. 277. — Decreto de 29 de Março de 1843. — Altera as disposições do de n.º 233 de 28 de Novembro do anno proximo passado; e revoga o de n.º 261 de 10 de Janeiro do corrente anno. 48

N. 278. — Decreto do 1.º do Abril de 1843. — Declarando os arts. 71 § 3.º, e 79 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842. 50

N. 279. — Decreto de 2 de Abril de 1843. — Revoga o de n.º 244 de 6 de Novembro do anno antecedente. 51

N. 280. — Decreto de 3 de Abril de 1843. — Reune o Termo da Villa da Purificação dos Campos do Icará, aos de Inhambupe e Agua Fria. 51

N. 281. — Decreto de 15 de Abril de 1843. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civil da Cidade do Ouro Preto, Capital da Provincia de Minas Geraes. 52

	Pags.
N. 282. — Decreto de 17 de Abril de 1843. — Marca o ordenado dos Promotores Publicos de diversas Comarcas da Provincia do Piahy.....	53
N. 283. — Decreto de 18 de Abril de 1843. — Marca as gratificações que devem perceber os dous Amanuenses da Secretaria de Policia da Provincia de Pernambuco.....	53
N. 284. — Decreto de 20 de Abril de 1843. — Reune a Vara de Orphãos do Termo da Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, á do Juiz Municipal do mesmo Termo.....	54
N. 285. — Decreto de 21 de Abril de 1843. — Permite aos Deputados a Assembléa Geral Legislativa o uso de uniforme especial.....	55
N. 286. — Decreto do 1.º de Maio de 1843. — Marca as gratificações, que devem vencer o Chefe de Policia da Provincia do Rio Grande do Norte, e o seu Amanuense; e os vencimentos dos Carcereiros das cadéas das diversas Villas da mesma Provincia.....	55
N. 287. — Decreto de 2 de Maio de 1843. — Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadéas da Provincia do Ceará.....	56
N. 288. — Decreto de 3 de Maio de 1843. — Marca o ordenado annual do Promotor Publico da Comarca da Parnahyba, da Provincia do Piahy..	58
N. 289. — Decreto de 4 de Maio de 1843. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de Santo Amaro, na Provincia da Bahia.....	56
N. 290. — Decreto de 5 de Maio de 1843. — Reune ao Termo da Atalaia os da Imperatriz e Assembléa, na Provincia das Alagoás.....	59
N. 291. — Decreto de 6 de Maio de 1843. — Amplia a disposição do Decreto n.º 133 de 26 de Fevereiro de 1842, applicando-a ao Municipio da Capital da Provincia da Bahia.....	60
N. 292. — Decreto de 7 de Maio de 1843. — Revoga o de 29 de Março de 1841, que autorisa o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para conceder amnistia aos individuos comprehendidos na rebellião daquella Provincia.....	60
N. 293. — Decreto de 8 de Maio de 1843. — Approva o Regulamento sobre as attribuições dos Comandantes das Armas.....	61
N. 294. — Decreto de 17 de Maio de 1843. — Nomeando uma comissão tendo por fim organizar a nova Pauta para as Alfandegas do Imperio.....	69
N. 295. — Decreto de 17 de Maio de 1843. — Altera o Decreto n.º 39 de 13 de Janeiro de 1840, ordenando que a concessão de aguas dos aqueductos publicos para uso das casas, e chacaras dos particulares, só tenha lugar d'ora em diante por arrendamento annual.....	72

Pags.

53

53

54

55

55

56

58

56

59

60

60

61

69

72

ESTADOS

	Pag.
N. 296. — Decreto de 19 de Maio de 1843. — Dá diversas providencias para o completo cumprimento das disposições dos Regulamentos n.º 234, e n.º 233 de 29 de Novembro de 1842.....	73
N. 297. — Decreto de 19 de Maio de 1843. — Fixa provisoriamente os limites da Provincia do Rio de Janeiro com a de Minas Geraes.....	79
N. 298. — Decreto de 20 de Maio de 1843. — Crêa Promotores Publicos para as Comarcas da Provincia de Sergipe, marca-lhes ordenados, e revoga o Decreto n.º 197 de 14 de Julho de 1842.....	80
N. 299. — Decreto de 21 de Maio de 1843. — Supprime os lugares de Juizes de Orphãos da segunda vara da Capital, e dos Termos de Santo Amaro e de S. Francisco da Provincia da Bahia.....	80
N. 300. — Decreto de 22 de Maio de 1843. — Reune o Termo da Tutoya ao de S. Bernardo do Brejo, da Provincia do Maranhão.....	81
N. 301. — Decreto de 27 de Maio de 1843. — Approva o novo plano da organização dos Corpos do Exército do Imperio do Brasil em circumstancias extraordinarias, na conformidade do art. 2.º do Decreto n.º 159 de 23 de Abril de 1842, e da Lei n.º 282 de 27 de Maio de 1843.....	82
N. 302. — Decreto de 2 de Junho de 1843. — Contém o Regulamento da Inspeção das Obras Publicas.....	97
N. 303. — Decreto de 2 de Junho de 1843. — Designa o numero de Empregados, e seus vencimentos, nas Administrações dos Correios na Córte, e nas Provincias.....	108
N. 304. — Decreto de 2 de Junho de 1843. —Manda pôr em execução o Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	111
N. 305. — Decreto de 2 de Junho de 1843. —Manda que se observem as Tabellas dos generos de inventario, e a dos de sobresalentes para os navios da Armada Nacional e Imperial.....	127
N. 306. — Decreto de 10 de Junho de 1843. — Altera as disposições do de n.º 172 de 13 de Maio de 1842, no que toca á divisão de alguns Termos na Provincia do Ceará.....	139
N. 307. — Decreto de 11 de Junho de 1843. — Declara, em additamento ao de n.º 207 do 1.º de Agosto de 1842, quaes os Termos da Provincia do Pará que devem ser reunidos a outros; crêa igualmente Promotores Publicos em algumas Comarcas; e marca ordenados a todos estes Empregados.....	139
N. 308. — Decreto de 12 de Junho de 1843. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de S. Luiz do Maranhão.....	160
N. 309. — Decreto de 13 de Junho de 1843. — Declara quantos Juizes Municipaes e de Orphãos deve	

haver na Provincia de Goyaz, quaes os Termos della que devem ser reunidos a outros, e quaes não; crea Promotores Publicos nas Comarcas da Palma, Cavalcanti, e Santa Cruz, e um Amanuense para o expediente da Policia da mesma Provincia; e marca os vencimentos destes Empregados.....	161
N. 310. — Decreto de 14 de Junho de 1843. — Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadeas da Provincia de Goyaz.....	162
N. 311. — Decreto de 21 de Junho de 1843. — Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadeas da Provincia de Pernambuco.....	163
N. 312. — Decreto do 1.º de Julho de 1843. — Revoga o de n.º 289 de 3 de Abril do corrente anno.	163
N. 313. — Decreto de 2 de Julho de 1843. — Reune o Termo da Villa de Iguarassú ao da Cidade de Olinda da Provincia de Pernambuco.....	163
N. 314. — Decreto de 12 de Julho de 1843. — Regula a maneira de se cobrarem os portes dos autos crimaes, que de uns a outros Juizos, e Tribunaes se remettem pelos Correios.....	166
N. 315. — Decreto de 15 de Julho de 1843. — Marca o ordenado que deve vencer o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Purificação dos Campos do Irará da Provincia da Bahia.....	167
N. 316. — Decreto de 30 de Julho de 1843. — Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadeas da Provincia da Parahyba do Norte.....	168
N. 317. — Decreto de 6 de Agosto de 1843. — Marca quantos Juizes Municipaes e de Orphãos deve ter a Provincia do Piahy; e qual o ordenado que devem vencer.....	169
N. 318. — Decreto de 7 de Agosto de 1843. — Revoga algumas disposições do de n.º 236 de 24 de Outubro do anno antecedente.....	169
N. 319. — Decreto de 25 de Agosto de 1843. — Marca quantos Juizes Municipaes e de Orphãos deve haver na Provincia de Sergipe d'El-Rei, e os respectivos ordenados.....	170
N. 320. — Decreto de 26 de Agosto de 1843. — Nomêa uma Commissão para inspecionar e fiscalisar a Alfandega e a Recebedoria do Maranhão.....	171
N. 321. — Decreto de 9 de Setembro de 1843. — Declara não serem d'ora em diante consideradas como Religiosas as Ordens Militares de Christo, S. Bento de Aviz, e S. Thiago da Espada; e dá diversas providencias a respeito das mesmas ordens.....	172
N. 322. — Decreto de 16 de Setembro de 1843. — Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadeas da Provincia da Bahia.....	173

	Pags.
N. 323. — Decreto de 23 de Setembro de 1843.—Designa provisoriamente os limites entre as Províncias de Sergipe e Bahia.....	176
N. 324. — Decreto de 23 de Setembro de 1843.—Faz extensiva á Ordem da Rosa as disposições do art. 7.º do Decreto de 9 do corrente, que dizem respeito aos diplomas das condecorações das Ordens outr'ora militares.....	177
N. 325. — Decreto de 2 de Outubro de 1843.—Reune o Termo de Monte Sauto ao de Geremoabo, na Província da Bahia.....	178
N. 326. — Decreto de 2 de Outubro de 1843.—Estabelece tres Estações Navaes em toda a extensão da costa do Imperio, e dá outras providencias a respeito dellas.....	179
N. 327. — Decreto de 7 de Outubro de 1843. — Altera as disposições do de n.º 243 de 6 de Novembro do anno antecedente.....	181
N. 328. — Decreto de 8 de Outubro de 1843. — Marca o prazo de quinze dias para dentro d'elle o Empregado Publico responder ás imputações, que lhe forem feitas de crimes e omissões no exercicio de seus empregos, e dá outras providencias....	182
N. 329. — Decreto de 9 de Outubro de 1843.—Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadeas de diversas Villas da Província do Piahy.....	183
N. 330. — Decreto do 1.º de Novembro de 1843.—Nomêa uma Commissão para inspecconar e fiscalisar a Alfandega de Santos, na Província de S. Paulo.....	185
N. 331. — Decreto de 5 de Novembro de 1843. — Regula novamente os vencimentos dos Empregados do Museu Nacional, revogando nesta parte o Decreto n.º 123 de 3 de Fevereiro do anno passado.	184
N. 332. — Decreto de 20 de Dezembro de 1843. —Regula a maneira de se conferir o grão, e de se passarem as Cartas de Bacharel em letras aos alumnos do Collegio de Pedro Segundo.....	185
N. 333. — Decreto de 22 de Dezembro de 1843.—Nomêa uma Commissão para inspecconar e fiscalisar as Alfandegas e Thesourarias da Província do Rio Grande do Sul.....	188
N. 334. — Decreto de 22 de Dezembro de 1843.—Para que a Commissão encarregada de inspecconar, e fiscalisar a Alfandega do Maranhão se dirija á do Pará com o mesmo fim.....	189
N. 335. — Decreto de 23 de Dezembro de 1843. — Marcando, em additamento ao de n.º 322 o vencimento do Carcereiro da cadeia da Villa de Caiteté da Província da Bahia.....	189
N. 336. — Decreto de 23 de Dezembro de 1843.—Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadeas da Províncias de S. Paulo.....	190

COLLECCÃO DAS LEIS



DECRETO N. 261 — DE 10 DE JANEIRO DE 1843.

Desanexa o Termo de Maricá do de Saquarema da Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Os Termos de Saquarema e Maricá, da Província do Rio de Janeiro, que pelo art. 4.º do Decreto numero duzentos cincoenta e tres de vinte oito de Novembro do anno passado, forão reunidos, ficão desannexados.

Art. 2.º O Termo de Saquarema terá um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos; e o de Maricá ficará debaixo da jurisdicção dos Juizes Municipaes Substitutos, de que trata o art. 49 da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, os quaes accumularão as funcções de Juizes dos Orphãos.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 262 — DE 10 DE JANEIRO DE 1843.

Determina que os Batalhões Provisorios Catharinense, e de Pernambuco fiquem pertencendo ao Quadro do Exercito, tomando aquelle o n.º 3.º e este o 4.º de Fuzileiros.

Hei por bem Determinar que os Batalhões Provisorios Catharinense, e de Pernambuco fiquem pertencendo ao Quadro do Exercito, tomando aquelle o n.º 3.º, e este o 4.º de Fuzileiros.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N. 263 — DE 10 DE JANEIRO DE 1843.

Manda executar as Instrucções da mesma data sobre vencimentos militares.

Hei por bem Approvar as Instrucções que com este baixão, assignadas por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, para execução do Decreto de 12 de Junho de 1806, Tabella de 28 de Março de 1825, Decreto n.º 260 de 1 de Dezembro de 1841, e outras disposições e praticas admittidas sobre vencimentos militares. O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Instruções para execução do Decreto de 12 de Junho de 1806, Tabella de 23 de Março de 1825, Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, e outras disposições e praticas admittidas sobre vencimentos militares, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º Os Empregados que tiverem a seu cargo a fiscalisação e pagamento da despeza militar podem abonar, e ordenar o pagamento das despezas e vencimentos que se acharem determinados por Lei, ou Ordens do Governo, sem dependencia de outra ordem ou despacho superior, sempre que as mesmas despezas e vencimentos forem liquidos, e pertencentes ao anno financeiro em que se exigir o pagamento.

Art. 2.º Os mesmos Empregados são responsaveis pelos pagamentos que ordenarem, ou em que consentirem sem terem feito as devidas informações ás Autoridades superiores que o houverem ordenado contra determinações Legislativas, ou do Governo, devendo ter sempre presentes as seguintes disposições.

Soldos.

Art. 3.º A tabella n.º 4 demonstra os vencimentos dos Officiaes da 1.ª, 2.ª e 3.ª classes do Exercito desempregados, devendo entender-se que os soldos a que unicamente tem direito sem gratificação alguma, são os correspondentes aos postos effectivos de suas patentes, e em nenhum caso aquellos em que possam ser graduados.

Art. 4.º E' prohibido o abono de soldos superiores aos postos effectivos dos Officiaes do Exercito, ainda que seja a titulo de commissão, ou de serviço na Guarda Nacional. (Decreto n.º 99 do 1.º de Outubro de 1841). Os Empregados que ordenarem taes pagamentos, ou nelles consentirem sem opposição, e deixarem de dar immediatamente parte á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra serão obrigados a indemnisar os cofres nacionaes. Fica igualmente prohibido o abono de soldo e mais vencimentos a Alferes de commissão sem prévia autorisação do Ministro da Guerra, communicada ás respectivas Thesourarias pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 5.º Aos Officiaes reformados, sempre que forem empregados effectivamente em serviço da

- 1 -

Guarda Nacional, se abonará o soldo da referida Tabella n.º 4, que corresponder aos postos effectivos de suas patentes, em que houverem sido reformados, contadas as mais vantagens que competirem aos Officiaes da 4.ª classe do Exercito de iguaes patentes; não podendo em caso algum ter lugar a accumulção do soldo de sua reforma, apezar da disposição do art. 433 da Lei de 18 de Agosto de 1831, em attenção ao melhoramento de soldo da tabella novissima: e é só debaixo desta condição que poderão ser empregados (Aviso n.º 58 de 23 de Maio de 1842). O sobre-dito abono, porém, nunca poderá ter lugar sem que nas Thesourarias ou Pagadorias conste officialmente que os Officiaes reformados se achão empregados por ordem ou autorisação do Ministro da Guerra.

Art. 6.º Os soldos são devidos aos Officiaes do Exercito desde a data do Decreto da promoção; mas não poderá verificar-se o pagamento enquanto não solverem os direitos da Fazenda Nacional. (Regulamento n.º 449 de 29 de Janeiro de 1842.)

Art. 7.º Quando a algum Official se declarar no despacho da promoção vencimento de antiguidade anterior á data do Decreto, entender-se-ha que o soldo é só devido desde a data do mesmo Decreto. Exceptuão-se unicamente os Officiaes que forem promovidos em rescarcimento de preterição que hajão soffrido; devendo neste caso pagar-se-lhes o soldo da nova patente desde o dia da antiguidade que fôr mandada contar no Decreto da sua promoção. (Provisão do Conselho Supremo Militar de 15 de Março de 1827.)

Art. 8.º Os Officiaes que entrarem nos hospitaes só tem direito ao vencimento de meio soldo, enquanto nelles se conservarem; e a outra metade será paga ao hospital sendo Regimental; se, porém, fôr Geral ficará nos Cofres Nacionaes. (Decretos do 4.º de Agosto de 1822 e 43 de Agosto de 1827.)

Art. 9.º Aos Officiaes presos para responderem a Conselho de Guerra se suspenderá o pagamento de metade do soldo desde o dia da prisão, enquanto se não mostrarem livres por sentença final da ultima Instancia; mas tanto que forem soltos, e apresentarem nas Pagadorias certidão authentica da sua absolvição, serão embolsados pelas mesmas Thesourarias de todos os meios soldos, retidos sem dependencia de outra alguma ordem ou despacho, se a divida pertencer ao respectivo anno financeiro. (Art. 10.) -

Os mesmos Officiaes, ainda que presos, e a final

sentenciados, não são inibidos de serem pagos de quaesquer vencimentos atrazados que se lhes devão. (Alvará de 23 de Abril de 1790.)

As referidas disposições tem applicação aos Officiaes que forem pronunciados, e condemnados ou absolvidos no fôro criminal e civil, na conformidade do art. 165 § 4.º do Código do Processo Criminal.

Art. 10. Se acontecer que algum Official doente se ache ao mesmo tempo em Conselho de Guerra (art. 9.º), não deixará de perceber metade do soldo ; e a outra metade se fôr absolvido, será paga ao referido Hospital : sendo condemnado, a despeza do Hospital licará por conta dos Cofres Nacionaes. (Resolução de Consulta de 15 de Março de 1833, e Provisão do Conselho Supremo Militar de 23 de Abril do mesmo anno.)

Art. 11. Os Officiaes, quer effectivos, quer reformados, ou da 3.ª classe envolvidos em crimes politicos não tem direito ao pagamento do soldo pelo tempo que tiverem estado ausentes do serviço ; e se forem amnistiados serão pagos sómente desde o dia em que forem restituídos ao serviço, por effeito da amnistia, na conformidade das Resoluções de Consulta de 6 de Outubro de 1833, e 7 de Agosto de 1841. (Decreto n.º 155 de 9 de Abril de 1842, e Aviso n.º 31 de 30 de Março do mesmo anno.)

Art. 12. Os Officiaes sentenciados em ultima Instancia á pena de prisão por mais de dous annos, ou ainda que seja por menos tempo, se a condemnação fôr acompanhada da pena de degredo, serão privados do pagamento do soldo : se, porém, a pena fôr menor de dous annos de prisão, sem comminação de degredo, ou de baixa do serviço, se lhes abonará meio soldo. (Alvará de 23 de Abril de 1790.)

Art. 13. As praças de pret sentenciadas por tempo menor de seis annos serão abonadas de soldo e etapes pelos prets de Corpos a que pertencerem, ou forem mandadas addir. Os sentenciados por tempo maior de seis annos deverão ser abonados pelas Fortalezas onde se acharem cumprindo suas sentenças, de quantia diaria que pelo Governo fôr mandada abonar para seu alimento, a qual será recebida das Pagadorias pelos Almojarifes das mesmas Fortalezas. Quando, porém, as referidas praças forem condemnadas a prisão com trabalho, ou mesmo a prisão simples, com exclusão dos Corpos, nenhum abono se lhes fará pelos cofres militares. (Provisão de 21 de Março de 1829, e Aviso de 19 de Novembro de 1831.)

Art. 14. E' prohibido o pagamento adiantado de vencimentos militares: todavia, nas occasiões de marchas ou embarques se poderá adiantar até tres mezes de soldo sem gratificação alguma, conforme as distancias, por ordem do Ministerio da Guerra na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias. (Regulamento n.º 149 de 29 de Janeiro de 1842.)

Art. 15. E' igualmente prohibido que os Officiaes deixem nas Provincias, d'onde marcharem, para serem entregues a suas familias, ou Procuradores, outros vencimentos além dos soldos: e as praças de pret nem mesmo estes podem deixar. (Regulamento n.º 149 de 20 de Janeiro de 1842, e Aviso de 9 de Setembro do mesmo anno.)

Art. 16. As praças de pret reformadas serão pagas dos seus vencimentos á vista dos Decretos da reforma, expedidos por copia ao Thesouro Nacional, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, abrindo-se pelos mesmos Decretos os competentes assentamentos nas respectivas Pagadorias e Thesourarias, independentemente da Provisão do Conselho Supremo Militar. (Decreto n.º 102 de 10 de Outubro de 1841.)

Art. 17. O soldo da musica dos Corpos não póde exceder á quantia de quatro mil e seiscentos réis por dia: para concerto e conservação dos instrumentos se abonará a consignação annual de cincoenta e tres mil réis. (Decreto de 4 de Outubro de 1821, e Aviso de 20 de Abril de 1825.)

Vencimentos além dos soldos.

Art. 18. A Tabella n.º 2 designa os vencimentos, além dos soldos, de gratificações, forragens e etapes que competem aos Officiaes Generaes effectivamente empregados em serviço do Exercito, tanto em tempo de paz como de guerra: mas supposto taes vencimentos sejam devidos, não poderão ser abonados sem que o Governo tenha previamente declarado se a força commandada deve ser considerada como Exercito, Divisão, ou Brigada, á vista do numero de tropa de que se compuzer, e da importancia das operações.

Art. 19. A Tabella n.º 3 mostra os vencimentos, além dos soldos, de gratificações, forragens e etapes

dos Officiaes do Estado Maior, effectivamente empregados em serviço do Exercito.

Art. 20. Competem vencimentos de Estado Maior de primeira classe aos Officiaes empregados nos Quartéis Generaes na qualidade de Secretarios Militares, Ajudantes de Campo, ou de Ordens, não excedendo o numero que por lei se achar determinado: e deverão ser abonados dos vencimentos, que pela sobredita tabella lhes competir, á vista da nomeação que apresentarem dos Generaes Commandantes em Chefe, sem dependencia de outra ordem superior.

Art. 21. A quaesquer outros Officiaes empregados nos referidos Quartéis Generaes, e aos que servirem nos Commandos das Armas não se poderão abonar vencimentos do Estado Maior de 1.^a classe sem ordem do Ministerio da Guerra. O Ajudante General e Quartel Mestre General, e os Deputados do Ajudante General, e do Quartel Mestre General vencerão as gratificações, etapes e cavalgadas que pelo Ministerio da Guerra lhes forem arbitradas conforme as suas patentes, a força do Exercito, e a importancia das operações, não excedendo nunca os designados na observação 4.^a da Tabella de 28 de Março de 1825.

Art. 22. Competem vencimentos de Estado Maior de 2.^a classe aos Officiaes empregados no serviço de Praças, Fortificações, Armas e Armazens de artigos bellicos, e quaesquer outros estabelecimentos militares. A todos os mais, que exercerem outras commissões semelhantes, não se poderá abonar vencimentos de Estado Maior de 2.^a classe sem ordem do referido Ministerio.

Art. 23. Aos Commandantes Militares de Districtos se abonarão vencimentos do Estado Maior de 1.^a ou 2.^a classe, segundo a importancia do seu serviço, precedendo ordem do mesmo Ministerio.

Art. 24. Os Officiaes que servirem em Repartições Militares, e vencerem por isso ordenado ou gratificação marcada em Lei, não poderão accumular ao seu ordenado, ou gratificação outro vencimento que não seja o soldo de suas patentes. (Decreto n.º 260 de 4 de Dezembro de 1844, art. 5.º)

Art. 25. A Tabella n.º 4 apresenta os vencimentos que devem perceber os Officiaes empregados no serviço dos Corpos, e em nenhum caso os podem ter maiores.

Gratificações.

Art. 26. O Commandante do Imperial Corpo de Engenheiros vence, além da gratificação adicional correspondente á sua patente, oitocentos mil réis de gratificação de exercício, na conformidade do Decreto de 14 de Abril de 1821.

Art. 27. O Commandante das Armas da Côrte percebe os vencimentos de Commandante da Divisão; e os mais Commandantes das Armas das Provincias pertence ao Commandante de Brigada. (Art. 16 da Lei de 13 de Novembro de 1831.)

Art. 28. Os Secretarios dos Commandantes das Armas das Provincias da 1.^a ordem, além das vantagens de Officiaes do Estado Maior de 1.^a classe, vencem a gratificação mensal de trinta mil réis; e os da 2.^a de vinte mil réis, consignada para despesas do expediente da Secretaria, as quaes devem fazer á sua custa. (Decreto de 14 de Novembro de 1832, e Circular de 13 de Janeiro de 1829.)

O Secretario Militar do Commando das Armas da Côrte percebe a gratificação de quarenta mil réis para as referidas despesas. (Aviso de 6 de Fevereiro de 1838.)

Os Amanuenses das Secretarias dos Commandantes das Armas, além dos vencimentos correspondentes á sua classe de Cadetes ou Sargentos, percebem a gratificação mensal de quatro mil e oitocentos réis.

Art. 29. Aos Commandantes Superiores e aos Chefes de Legião da Guarda Nacional quando empregados effectivamente no serviço do Exercito se abonará o soldo e gratificação adicional correspondentes ao posto de Coronel do mesmo Exercito; e os Majores de Legião o soldo e gratificação adicional que competem aos Majores de Brigada: os outros Officiaes tem direito ao soldo e gratificação adicional que vencem os Officiaes do Exercito de postos iguaes. Os mais vencimentos de gratificações de exercício e elapes, forragens, e bestas de bagagens serão regulados segundo a natureza do serviço que tiverem pelas que competirem aos Officiaes do Exercito empregados em igual serviço. (Regulamento de 9 de Março de 1838, e Decreto n.º 99 do 1.º de Outubro de 1841.)

As praças de pret da mesma Guarda Nacional serão abonadas em tudo como as da primeira linha.

Art. 30. O Cirurgião-mór do Exército vence a gratificação mensal de cem mil réis. (Decreto de 28 de Agosto de 1824.)

Art. 31. Os Cirurgiões do Exército, qualquer que seja a sua gradação, estando effectivamente empregados no serviço do Exército, tem direito á gratificação adicional de quarenta mil réis; quando, porém, fôrem empregados nas Provincias que se acharem em estado de guerra, na qualidade de Directores de hospitaes militares havendo mais de um facultativo nos mesmos hospitaes, ou como Cirurgiões de Brigada, ou de Divisão, de qualquer força em operações, perceberão a gratificação adicional de setenta mil réis. (Lei n.º 190 de 24 de Agosto de 1841.)

Art. 32. Os Cirurgiões-mores, e Ajudantes que servirem nos hospitaes militares, e ao mesmo tempo em algum corpo do Exército, poderão accumular a gratificação adicional de quarenta mil réis, a de vinte cinco mil réis os primeiros, e de oito mil réis os segundos. (Resolução de Consulta de 9 de Dezembro de 1842.)

Art. 33. Os Cirurgiões Directores de hospitaes regimentaes sem patente militar vencem mensalmente uma gratificação de sessenta mil réis; e os Medicos Consultantes a de quarenta mil réis, ficando comprehendido nellas todo e qualquer vencimento que por Lei lhes possa competir. (Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832.)

Os Amanuenses dos mesmos hospitaes, percebem a gratificação mensal de seis mil réis, além dos vencimentos do seu posto de Official Inferior, e os Enfermeiros cem réis diarios, além dos vencimentos de soldado.

Art. 34. Os Capellães do Exército effectivamente empregados percebem, além do soldo de trinta mil réis, a gratificação adicional de quarenta mil réis.

Art. 35. Os Commandantes de destacamentos perceberão os vencimentos correspondentes ao posto de Capitão commandando companhia, se pela sua patente lhes não competirem outros maiores.

Art. 36. Fica prohibida a pratica de se abonarem gratificações a titulo de alugueres de casas aos Officiaes do Exército. Nos casos em que os mesmos Officiaes tiverem direito a aquartelamento, não havendo accommodações sufficientes nos quartéis militares, deverão alugar-se por conta do Ministerio da Guerra as casas que forem necessarias, pagan-

do-se os alugueres aos proprietarios, e nunca aos Officiaes.

Só tem direito a aquartelamento os Officiaes dos corpos: que se achão destacados fóra do lugar da sua parada ordinaria. (Portaria de 22 de Abril de 1824, e Provisão de 27 de Agosto de 1828.)

Officiaes Engenheiros.

Art. 37. A Tabella n.º 5 determina os vencimentos que devem abonar-se aos Officiaes do Imperial Corpo de Engenheiros sempre que se acharem empregados em alguma das Commissões na mesma Tabella designadas: quando, porém, forem empregados em outro exercicio, ou commissão que não pertença por sua natureza privativamente á arma de Engenheiros só terão direito ás gratificações, e mais vantagens que competirem aos Officiaes das outras armas do Exercito empregados em serviço de igual natureza.

Art. 38. Nas commissões de campanha cada Official Engenheiro até Capitão inclusive receberá dinheiro para a compra de um cavallo, e de Major até Coronel para dous cavallos da mesma sorte, e com as mesmas condições com que os recebem os Officiaes empregados no Estado Maior do Exercito; e enquanto durar a commissão vencerá as competentes forragens.

Art. 39. Entender-se-ha por commissão activa: 1.º, o serviço em campo de instrucção; 2.º, reconhecimento de Provincias, fronteiras, e praças; 3.º, a revista de inspecção das obras militares; 4.º, a direcção de estradas e canaes; 5.º, levantamento de cartas.

Entender-se-ha por commissão de residencia: 1.º, o serviço em trabalhos proprios d'arma de Engenheiros nas praças, e fortificações militares; 2.º, a direcção de obras militares; 3.º, levantamento, construcção, e cópias de planos, e desenhos que exigir uma residencia effectiva do Official, e para a qual fôr preciso comparecer diariamente no lugar destinado para aquelle serviço. (Decreto de 12 de Junho de 1806.)

Art. 40. A nenhum Official se abonará gratificação de Engenheiro, sem que este vencimento tenha sido previamente declarado pelo Ministerio da Guerra.

Art. 41. As gratificações serão pagas desde o dia que se puzerem em marcha para os lugares onde deverem exercer as suas commissões; achando-se, porém, no mesmo lugar, só serão abonadas desde o dia em que entrarem em exercício.

Art. 42. Os sobreditos vencimentos serão pagos aos Chefes de commissões pelos recibos que apresentarem assignados simplesmente por elles, e bem assim aos Officiaes empregados em commissões individuaes; os recibos, porém, dos Officiaes onde houver Chefe de commissão, serão sempre attestados por elle.

Etapes.

Art. 43. Os Officiaes do Exercito em tempo de paz só vencem etapes quando destacão com os seus corpos para fóra dos respectivos aquartelamentos: em tempo de guerra é devida a todos os Officiaes, e empregados civis do Exercito em serviço de operações. (Tabella de 28 de Março de 1825.)

Art. 44. As etapes em tempo de paz serão abonadas em dinheiro pelo valor fixado nas Tabellas dos respectivos semestres, as quaes continuarão a ser organisadas na Córte pelo Arsenal de Guerra, e approvadas pelo Ministerio da Guerra, precedendo informação do Commandante das Armas: nas Provincias serão organisadas pelas Thesourarias, e approvadas provisoriamente pelos Presidentes, com audiencia dos Commandantes das Armas, onde os houver, e definitivamente pelo mesmo Ministerio. (Lei de 24 de Novembro de 1830.)

Art. 45. Não podem abonar-se etapes ás mulheres, filhos, filhas, ou criados dos Officiaes, e mais praças do Exercito. (Circular n.º 46 de 25 de Abril de 1842.)

Art. 46. A etape em generos será regulada pelo Decreto, e Tabella de 29 de Dezembro de 1829.

Art. 47. Nenhum Official ou Cadete poderá accumular etapes nos dias para que receber comedorias de embarque; e o mesmo se praticará com as praças de pret embarcadas, quando forem fornecidas de comedorias por contracto celebrado com os donos dos transportes, ou pelas Estações Publicas.

Art. 48. Quando qualquer corpo de tropa, destacamento, ou contingente houver sido fornecido de

etapes em generos, se deverá na competente Pagadoria extrahir mensalmente da respectiva relação de mostra um mappa das rações de etapes que a sobre dita tropa houver legalmente vencido, para á vista della se liquidar a conta; e deverá ir acompanhado dos mais documentos que com as contas devem mensalmente ser remettidos á Contadoria Geral da Guerra.

Cavalgadas e bestas de bagagem.

Art. 49. Aos Officiaes que na conformidade das tabellas juntas tem direito a cavalgadas, se abonará por uma vez sómente a quantia de quarenta mil réis para a compra de cada cavallo que lhes competir, com o vencimento de sete annos: se antes de vencido este prazo os Officiaes a quem se houver abonado cavalgadas passarem para outro exercicio, pelo qual não sejam devidas, se lhes descontará pela quinta parte dos seus vencimentos a importancia das mesmas cavalgadas correspondente ao tempo que faltar para o completo dos referidos sete annos, na fórma do § 18 do Plano e Decreto de 5 de Dezembro de 1810, Aviso de 5 de Junho de 1821, e Circulares de 23 de Fevereiro de 1826, e 5 de Setembro de 1842. Findos os sete annos não se fará abono de novas cavalgadas ainda que os Officiaes continuem no exercicio do mesmo serviço por que as primeiras lhe houverem sido abonadas ou delle tiverem passado para outro, pelo qual igualmente lhes comptão.

Art. 50. A tabella n.º 6 mostra as bestas de bagagem que competem aos Officiaes effectivamente empregados em serviço de campanha; e não poderá ser excedida.

Art. 51. As bestas de bagagem serão pagas em dinheiro, abonando-se aos Officiaes, que a ellas tiverem direito, a quantia de trinta mil réis para a compra de cada uma com o vencimento de sete annos: e quando o Official sahir do exercicio por que tiver recebido esta quantia, descontar-se-lhe-ha pela quinta parte dos seus vencimentos o tempo que faltar para completar o referido prazo.

Quando os transportes forem fornecidos por conta da Fazenda Publica deixará de abonar-se pelas Pagadorias aos Corpos, e aos Officiaes a importancia das bestas de bagagem, e suas forragens.

Art. 52. Aos Officiaes que permanecerem no mesmo exercicio por que lhes forem abonadas bestas de bagagem depois de findos os sete annos, ou durante estes passarem para outro da mesma ou diversa natureza, pelo qual sejam devidas, não se fará novo abono de bestas de bagagem.

Art. 53. A importancia das bestas de bagagem dos Corpos, e o valor das forragens respectivas, deverá ser abonado aos Commandantes dos mesmos Corpos.

Art. 54. Só se abonarão forragens para cavallos de pessoa, ou bestas de bagagem áquelles Officiaes que provarem por attestados dos respectivos Chefes que tem effectivamente seus, ou alugados á sua custa os cavallos e bestas de bagagem por que as mesmas forragens forem devidas.

Diversas despesas.

Art. 55. Para as Capellas das Fortalezas em que se celebrar o Santo Sacrificio da Missa, se abonará a quantia annual de seis mil réis, a titulo de guisamentos. (Aviso de 4 de Fevereiro de 1834.)

Art. 56. Nas Thesourarias, e Pagadorias, sómente serão pagas por conta do Ministerio da Guerra as despesas de luzes e agua das Fortalezas, Quartéis, e Corpos de Guarda dos Estabelecimentos que estiverem a cargo do mesmo Ministerio; fornecendo-se para cada luz mensalmente uma e meia medida de azeite de peixe, e duas onças de fio de algodão, ou o seu equivalente em outra especie. É prohibido absolutamente o abono de luzes e agua a Officiaes. (Prov. de 27 de Agosto de 1828, e Dec. de 29 de Dezembro de 1829.)

Art. 57. Sómente tem direito á comedorias de embarque os Officiaes e Cadetes, e empregados civis do Exercito que marcharem em serviço, devendo abonar-se aos primeiros as que corresponderem aos seus postos effectivos, e aos segundos as da sua graduação, reguladas umas e outras pela tabella n.º 7. Aos Cadetes se abonarão quatrocentos réis por dia.

Art. 58. As mulheres, filhos, ou filhas, e os criados dos Officiaes ou empregados civis não tem direito á comedorias.

Disposições geraes.

Art. 59. Todos os Officiaes, e empregados militares, e civis, qualquer que seja a classe a que pertença, residentes nas Capitães das Provincias, deverão declarar no verso de seus recibos o lugar da sua residencia, rua, e numero da casa.

Art. 60. Em todas as guias, certidões, attestados, e mais documentos que servirem de titulo de divida que se mandar pagar, se deverá pôr uma verba em lugar que não possa ser tirada por meio de córte, declarando haver-se notado recibo ou passado ordem para o pagamento, por fórma que no caso de extravio não possam taes documentos tornar a servir de titulo para novos pagamentos: e sempre que fôr possível deverão passar-se as ordens de pagamento no verso da ultima pagina dos respectivos documentos.

Art. 61. Sempre que fallecer algum Official que tenha deixado em outra Provincia o seu soldo ou parte d'elle, são obrigados ex-officio os encarregados das Thesourarias, Pagadorias militares, e Commissarios Fiscaes a participar o dia do fallecimento aos das Provincias onde taes consignações se pagavão, a fim de serem suspensas.

Art. 62. A nenhum herdeiro de Official fallecido se passará certidão sobre assentamento do mesmo Official sem que haja pago qualquer divida que o dito Official houvesse contrahido com a Fazenda Publica: e se constar que existe divida em outra Provincia deverá declarar-se esta circumstancia na certidão. (Cir. n.º 89 de 3 de Agosto de 1842.)

Art. 63. Quando se passar guia a algum Official reformado que esteja percebendo soldo de effectivo, por se achar effectivamente empregado no serviço do Exercito ou da Guarda Nacional, deverá declarar-se a sua qualidade de reformado, e qual o soldo que como tal lhe compete, e o que estiver percebendo, a fim de que acabada a Commissão não possa continuar a perceber o de effectivo.

Art. 64. Nas guias que pelos Corpos se passarem ás praças de pret se deverá declarar o que se lhes deve, com separação do que pertence a soldo, e a cada um dos mais vencimentos, e em que tempo vencidos: e quando haja divida de gratificação de

campanha deverá especificar-se em que Provincia, e época foi contrahida.

Art. 65. Quando se passarem certidões, de dividas a praças escusas do serviço, deverão lançar-se as competentes notas nos seus respectivos assentamentos; ficando prohibido passarem-se novas certidões, ou segundas vias das mesmas, sem ordem do Ministerio da Guerra.

Art. 66. A's praças que sabirem dos Corpos por baixa ou passagem para outros, e levarem nas guias, ou escusas declaração de suas dividas, nenhum outro titulo de divida se passará que não sejam as mesmas guias ou escusas originaes, a fim de se evitarem duplicatas de pagamentos, que poderião ter lugar-se as sobreditas praças se achassem munidas de dous titulos: e quando nas Thesourarias se lhes fizer pagamento ficarão guardadas as guias ou escusas originaes para a prova da despeza, entregando-se ás partes certidões authenticas das mesmas, assignadas pelo Chefe da Repartição, com a competente nota da quantia que houver sido paga; e deverá fazer-se immediatamente a conveniente participação ao respectivo Corpo a que as praças houverem pertencido.

Nas sobreditas certidões, guias, ou escusas deverá declarar separadamente o soldo, e cada uma das mais vantagens a que as praças tiverem direito, e o tempo em que forão vencidas, principalmente se houver divida de gratificação de campanha, ou de voluntarios.

Art. 67. Não se abonarão pagamentos de dividas de etapes, ou fardamentos a praças pertencentes a Corpos, que houverem recebido consignação para a caixa de administração, ou o valor das etapes, por que os mesmos Corpos são responsaveis por taes pagamentos.

Art. 68. Os Corpos que não tiverem recebido consignação para fardamentos nem o fornecimento de etapes, assim o deverão mencionar nas guias, escusas, ou certidões que passarem com declaração de dividas.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1843.

José Clemente Pereira.



**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

N. 1. — Tabella dos vencimentos dos Officiaes da 1.^a, 2.^a, e 3.^a,
Classes do Exército, desempregados.

POSTOS.	DECRETO N.º 260 DO 4.º DE DEZEM- BRO DE 1844
	<i>Soldos.</i>
Marechal de Exército.....	250\$000
Tenente General.....	200\$000
Marechal de Campo.....	150\$000
Brigadeiro.....	120\$000
Coronel.....	100\$000
Tenente Coronel.....	80\$000
Major.....	70\$000
Capitão.....	50\$000
Tenente ou 1.º Tenente.....	35\$000
Alferes ou 2.º Tenente.....	30\$000
Auditores.....	50\$000
Capellães.....	30\$000
Cirurgião-Mór do Exército.....	100\$000
Cirurgião-Mór de Divisão.....	} O soldo de suas Pa- tentes.
Cirurgião-Mór de Brigada.....	
Cirurgião-Mór.....	
Cirurgião-Ajudante.....	

N. 2. — Tabela dos vencimentos dos Officiaes Generaes empregados.

POSTOS.		EM TEMPO DE PAZ.				EM TEMPO DE GUERRA.					
		TABELLA DE 28 DE MARÇO DE 1825.	DECRETO N.º 260 DO 1.º DE DEZEMBRO DE 1841.		TABELLA DE 28 DE MARÇO DE 1825.	DEC.N.º 260 DO 1.º DE DEZ. 1841	TABELLA DE 28 DE MARÇO 1825.				
		Exercicios.	Soldo.	Gratific. adicional.	Gratificação de exercicio.	Rações de forragem.	Gratificação da terça parte.	Rações de etape.			
Marechal de Exército	Commandando	Exercito	250\$000	50\$000	{ As que lhe forem arbitradas conforme a força do Exército, e importancia das operações. }	10	3\$38333	20			
Tenente General . . .	Commandando	{ Exercito	200\$000	30\$000					Idem 140\$000 20\$000	10	66\$666
		{ Divisão	200\$000	30\$000	8	66\$666	12				
		{ Praça ou Fortaleza	200\$000	30\$000	6			50\$000			
Majoral de Campo . .	Commandando	{ Divisão	150\$000	30\$000	90\$000	6	50\$000		8		
		{ Praça ou Fortaleza	150\$000	30\$000				30\$000		50\$000	
Brigadeiro	Commandando	{ Brigada	120\$000	30\$000	80\$000	4	40\$000	5			
		{ Praça ou Fortaleza	120\$000	30\$000					30\$000	40\$000	

N. 5. — Tabella dos vencimentos dos Officiaes do Estado Maior empregados.

POSTOS.	CLASSES.	EM TEMPO DE PAZ.				EM ACAMPAMENTO.	EM CAMPANHA.
		DEC. N. 260 DO 1.º DE DEZEMBRO DE 1841.		TABELLA DE 28 DE MARÇO DE 1825.		TABELLA DE 28 DE MARÇO DE 1825.	DEC. N. 260 DO 1.º DE DEZ. DE 1841.
		Soldo.	Gratificação adicional.	Gratificação de exerc.	Rações de forragem.	Rações de etape.	Grat. da 3.ª parte.
Coronel	1.ª	100\$000	20\$000	20\$000	2	3	33\$333
	2.ª	100\$000	20\$000	10\$000	3	33\$333
Tenente Coronel.....	1.ª	80\$000	20\$000	15\$000	2	2	26\$666
	2.ª	80\$000	20\$000	8\$000	2	26\$666
Major.....	1.ª	70\$000	20\$000	15\$000	2	2	23\$333
	2.ª	70\$000	20\$000	8\$000	2	23\$333
Capitão.....	1.ª	50\$000	10\$000	10\$000	1	1	16\$666
	2.ª	50\$000	10\$000	6\$000	1	16\$666
Tenente ou 1.º Tenente.....	1.ª	35\$000	10\$000	6\$000	1	1	11\$666
	2.ª	35\$000	10\$000	4\$000	1	11\$666
Alferees ou 2.º Tenente	1.ª	20\$000	10\$000	6\$000	1	1	10\$000
	2.ª	30\$000	10\$000	4\$000	1	10\$000

N. 4. — Tabella dos vencimentos dos Officiaes de 1.ª Linha empregados nos Corpos do Exercito.

POSTOS.		EM TEMPO DE PAZ.					EM TEMPO DE GUERRA.	
		TABELLA DE 28 DE MARÇO DE 1825.	DECRETO N. 260 DO 1.º DE DEZEMBRO DE 1841.		TABELLA DE 28 DE MARÇO DE 1825.		DEC. N. 260 DO 1.º DE DEZ. DE 1841.	TAB. DE 28 DE MARÇ. DE 1825.
		Exercicios.	Soldo.	Grat. addicion.	Grat. de exercicio.	Rações de forragem.	Grat. da terça parte.	Rações de etape.
Coronel.....	Commandando..	{ Brigada	100\$000	20\$000	80\$000	4	33\$333	5
		{ Corpo	100\$000	20\$000	30\$000	2	33\$333	3
Ten. Coronel...	Commandando..	Corpo.....	80\$000	20\$000	30\$000	2	26\$666	2
Major.....	Commandando..	Corpo.....	70\$000	20\$000	30\$000	2	23\$333	2
"	"	De Brigada.....	70\$000	20\$000	25\$000	2	23\$333	2
"	"	De Corpo.....	70\$000	20\$000	2	23\$333	2
Capitão.....	Commandando..	{ Corpo.....	50\$000	10\$000	30\$000	1	16\$666	1
		{ Companhia.....	50\$000	10\$000	10\$000	16\$666	1
Ten. ou 1.º Ten.	Commandando..	Companhia.....	35\$000	10\$000	10\$000	11\$666	1
"	"	De dita.....	35\$000	10\$000	11\$666	1
Alf. ou 2.º Ten.	Commandando..	Companhia.....	30\$000	10\$000	10\$000	10\$000	1
"	"	De dita.....	30\$000	10\$000	10\$000	1
Alfere ou Ten.	Servindo.....	{ Ajudante.....	O soldo cor-	10\$000	4\$000	1	10\$000	1
		{ Secretario.....	respondente às	10\$000	10\$000	1
		{ Quartel Mestre.	suas patentes.	10\$000	4\$000	10\$000	1
Auditor.....	O soldo cor-	A corresponden- te ao soldo de suas patentes.
Cirurgião Mór..	respondente às	40\$000		1
Viz. Ajudante..	suas patentes.	40\$000		1
Capellão.....	30\$000	40\$000		1

N. 3. — Tabella dos vencimentos dos Officiaes do Imperial Corpo de Engenheiros.

POSTOS.	COMMISSÕES EM TEMPO DE PAZ.											COMMISSÕES EM TEMPO DE GUERRA.							
	COMMISSÕES ACTIVAS.				COMMISSÕES DE RESIDENCIA.							COMMISSÕES DE PRAÇAS.			COMMISSÕES DE CAMPANHA.				
	DECRETO N.º 260 DO 1.º DE DEZEMBRO DE 1841.		DECRETO DE 12 DE JUNHO DE 1806.		DECRETO N.º 260 DO 1.º DE DEZEMBRO DE 1841.		DECRETO DE 12 DE JUNHO DE 1806.					DEC. N.º 260 DO 1.º DE DEZEMBRO DE 1841.		DECRETO DE 12 DE JUNHO DE 1806.		DEC. N.º 260 DO 1.º DE DEZEMBRO DE 1841.		DECRETO DE 12 DE JUNHO DE 1806.	
	Soldos.	Gratificação adicional.	Gratificação de trabalho.	Gratificação de transporte por dia.	Soldo.	Gratificação adicional.	Gratificação de trabalho.	Sendo obrigado a fazer jornada.				Soldo.	Gratificação adicional.	Outro soldo chamado dobrado.	Soldo.	Gratificação adicional.	Outro soldo chamado dobrado.	Dinheiro para compra de cavallos.	Rações de forragens.
Até a distancia de 30 leguas.								De 30 leguas para cima.											
							Ida 15 dias de grat. de transp.	Volta 15 dias de grat. de transp.	Ida um mez de grat. de transp.	Volta um mez de grat. de transp.									
Coronel	100\$000	20\$000	50\$000	1\$600	100\$000	20\$000	50\$000	24\$000	24\$000	48\$000	48\$000	100\$000	20\$000	100\$000	100\$000	20\$000	100\$000	80\$000	2
Tenente Coronel	80\$000	20\$000	40\$000	1\$400	80\$000	20\$000	40\$000	21\$000	21\$000	42\$000	42\$000	80\$000	20\$000	80\$000	80\$000	20\$000	80\$000	80\$000	2
Major	70\$000	20\$000	35\$000	1\$200	70\$000	20\$000	35\$000	18\$000	18\$000	36\$000	36\$000	70\$000	20\$000	70\$000	70\$000	20\$000	70\$000	80\$000	2
Capitão	50\$000	10\$000	25\$000	1\$000	50\$000	10\$000	25\$000	15\$000	15\$000	30\$000	30\$000	50\$000	10\$000	50\$000	50\$000	10\$000	50\$000	40\$000	1
Primeiro Tenente	35\$000	10\$000	17\$500	800	35\$000	10\$000	17\$500	12\$000	12\$000	24\$000	24\$000	35\$000	10\$000	35\$000	35\$000	10\$000	35\$000	40\$000	1
Segundo dito	30\$000	10\$000	15\$000	800	30\$000	10\$000	15\$000	12\$000	12\$000	24\$000	24\$000	30\$000	10\$000	30\$000	30\$000	10\$000	30\$000	40\$000	1

N.º 6.—Tabella das bestas de bagagem que competem aos Officiaes do Exercito em serviço de campanha.

Commandante do Exercito.....	12
Dito de Divisão.....	4
Dito de Brigada.....	2
Dito de Corpo.....	4
Ajudante General.....	2
Quartel Mestre General.....	2
Secretario Militar do Commando do Exercito..	2
Official empregado no departamento do Ajudante General, e Quartel Mestre General.....	1
Ajudantes de Ordens e de Campo.....	1
Official da Secretaria Militar.....	4
Major de Brigada.....	4
Auditor.....	1
Cirurgião Mór do Exercito.....	2
Dito dito de Divisão, Brigada ou Corpo.....	4
Capellão.....	4
Chefe da Pagadoria.....	2
Empregados da mesma.....	4

Transporte para os Corpos.

Estado Maior.....	3
Munições de guerra, trem dos Officiaes e das Companhias. Para cada Companhia.....	2

DECRETO N. 264 — DE 18 DE JANEIRO DE 1843.

Contém o Regulamento sobre a policia, e administração do Jardim Botânico estabelecido no Passeio Publico desta Côrte.

Convindo dar um Regulamento sobre a policia, e administração do Jardim Botânico estabelecido no Passeio Publico desta Côrte: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Meu Conselho de Estado, a que pertencem os negocios do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Haverá no Jardim Botânico do Passeio Publico desta Côrte um Director, um Administrador, e tres Guardas, além dos trabalhadores necessarios.

Art. 2.º

§ 1.º Ao Director compete classificar, e cultivar as plantas segundo o systema mais geralmente seguido, e vigiar sobre os rotulos, e numeros, com que as distinguir.

§ 2.º Aclimar, e propagar as plantas exoticas, e indigenas, para as quaes terá um catalogo.

§ 3.º Ter um jornal para as observações diarias, e meteorologicas, recebendo para esse fim os instrumentos necessarios, como barometros, thermometros, agrometros, etc.; e outro para menção de todos os trabalhos diarios de qualquer natureza que sejam.

§ 4.º Dar mensalmente uma relação do resultado dos seus trabalhos, os quaes serão annualmente publicados com as suas competentes descobertas, e experiencias, declarando o estado, e progresso do Estabelecimento.

§ 5.º Entretier correspondencia tanto dentro do paiz, como fóra d'elle com todos os Estabelecimentos desta natureza, e com os homens reconhecidos, e experientes, e sabios de todo o mundo, fazendo a conveniente troca de observações e de plantas, sementes, etc.

§ 6.º Estabelecer, mediante autorisação do Governo, iguaes relações com os Agentes Diplomaticos, e Consulares residentes nos paizes remotos, onde se tenham descoberto vegetaes uteis; a fim de que esses Agentes diligenciem a indagação, e requisição dos referidos objectos.

§ 7.º Ensinar botanica, especialmente botanica agricola, em toda a sua extensão.

§ 8.º Dirigir, e inspecionar os trabalhos scientificos, theoricos e praticos, e fiscalisar as despezas.

Art. 3.º

§ 4.º Ao Administrador compete coadjuvar, e substituir ao Director.

§ 2.º Colher, e guardar as sementes do Jardim, e de fóra d'elle.

§ 3.º Ter um inventario dos instrumentos mecanicos, e ruraes; participando ao Director os que se inutilisarem.

§ 4.º Feitorisar os trabalhadores, dos quaes terá um rol, que apresentará ao Director no fim de cada semana.

§ 5.º Inspecionar os Guardas.

§ 6.º Vigiar sobre a execução deste Regulamento.

Art. 4.º Os Guardas executarão quando lhes fôr ordenado pelo Director, e pelo Administrador, não estando presente, ou não tendo mandado o contrario o Director.

Art. 5.º O portão do Jardim Botânico estará aberto todos os dias, desde o tiro da peça da alvorada, até ás oito horas nas noites de escuro, e até ás dez nas de luar.

Art. 6.º No portão haverá effectivamente um Guarda, encarregado de vedar o ingresso dos notoriamente embriagados, ou loucos; de armas prohibidas, e de fogo; de qualquer natureza; e de animaes.

Art. 7.º Se os embriagados, ou loucos, praticarem qualquer acto de violencia contra o Guarda serão presos e entregues ao Subdelegado de Policia, ou Inspector de Quarteirão respectivo; e o mesmo se praticará com aquelles, que, trazendo armas prohibidas, ou de fogo, pretenderem forçosamente entrar com ellas, depois de advertidos pelo Guarda.

Art. 8.º E' prohibido a toda, e qualquer pessoa:

§ 1.º Entrar no Jardim Botânico por qualquer outra parte, que não seja o portão; ficando igualmente prohibida a entrada de segos, carros, carroças, cavalleiros, e animaes, que possam prejudicar ao Estabelecimento.

§ 2.º Arrancar dentro d'elle ramos, folhas, flores, frutas, ou plantas, sem a presença, e consentimento de algum empregado.

§ 3.º Danificar por qualquer maneira as cercas, grades, ou reparos, que houver em redor das plantas.

§ 4.º Alterar o estado, em que se achar o repuxo, e mais obras do Jardim destinadas para o recreio,

sem a presença e consentimento de algum empregado.

§ 5.º Almoçar, jantar, merendar, ou tomar qualquer comida, ou bebida espirituosa, dentro do Jardim Botânico sem prévia licença do Director; lançar sobre as suas ruas, e canteiros, cascas, ou outro algum objecto, que prejudique o asseio.

§ 6.º Tomar banhos dentro do Jardim, ainda que seja com vestuario decente.

§ 7.º Fazer nas ruas do Jardim vozerias, alaridos, e dar gritos, sem ser para objecto de necessidade.

§ 8.º Inscrever em qualquer parte do Jardim diticos, letreiros, palavras, ou figuras de qualquer natureza que sejam.

§ 9.º Praticar dentro do Jardim qualquer acção, que na opinião publica seja evidentemente offensiva da moral e bons costumes.

§ 10. Dar tiros dentro do Jardim, ou em sua vizinhança ao alcance de espingarda; e lançar fogos de artifício de qualquer qualidade que sejam.

Art. 9.º Qualquer empregado do Jardim, ou Cidadão, deverá prender aquelles, que forem encontrados em flagrante, violando qualquer disposição deste Regulamento, ou commettendo algum outro delicto; e os fará conduzir á presença do Subdelegado de policia respectivo, com duas testemunhas pelo menos.

Art. 10. O Subdelegado de policia, informado do caso, e suas circumstancias, procederá contra os delinquentes na conformidade do Codigo do Processo Criminal, formando-lhes culpa, para serem sentenciados por elle, ou pelo Jury, e se lhes imporem as penas correspondentes aos delictos, estabelecidas no Codigo Criminal, e nas Posturas da Camara Municipal, no que forem applicaveis; tendo lugar em todo o caso as penas do art. 128 do Codigo Criminal, quando em outras se não achem incursos.

Art. 11. O Director do Jardim Botânico fica encarregado de fazer cumprir exactamente este Regulamento, e fará acompanhar por Guardas quaesquer pessoas, que entrem no Jardim, sempre que isso fór possível.

Art. 12. Um exemplar impresso dos arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 12 deste Regulamento, em letra mauscula, e em tres columnas, nas linguas nacional, franceza, e ingleza, será fixado na entrada do Jardim, em lugar onde facilmente possa ser lido; e o Guarda

do portão advertirá aos que entrarem para que o leão, se delle ainda não tiverem noticia.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado de Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

N.º 263.—CARTA DE RATIFICAÇÃO—EM 11 de JANEIRO DE 1843.

Convenção entre o Brasil e Portugal, assignada nesta Côrte pelos respectivos Plenipotenciarios em 22 de Julho de 1842, relativamente ao ajuste de contas pendentes entre as duas Nações, em conformidade da Convenção adicional ao Tratado de 29 de Agosto de 1825.

Nós O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos vinte dous dias do mez de Julho do anno proximo passado de mil oitocentos e quarenta e dous se concluiu e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro entre Nós e a Muito Alta e Muito Poderosa Senhora D. Maria Segunda, Rainha de Portugal e Algarves, Nossa Boa e Querida Irmã, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos de competentes Poderes, uma Convenção, da qual o theor é o seguinte.

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade A Rainha de Portugal e Algarves, Desejando concluir por uma Convenção reciproca e satisfactoria o ajuste de contas pendentes entre as

duas Nações, em consequencia da Convenção addicional ao Tratado de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e vinte e cinco, assim como do adiamento de algumas quantias, e da abonação de certas despezas, que cada um dos Estados respectivos havia feito em favor do outro; e Considerando que ás bases, em que se fundara a liquidação feita em Londres aos dez de Junho de mil oitocentos trinta e sete poderão faltar importantes esclarecimentos e alguns dados, que sómente por uma discussão Diplomatica nesta Córte serão devidamente apreciados, em razão das diversas transacções, á que as extraordinarias occurrencias da usurpação do Throno Portuguez derão lugar: Resolvêrão sujeitar a um novo exame a referida liquidação, como o meio mais seguro e proprio de conciliar os interesses dos dous Estados nesta negociação; e para este fim Nomeárão os competentes Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade O Imperador do Brasil ao Illm. e Exm. Sr. Caetano Maria Lopes Gama, Conselheiro de Estado, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Senador do Imperio, e Desembargador da Relação do Rio de Janeiro; e ao Illm. e Exm. Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Cavalleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, da de Nosso Senhor Jesus Christo, e da da Rosa, e Senador do Imperio. E Sua Magestade A Rainha de Portugal e Algarves ao Sr. Hdefonso Leopoldo Bayard, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Commendador da de Nossa Senhora da Conceição, Cavalleiro do Numero da Ordem de Carlos Tercêiro em Hespanha, Official da Ordem de Leopoldo na Belgica, Commendador de segunda classe na Ordem da Casa Ducal Saxonía Ernestina, Grã-Cruz da Ordem Imperial da Rosa no Brasil, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade O Imperador do Brasil. Os quaes, depois de trocarem os seus Plenos Poderes, que achárão em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes.

ARTIGO I.

Sua Magestade O Imperador do Brasil Reconhece Dever a Sua Magestade Fidelissima a quantia de

quatrocentas e oitenta e oito mil trezentas e noventa e tres libras esterlinas, quinze shillings, e oito pence de saldo de ajuste de contas entre os dous Governos feito em Londres no anno de mil oitocentos trinta e sete; e assim mais o juro decorrido desde o primeiro de Junho de mil oitocentos e trinta e sete ao primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dous, na importancia de cento e trinta e quatro mil trezentos e oito libras esterlinas, cinco shillings, e sete pence, fazendo o total de seiscentas e vinte e duas mil setecentas e duas libras esterlinas, um shilling e tres pence.

ARTIGO II.

Sua Magestade O Imperador do Brasil Obriga-se a Realisar o pagamento da dita quantia de seiscentas e vinte e duas mil setecentas e duas libras esterlinas, um shilling, e tres pence, em Apolices circulaveis na Praga de Londres do juro de cinco por cento ao anno, e extinguiveis no decurso de vinte annos por annuidades iguaes, ou antes, se assim lhe fór conveniente, entregando ao Agente, ou Agentes, do Governo Portuguez em Londres por cada oitenta e cinco libras esterlinas deste capital, cem libras esterlinas em Apolices, o juro das quaes será pago aos semestres no primeiro de Dezembro, e primeiro de Junho de cada anno, vencendo-se o primeiro semestre no primeiro de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, e as amortisações serão feitas no primeiro de Janeiro de cada anno, devendo a primeira ter lugar no primeiro de Janeiro de mil oitocentos quarenta e quatro, sorteando-se as Apolices no caso em que subão acima do par.

ARTIGO III.

Sua Magestade O Imperador do Brasil obriga-se, na conformidade da Convenção adicional ao Tratado de vinte nove de Agosto de mil oitocentos vinte e cinco a extinguir completamente até ao anno de mil oitocentos cincoenta e tres o capital existente do emprestimo Portuguez de mil oitocentos vinte e tres, que se acha a seu cargo.

ARTIGO IV.

A presente Convenção sorá ratificada, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro dentro do espaço de seis mezes, ou antes se fór possivel.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade O Imperador do Brasil, e de Sua Magestade A Rainha de Portugal e Algarves, em virtude de nossos respectivos Plenos Poderes, assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas Armas. Declarando comtudo o Plenipotenciario Portuguez que se via obrigado a aceitar a presente Convenção *sub sperati* em consequencia de differir em um ponto das Instruções, que recebera do seu Governo.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e dous dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e dous.

(L. S.) *Cactano Maria Lopes Gama.*

(L. S.) *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

(L. S.) *Ildefonso Leopoldo Bayard.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, Tendo Visto, Examinado, e Considerado tudo o que nella se contém, a Approvamos e Retificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos, e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para sempre, Promettendo em Fé e Palavra Imperial Observal-a, e Cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos onze dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e tres.

IMPERADOR Com Guarda.

Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.

D. Maria, por Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem, e d'além Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia,

e da India, etc., Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos vinte e dous dias do mez de Julho do presente anno de mil oitocentos quarenta e dous, se concluiu e assignou na Córte do Rio de Janeiro, entre Mim, e Sua Magestade o Imperador do Brasil, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos de competentes Poderes, uma Convenção de ajuste de contas entre este Reino, e aquelle Imperio, da qual o theor é o seguinte.

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves, e Sua Magestade o Imperador do Brasil, Desejando concluir por uma Convenção reciproca e satisfactoria o ajuste de contas pendentes entre as duas Nações, em consequencia da Convenção adicional ao Tratado de vinte nove de Agosto de mil oitocentos e vinte e cinco: assim como do adiamento de algumas quantias, e da abonação de certas despezas, que cada um dos Estados respectivos havia feito em favor do outro; e considerando que ás bases em que se fundara a liquidação feita em Londres aos dez de Junho de mil oitocentos trinta e sete poderião faltar importantes esclarecimentos, e alguns dados, que sómente por uma discussão Diplomatica nesta Córte serião devidamente apreciados, em razão das diversas transacções, á que as extraordinarias occurrencias da usurpação do Throno Portuguez derão lugar: Resolvêrão sujeitar a um novo exame a referida liquidação, como meio mais seguro e proprio de conciliar os interesses dos dous Estados nesta negociação; e para este fim Nomeárão os competentes Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves ao Sr. Ildelfonso Leopoldo Bayard, Cavalleiro da Ordem de Christo, Commendador da de Nossa Senhora da Conceição, Cavalleiro do Numero da Ordem de Carlos Terceiro em Hespanha, Official da Ordem de Leopoldo na Belgica, Commendador de segunda classe na Ordem da Casa Ducal Saxonia Ernestina, Grã-Cruz da Ordem Imperial da Rosa no Brasil, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade

o Imperador do Brasil. E Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Illm. e Exm. Sr. Caetano Maria Lopes Gama, Conselheiro de Estado, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Senador do Imperio, e Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, e ao Illm. e Exm. Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Cavalleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, da de Nosso Senhor Jesus Christo, e da da Rosa, e Senador do Imperio. Os quaes, depois de trocarem os seus Plenos Poderes, que acharão em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes.

ARTIGO I.

Sua Magestade o Imperador do Brasil Reconhece Dever a Sua Magestade Fidelissima a quantia de quatrocentas e oitenta e oito mil trezentas e noventa e tres libras esterlinas, quinze shillings, e oito pence de saldo de ajuste de contas entre os dous Governos, feito em Londres no anno de mil oitocentos e trinta e sete; e assim mais o juro decorrido desde o primeiro de Junho de mil oitocentos e trinta e sete ao primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e dous, na importancia de cento e trinta e quatro mil trezentas e oito libras esterlinas, cinco shillings, e sete pence, fazendo o total de seiscentas e vinte e duas mil setecentas e duas libras esterlinas, um shilling e tres pence.

ARTIGO II.

Sua Magestade o Imperador do Brasil Obriga-Se a Realisar o pagamento da dita quantia de seiscentas e vinte duas mil setecentas e duas libras sterlinas, um shilling e tres pence, em Apolices circulaveis na Praça de Londres do juro de cinco por cento ao anno, e extinguiveis no decurso de vinte annos, por annidades iguaes, ou antes, se assim Lhe fôr conveniente. Entregando ao Agente, ou Agentes, do Governo Portuguez em Londres por cada oitenta e cinco libras sterlinas deste capital, cem libras sterlinas em Apolices; o juro das quaes será pago aos semestres no primeiro de Dezembro, e primeiro de Junho de cada anno, vencendo-se o primeiro

semestre no primeiro de Junho de mil oitocentos-quarenta e tres, e as amortisações serão feitas no primeiro de Janeiro de cada anno, devendo a primeira ter lugar no primeiro de Janeiro de mil oitocentos quarenta e quatro, sorteando-se as Apolices no caso em que subão acima do par.

ARTIGO III.

Sua Magestade o Imperador do Brasil Obriga-Se, na conformidade da Convenção addicional ao Tratado de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos vinte e cinco, a Extinguir completamente até ao anno de mil oitocentos cincoenta e tres o capital existente do empréstimo Portuguez de mil oitocentos vinte e tres, que se acha a Seu cargo.

ARTIGO IV.

A presente Convenção será ratificada, e ás ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro dentro do espaço de seis mezes, ou antes se fôr possível.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade A Rainha de Portugal e Algaves, e de Sua Magestade O Imperador do Brasil, em virtude de nossos respectivos Plenos Poderes, assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas Armas. Declarando contudo o Plenipotenciario Portuguez que se via obrigado a aceitar a presente Convenção *sub spe rati*, em consequencia de differir em um ponto das Instrucções, que recebera do seu Governo.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e dous dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e quarenta e dous.

- (L. S.) *Idelfonso Leopoldo Bayard.*
- (L. S.) *Cactano Maria Lopes Gama.*
- (L. S.) *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

E Sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem Visto, Considerado, e Examinado por Mim tudo o que nella se contém, Tendo Ouvido o Conselho de Estado, a Ratifico e Confirmo, assim no todo, como em cada uma das

suas clausulas e estipulações, e pela presente a Dou por firme e válida, para haver de produzir o seu devido effeito. Promettendo em Fé e Palavra Real de Observal-a, e Cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio das Necessidade, aos tres dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nossô Senhor Jezus Christo de mil oitocentos quarenta e dous.

Com a rubrica de Sua Magestade a Rainha.

José Joaquim Gomes de Castro.

DECRETO N. 266 — DE 19 DE JANEIRO DE 1813.

Permitte aos Senadores do Império o uso de uniforme especial.

Hei por bem que os Senadores do Imperio, nos actos publicos, e principalmente nas funcções de Côrte, possam usar do uniforme constante do modelo, que vai annexo a este Decreto.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 267 — DE 28 DE JANEIRO DE 1813.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadêas da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem , para execução do artigo oitavo da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Marcar aos Carcereiros das cadêas da Provincia do Rio de Janeiro os vencimentos constantes da tabella , que com este baixa, assignada por Honorio Hermeto Carneiro Leão , do Conselho de Estado , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça , dependendo porém taes vencimentos da approvação da Assemblêa Geral Legislativa, na conformidade do citado artigo. O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça , o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

**Tabella dos vencimentos dos Carcereiros das cadeas da
Provincia do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto
da data desta.**

Carcereiros da cadeia da Cidade de Nictheroy, Capital da Provincia.....	500\$000
Ajudante do Carcereiro.....	300\$000
Amanuense.....	200\$000
Carcereiro da cadeia de Campos.....	300\$000
Dito da de Cabo Frio.....	250\$000
Dito de Itaboraay.....	250\$000
Dito de Vassouras.....	200\$000
Dito de Rezende.....	150\$000
Dito de S. João do Principe.....	150\$000
Dito de Itaguahy.....	150\$000
Dito de Iguassu.....	150\$000
Dito de Cantagallo.....	150\$000
Dito de Maricá.....	150\$000
Dito de S. João da Barra.....	150\$000
Dito de Angra dos Reis.....	120\$000
Dito de Saquarema.....	120\$000
Dito de Valença.....	120\$000
Dito da Paralyba do Sul.....	100\$000
Dito de Santo Antonio de Sá.....	100\$000
Dito da Barra Mansa.....	100\$000
Dito de Capivary.....	100\$000
Dito de Paraty.....	100\$000
Dito de Pirahy.....	100\$000
Dito de Mangaratiba.....	100\$000
Dito de Magé.....	100\$000
Dito de Macalié.....	100\$000
Dito de Nova Friburgo.....	50\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1843.

Honorio Hermelo Carneiro Leão.

DECRETO N. 268 — DE 29 DE JANEIRO DE 1813.

Contém o Regulamento das Inspeções de Saude dos portos.

Em virtude da authorisação do artigo trinta e oito da Lei numero duzentos quarenta e tres de trinta de Novembro de mil oitocentos quarenta e um: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Meu Conselho de Estado a que pertencem os negocios do Imperio, Ordenar que nas Inspeções de Saude dos portos se observe o seguinte Regulamento.

Art. 1.º As Camaras Municipaes não terão d'ora em diante interferencia alguma nas Inspeções Sanitarias dos portos, nem na nomeação dos Empregados destas, a qual fica sendo da privativa competencia do Governo Imperial.

Art. 2.º Fica abolido o lugar de Professor de Saude, e suas funções serão exercidas pelo Provedor da Saude, que será Medico, ou Cirurgião.

Art. 3.º No Rio de Janeiro haverá um Provedor, e dous Secretarios Interpretes, que alternarão no serviço diario das visitas; um Agente, um Guarda Bandeira, e dous Guardas, que tambem servirão alternadamente.

Art. 4.º Na Bahia, Pernambuco, e Maranhão, haverá os mesmos Empregados, menos um Secretario, o Agente, o Guarda Bandeira, e um Guarda.

Art. 5.º Nos mais portos, em que ha Alfandegas, haverá sómente um Provedor, e um Guarda, que fará tambem a escripturação a cargo do Secretario.

Art. 6.º Os Secretarios Interpretes serão versados nos idiomas Francez, e Inglez.

Art. 7.º Nos portos, em que a Repartição da Saude tiver escaler, servirá este ao mesmo tempo para as visitas da Policia do Porto; e nos outros será esse serviço feito no escaler da Alfandega.

Art. 8.º Ao Provedor compete visitar todas as embarcações declaradas em observação, ou quarentena; inspeccionar o procedimento dos empregados; dar cartas de saude; empregar todos os meios a seu alcance para a boa policia sanitaria do porto; requisitar do Ministro do Imperio na Côrte, e das outras Autoridades para esse fim nomeadas nos outros portos, as providencias, que os casos extraordinarios não previstos neste Regulamento, e as circumstancias do momento, demandarem.

Art. 9.º Aos Secretarios incumbem, além das obrigações de Interprete, fazer a visita de todos os navios; fazer todo o expediente, e escripturação; ter a seu cargo o archivo da Repartição, e passar as cartas de saude.

Art. 10. O Agente tem por obrigação entregar as participações do Provedor; receber do Thesouro os ordenados dos empregados; fornecer os navios em quarentena de todos os mantimentos, e soccorros, que requisitarem; cuidar na limpeza interna da casa da saude, em que servirá de porteiro, e em todo o serviço externo da Repartição; e no impedimento de qualquer Guarda fazer as suas vezes.

Art. 11. Os Guardas acompanharão sempre os Secretarios ás visitas das embarcações, em cujo serviço os coadjuvarão; servirão de Continuos na casa de saude; e no impedimento do Agente farão as suas vezes.

Art. 12. Designar-se-ha um local proprio, e comodo para séde da Repartição da saude em terra, quando o não haja no Consulado.

Art. 13. No porto do Rio de Janeiro, em Ville-gaignon, um dos Secretarios da Saude estará prompto, desde o nascer do sol até o seu occaso, para visitar qualquer navio immediatamente que entre; e o outro fará o expediente da Casa da Saude em terra.

Nos outros portos, no lugar que fôr designado, estará do mesmo modo prompto para a visita, de que trata este artigo, o Secretario, ou o empregado da saude, a quem couber este serviço.

Art. 14. Proceder-se-ha á visita em toda e qualquer embarcação, mercante ou de guerra, ainda que nacional seja, que entrar de portos estrangeiros.

Art. 15. Todas as embarcações, de que trata o artigo antecedente, serão obrigadas a dar fundo no ancoradouro da quarentena.

Exceptuão-se:

1.º As embarcações, que entrarem antes do sol posto, as quaes poderão, mesmo sobre a vela, receber a visita da saude, com tanto que seja possível fazer-se isto sem perigo, e guardada a precedencia, que deve caber ás mais adiantadas.

2.º As que por máo tempo, ou falta de vento, forem forçadas a dar fundo fóra do sobredito an-

coradouro, as quaes ali mesmo, onde se acharem fundeadas, devem ser visitadas, não havendo perigo, como fica dito, nem prejuizo das que devem preceder na visita.

Art. 16. Será designado em cada porto um ancoradouro da quarentena.

Art. 17. As fortalezas dos portos, as Barcas de vigia da Alfandega, e os navios de Guerra encarregados da Policia dos portos, obstarão a que haja communicação com qualquer embarcação entrada antes de ser visitada pela saude, e mui principalmente com as que se acharem de observação, ou quarentena.

Art. 18. Uma bandeira amarella, içada no tope de prôa de qualquer embarcação, é signal de que está de quarentena: a bandeira da nação da embarcação içada no mesmo tope de prôa, é signal de ter tido pratica: a mesma bandeira içado (durante a quarentena) a meio páo no penol de Mezena, é signal que necessita de qualquer soccorro.

Art. 19. Os escaleres das Barcas de vigia da Alfandega rondarão, durante a noite, os navios em quarentena, em portos em que os houver.

Art. 20. Ninguem poderá ter ingresso a bordo de uma embarcação, nem della sahir, enquanto não tiver sido visitada pela saude.

Art. 21. Todo o Capitão, ou Mestre de embarcação, que infringir o artigo antecedente, pagará trinta mil réis de multa por cada pessoa, por quem consentir que elle seja infringido.

Art. 22. Toda a pessoa que tiver ingresso a bordo de uma embarcação em observação, ou quarentena, além de pagar uma multa igual á do Capitão, ou mestre, que em tal tenha consentido, é obrigada a ficar a bordo até a embarcação completar a quarentena.

Art. 23. As violações deste regulamento feitas de noite, e as praticadas fóra da barra, serão punidas com penas duplas.

Art. 24. A's embarcações, que vierem em direitura, ou por escala, de portos onde reine qualquer especie de contagio, se ordenará uma quarentena de seis dias, que em caso de necessidade poderá ser prolongada: igual quarentena soffrerão tanto os navios de longo curso, como aquellas embarcações, que com elles tiverem communicação, ou com as sahidas dos portos acima mencionados.

Art. 25. As quarentenas, que se mandão, impôr ás embarcações, pelo simples facto de terem communicado com outras de suspeita, não terão effeito, quando se provar que tal communicação só consistio em se fallarem, sem que houvesse ingresso de pessoas, nem introdução de mantimentos, fazendas, ou outra qualquer cousa.

Art. 26. Quando se offerecer suspeita embarcação, comprehendida em caso não previsto neste Regulamento, passará esta por observação de tres dias para dentro desse tempo se fizerem os exames, e averiguações necessarias.

Art. 27. Nas visitas ordenadas no art. 15 far-se-hão aos Capitães ou Mestres de embarcações, as seguintes perguntas: o porto d'onde vem; quantos dias de viagem; o nome da embarcação, e o do Capitão; se fez alguma escala; se communicou no mar com alguma embarcação, fazendo, ou recebendo visitas, baldeando, ou recebendo fazendas, papeis, mantimentos, animaes, pessoas, ou outra qualquer cousa; com quantas pessoas partio, quantas como tripolação, quantas como passageiros, se lhe morreu alguém na viagem, e de que molestia. Além de todos estes interrogatorios far-se-hão todos os mais exames, que se julgarem necessarios para se conhecer se a embarcação está no caso de ser admittida a livre pratica.

Art. 28. Toda a embarcação vinda de portos estrangeiros é obrigada a exhibir Carta de saude: exceptuão-se as que entrarem por arribada forçada.

Art. 29. Se durante a viagem não tiver morrido pessoa alguma a bordo, de doença: se não houverem molestias a bordo; e se a embarcação não estiver comprehendida em algum dos casos dos arts. 26 e 28, será admittida a livre pratica.

Todas as cartas vindas em embarcações, que tenham sido declaradas em observação, ou quarentena, serão, antes de remettida para terra, golpeadas, e perfumadas, em presença do Administrador do Correio, ou de quem fór designado por elle.

Art. 31. Os paquetes Inglezes, ou qualquer navio de Guerra, que de fóra da barra tiverem que mandar os escaleres á terra com officios, ou malas, os mandarão, munidos das suas cartas de saude, antes de toda a communicação com a terra, apre-

sentar ao Secretario da Saude no lugar, onde estiver estacionado, a fim de receberem pratica, quando neste caso estejam.

Art. 32. Quando, durante a quarentena de qualquer embarcação, fallecer alguma pessoa a bordo, o cadaver será lançado no mar fóra da barra, se pelo Provedor fôr a embarcação julgada em estado de continuar a quarentena; ou mandado sepultar em terra, se pelo mesmo Provedor fôr julgada em estado de ter pratica.

Art. 33. A Alfandega só visitará as embarcações, depois que pela saude e policia, tenham tido pratica.

Art. 34. Toda a embarcação, que por violação deste regulamento tiver sido multada, ficará pela saude impedida até apresentar do Thesoureiro da Alfandega conhecimento da multa, em que houver incorrido; e a Alfandega não a visitará, nem lhe dará despacho algum, emquanto darar o tal impedimento.

Art. 35. Logo que qualquer embarcação tenha sido multada, o Secretario da Saude o participará immediatamente á Alfandega, declarando o valor da multa; a fim de ahí se poder fazer effectivo o seu recebimento na fórma do seu Regulamento.

Art. 36. Nos desimpedimentos das quarentenas se lavrarão Termos pela seguinte formula:

TERMO DE VISITA FEITA A BORDO DO NAVIO..... DE
NAÇÃO.....MESTRE F...

Aos.....dias do mez de.....do anno de.....
tantos da Independencia e do Imperio, no porto
do....pelo Provedor F...foi visitado o navio.....
Mestre F..., de nação....vindo de...com tantos
dias de viagem; e por se achar a sua gente, carga,
e mantimentos em estado de saude, foi o mesmo
navio admittido a livre pratica: tendo ficado de....
ou.....por tal, e tal motivo. E para constar se
lavrou este Termo, que deverão assignar o Pro-
vedor, e Secretario, que o deve escrever, e o Mestre
da embarcação.

Estes Termos ficarão archivados, para delles se
darem ás partes interessadas as cópias authenticas,
que pedirem.

Art. 37. Os vencimentos dos Empregados da Saude, e as despesas do seu expediente tanto no Rio de Janeiro, como nos outros portos, continuarão como até o presente.

Art. 38. Este Regulamento será traduzido em Francez, e Inglez, e no acto de visita de Saude entregue aos Capitães, ou Mestres, para seu inteiro conhecimento.

Art. 39. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 269 -- DE 20 FEVEREIRO DE 1813.

Revoga o art. 15 do Decreto n.º 27 de 31 de Janeiro de 1839.

Hei por bem revogar o artigo quinze do Decreto n.º 27 de 31 de Janeiro de 1839, pelo qual foi transferida a Academia de Marinha para bordo de um navio de guerra; e Ordenar que d'ora em diante não sejam admittidos á novas matriculas os alumnos, que tiverem sido reprovados.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N. 270 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1843.

Crêa dous Amanuenses para o expediente da Repartição da Policia da Provincia do Bahia, e marca-lhes os vencimentos.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, e em conformidade dos respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Chefe de Policia da Provincia da Bahia terá dous Amanuenses para o expediente da sua Repartição. Cada um delles terá o vencimento annual de quinhentos mil réis, que fica dependendo da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do artigo oitavo da citada Lei.

Honorio Hernesto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado das Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segunda da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hernesto Carneiro Leão.

DECRETO N. 271 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1843.

Crêa Promotores Publicos nas Comarcas da Cachoeira e dos Ilhéos, da Provincia da Bahia, e marca-lhes o ordenado.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, e em conformidade dos respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte:

Art. 4.º Haverá um Promotor Publico em cada uma das Comarcas da Cachoeira e dos Ilhéos. da Provincia da Bahia.

Art. 2.^o O Promotor Publico da Comarca da Cachoeira vencerá o ordenado annual de oitocentos mil réis, e o da dos Ilhéos, o de setecentos mil réis.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 172—DE 24 DE FEVEREIRO DE 1843.

Desanexa os Termos de S. Miguel e de Lages, dos da Cidade do Desterro, e da Laguna, da Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Os Termos de S. Miguel e de Lages, da Provincia de Santa Catharina, ficam desanexados dos Termos da Cidade do Desterro, e da Laguna, aos quaes serão reunidos pelo Decreto numero cento e oitenta e nove, de vinte e cinco de Junho do anno proximo passado.

Art. 2.^o Em cada um dos ditos Termos de S. Miguel e de Lages, servirão de Juizes Municipaes os Substitutos de que trata o artigo dezanove da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e um, na forma permittida pelo artigo treze de referida Lei.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 273—DE 23 DE FEVEREIRO DE 1843.

Designa, e regula os trabalhos da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Hei por bem Ordenar que na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio se observem as seguintes Instrucções, a que se refere o Decreto N. 236 de trinta de Novembro do anno passado.

CAPITULO I.

Da divisão dos trabalhos.

Art. 1.º Os trabalhos da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio serão executados pelo Official-Maior, e pelas seguintes Secções, em que fica dividida a Secretaria.

1.ª Secção: da Côrte, Graças, Administração, e Assembléa Legislativa.

2.ª Secção: de Instrucção Publica, Obras Publicas, Saude Publica, Policia Civil, e Estabelecimentos de Caridade.

3.ª Secção: de Estatística, Industria, e Commercio.

4.ª Secção: de Agricultura, Criação, Mineração, Colonisação, e Civilisação dos Indigenas.

5.ª Secção: de Contabilidade.

6.ª Secção: do Archivo.

Art. 2.º Ao Official-Maior compete:

1.º Abrir, e dar a conveniente direcção á Correspondencia Official.

2.º Dar os despachos necessarios para a preparação dos negocios, na conformidade do Decreto de trinta de Novembro passado.

3.º Escrever a Correspondencia reservada, que fór expedida pelo Ministerio, e conservar debaixo da sua guarda a que vier dirigida ao mesmo Ministerio.

4.º Dar as instrucções, que forem precisas para o desempenho dos trabalhos das Secções.

5.º Velar sobre o desempenho das obrigações dos Empregados na conformidade do citado Decreto de trinta de Novembro passado, e manter a ordem na Repartição.

6.º Autorisar as despesas do expediente, e as miudas.

7.º Ordenar a policia da Casa, e velar sobre a sua conservação e asseio.

8.º Organisar, á vista das exposições das Secções, os Relatorios da Repartição para serem apresentados á Assembléa Geral.

9.º Designar as Secções, por onde deve fazer-se o expediente de quaesquer negocios pertencentes a este Ministerio, e não comprehendidos no presente Decreto.

Art. 3.º A' 4.ª Secção compete todo o expediente relativo:

1.ª As funcções de Côrte: á nomeação, e expedição dos Diplomas dos Officiaes Mores, e Menores della, e da Casa Imperial, bem como de todos os Criados de Honra da mesma Casa desde Moços da Camara, e Acafatas, inclusivamente, para cima: dos titulos, Honras, Ordens, Distincções, e Mercês pecuniarias: ás convocações da Assembléa Geral, e á eleição dos seus Membros: ás questões sobre as eleições dos Deputados Provinciaes, e Camaras Municipaes: ás nomeações dos Conselheiros de Estado, Presidentes, e Vice-Presidentes, das Provincias, e Empregados desta Repartição.

2.ª A' formação da Estadística de todos os Empregados pertencentes a este Ministerio, a respeito dos quaes se não der igual disposição na designação dos trabalhos das outras Secções: contendo esta Estadística o nome de cada um delles, seu estado, idade, annos de serviço, com declaração dos Tribunaes, ou Repartições, em que o tiverem prestado.

Art. 4.º A' 2.ª Secção compete todo o expediente relativo:

1.º Ao provimento dos lugares de Directores, Lentes, e mais empregados dos estabelecimentos geraes de Instrução, e suas dependencias, que não forem subordinados a outro Ministerio: ao de Professores das Aulas de Instrução Secundaria, e de Mestres de Instrução Primaria: ao dos Empregados da Bibliotheca, dos Jardins Botanicos, Escola de Agricultura, Museu, Academia das Bellas Artes e quaesquer outros estabelecimentos de Instrução no Município da Côrte.

2.º A' formação da estadística de todas as Aulas, e Escolas, tanto Publicas, como particulares, existentes no Imperio, á excepção das que se acharem

a cargo de outro Ministerio ; demonstrando a respeito das primeiras, o lugar em que cada uma dellas está collocada ; a natureza, methodo, e livros de ensino ; o nome, estado, vencimento, assiduidade, e comportamento moral, e politico do Professor ; finalmente o numero, e aproveitamento dos alumnos em cada anno ; e a respeito das particulares as mesmas circumstancias, com exclusão porém do vencimento dos Professores.

3.º Ao conhecimento do estado, e progresso dos Jardins, e Hortos Botânicos, das Escolas de Agricultura, e das Bibliothecas Publicas, nas Provincias.

4.º A' execução das obras publicas, que forem ordenadas por este Ministerio no Municipio da Côrte, e ao conhecimento das que forem ordenadas no mesmo Municipio pela Camara Municipal, e nas Provincias pelos seus Presidentes.

5.º A' execução da abertura, e melhoramento de estradas, rios, canaes, que abrangerem territorio do Municipio da Côrte, e da Provincia do Rio de Janeiro ; bem como dos que abrangerem territorio pertencente a mais de uma Provincia.

6.º Ao conhecimento exacto do que a respeito dos objectos do paragrapho antecedente se projectar, ou estiver em andamento, e fôr privativo de qualquer das Provincias.

7.º A nomeação dos Empregados da Instituição Vaccinica na Côrte, e ao conhecimento dos serviços feitos neste ramo da Saude Publica em todo o Imperio.

8.º A' nomeação dos Empregados das Inspeções de Saude na Côrte, e nas Provincias do Imperio, e aos Regulamentos, e Instrucções, por que devem reger-se.

9.º Ao conhecimento, na Côrte, e seu Municipio, do numero de Theatros, e mais Estabelecimentos de divertimento, e recreio ; ao dos Regulamentos, ou Estatutos, por onde taes Estabelecimentos se governão ; ao das pessoas, que individualmente, ou em Corporação, os administrão ; ao desempenho das obrigações da Camara Municipal da Côrte, pelo que respeita ao despachamento, e asseio das ruas, praças, fontes, aqueductos, mercados, estradas, rios, pontes, e canaes ; á segurança, ou demolição de edificios ruinosos ; ao emprego dos mendigos, das pessoas dissolutas, e das que não tiverem occupação conhecida, logo que para ellas haja es-

tabelecimentos proprios, e sejam entregues pela Repartição da Justiça: finalmente á Illuminação Publica.

40. Ao estabelecimento, e conservação de Hospitales, Casas de Expostos, Recolhimento de Orphãs, e de outros quaesquer estabelecimentos Publicos de Caridade no Municipio da Côte; e ao conhecimento do estado de taes Instituições nas Provincias do Imperio.

41. Ao conhecimento dos estabelecimentos Sanitarios particulares, que existem no Municipio da Côte, como casas denominadas de Saude, de Banhos e outras; e ao dos Directores, Professores, e serviço dellas.

42. A concessão de Passaportes.

Art. 5.º A 3.ª Secção compete todo o expediente relativo:

1.º A alcançarem-se os esclarecimentos, que forem necessarios para uma melhor divisão das Provincias.

2.º A formação de uma Corographia do Imperio, contendo o nome de cada uma das suas Povoações; o rumo, e a distancia, em que ella fica, com relação á Capital da Provincia; o espaço em leguas quadradas, que approximadamente ábrange o seu Districto Municipal; o rumo, e denominação dos outros, com quem confina; as raridades, e riquezas naturaes, que encerra o numero de habitantes, que contém, sendo estes divididos em classes, uma de livres, outra de escravos, e as classes em sexos: finalmente os rios, e estradas Geraes e Provinciaes, que cortão os districtos, notando-se a respeito daquelles os que são navegaveis; em que pontos entrão, e sahem da Provincia; em que pontos notaveis della tocão no seu curso interno; e a respeito das estradas as mesmas circumstancias. Os mappas da população serão annualmente renovados com as alterações que tiverem occorrido, e as observações, que se puderem fazer sobre as causas physicas, e moraes, que em cada uma das localidades influem para o augmento, ou diminuição da especie.

3.º Ao levantamento da Carta geral do Imperio.

4.º A nomeação de todos os empregados da Junta do Commercio.

5.º Ao conhecimento de todas as Fabricas existentes no Imperio, comprehendendo a qualidade de industria, que em cada uma dellas se exerce; o numero

de braços livres, e cativos, que emprega; e a quantidade de productos, que annualmente manda ao mercado.

6.º A concessão de patentes de inventos, e a indemnisação por introdução de industria ainda não conhecida no Imperio.

7.º Ao conhecimento de todas as exportações directas, que tiverem lugar, no periodo de cada anno financeiro, para os paizes estrangeiros, e das importações directas desses paizes para os portos do Imperio; notando-se em cada um dos ramos da importação, e da exportação, não só as quantidades, como tambem o valor total. Os Consules Brasileiros, e as Alfandegas Nacionaes, ficão obrigadas a prestar todos os esclarecimentos para o desempenho destes trabalhos.

8.º A conveniencia de se estabelecerem relações commerciaes com nações, com quem se não tenham ainda cultivado.

9.º Ao estabelecimento, e suppressão de Correios, á nomeação de seus Empregados ao Regulamento do seu serviço, e ao serviço dos Paquetes.

Art. 6.º A 1.ª Secção compete todo o expediente relativo:

1.º A concessão de Sesmarias, e á conservação, e aproveitamento das matas nacionaes.

2.º Ao conhecimento de todos os estabelecimentos de agricultura, criação, e mineração; considerando a extensão de cada um delles; o numero de braços livres, e cativos, que occupa; e a quantidade de productos, que annualmente manda ao mercado; e á aquisição das observações, que possuão concorrer para o melhoramento de qualquer destes ramos.

3.º Ao conhecimento das terras concedidas, e não cultivadas, bem como das que ainda se achão devolutas; declarando-se a respeito destas qual a sua situação, e extensão; a cultura para que são proprias; e se ha facilidade em transportar dalli quaesquer productos ao mercado.

4.º A admissão, e estabelecimento de Colonias; á naturalisação dos estrangeiros; á catechese, e civilisação dos Indigenas.

Art. 7.º A 5.ª Secção compete:

1.º A escripturação de todas as despezas ordenadas por este Ministerio, feita por um methodo, que demonstre com facilidade, todas as vezes que

preciso fôr, o estado do crédito votado para as despesas do mesmo Ministerio.

2.º O exame das folhas e contas, que tiverem de ser pagas por este Ministerio.

3.º O exame da receita e despesa da Camara Municipal da Capital.

4.º A formação das folhas dos vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado, e das despesas por ella feitas.

5.º A guarda, e escripturação do cofre, de que trata o art. 7.º do Decreto de 30 de Novembro passado.

6.º A organização do Orçamento da Repartição, para ser apresentado á Assembléa Geral Legislativa.

Art. 8.º A 6.ª Secção compete:

1.º Archivar, segundo o systema que fôr adoptado, todos os papeis, que para isso lhe forem remettidos pelo Official-Maior, e pelos primeiros Officiaes; inscrevendo-os em um livro destinado para este fim.

2.º Prestar aquelles dos mencionados papeis, que forem exigidos pelo Official-Maior, ou pelos Primeiros Officiaes, fazendo-se no Livro, de que trata o paragrapho antecedente, a conveniente declaração.

3.º Reduzir ao mesmo systema todos os papeis, que já existem no Archivo, pertencentes á Secretaria de Estado, e cuidar desveladamente na conservação e limpeza tanto destes como dos que se lhes forem reunindo.

CAPITULO II.

Do Expediente.

Art. 1.º Em cada uma das Secções haverá tantos pequenos livros, ou cadernos, divididos em duas columnas, quantos os objectos do expediente della.

Art. 2.º Logo que o Official-Maior remetter á Secção qualquer papel, passará esta a escrevel-o naquelles dos Livros, ou cadernos, de que trata o artigo antecedente, a que o dito papel por sua na-

tureza pertencer; devendo na indicada inscripção declarar-se qual a qualidade do papel; a sua data; a Autoridade, ou pessoa, que o tiver assignado; e dar-se uma mui resumida idéa do seu objecto. Em frente desta inscripção se apontará o andamento, que tiver o papel, até sua final decisão.

Art. 3.º Depois de inscripto qualquer papel na fôrma do artigo antecedente, compete á Secção examinar se lhe falta algumas das formalidades, que se achão prescriptas; numerar, e rubricar os documentos, que o acompanharem; e informar ao Official-Maior, tanto sobre as faltas, que ella encontrar, como sobre o objecto, para o Official-Maior providenciar como fôr conveniente.

Art. 4.º Quando acontecer que qualquer Secção se ache muito onerada de trabalho, o Official-Maior designará pessoas das outras para coadjuval-a.

Art. 5.º O Registro da Secretaria será feito indistinctamente pelos Officiaes, e Amanuenses de todas as Secções, e o mesmo se praticará com as certidões.

Art. 6.º A quota dos emolumentos pertencentes a cada um dos Amanuenses será, como a do Porteiro, igual á metade da que pertencer a cada um dos Officiaes.

CAPITULO III.

Do Porteiro, e seus Ajudantes.

Art. 1.º O Porteiro da Secretaria continuará a estar encarregado do Archivo existente, enquanto este se não achar de todo organizado pela respectiva Secção.

Art. 2.º Continuará tambem o Porteiro a ser encarregado das compras dos objectos necessarios para o expediente; do asseio, e policia da casa; do serviço das salas do Ministro, do Official-Maior, e dos Officiaes, e Amanuenses; do detalhe do serviço dos Correios; sendo coadjuvado naquelles objectos pelos seus Ajudantes.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Nego-

cios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Fevereiro de mil oitocentos quarenta tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 274 -- DE 9 DE MARÇO DE 1843.

Dissolve por tempo de um anno as Guardas Nacionaes dos Municipios de Barbacena, Ayuruoca, Pomba, Lavras, Queluz, e Santa Barbara da Provincia de Minas Geraes, e autorisa o Presidente da dita Provincia a dar providencias a semelhante respeito.

Usando do attribuição declarada no artigo quarto da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão dissolvidas as Guardas Nacionaes dos Municipios de Barbacena, Ayuruoca, Pomba, Lavras, Queluz, e Santa Barbara, todos pertencentes á Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.º O Presidente da Provincia poderá exceptuar desta medida aquellas Companhias, ou Batalhões de Guardas Nacionaes dos ditos Municipios, que se oppuzerão á rebellião que teve lugar na dita Provincia, ou que não reconhecêrão nem obedecerão ás autoridades rebeldes.

Art. 3.º O mesmo Presidente marcará o lugar, e o prazo em que os Guardas Nacionaes dos Batalhões e Compaulias dissolvidas deverão fazer entrega das armas, fazendo processar como desobedientes, os que, no prazo, e lugar marcado, não fizerem entrega das que tiverem em seu poder.

Art. 4.º Esta medida durará por espaço de um anno que será contado da data de sua inteira execução em cada um dos Municipios referidos.

Art. 5.º Durante o dito espaço, cada um dos Subdelegados de Policia poderá, com authorisação especial do Presidente, alistar d'entre os Cidadãos que podem ser qualificados Guardas Nacionaes, até o numero de cem, com os quaes se formará em cada Subdelegacia, uma Companhia, ou Secção de Companhia provisoria, que deverá auxiliar as diligencias da Justica, e prestar-se ás requisições das Autoridades.

O Presidente da Provincia designará os Officiaes que deverão commandar as referidas Companhias, ou Secções de Companhias.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 275 — DE 9 DE MARÇO DE 1813.

Revoga o Decreto de tres de Novembro de mil oitocentos trinta e oito, pelo qual foi creada uma Administração no Arsenal de Marinha do Maranhão, e bem assim o artigo dezaseis do Decreto de onze de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro, na parte relativa á mesma Provincia.

Hei por bem Revogar o Decreto numero vinte quatro de tres de Novembro de mil oitocentos trinta e oito, pelo qual foi creada uma Administração para o Arsenal da Marinha da Provincia do Maranhão; e bem assim o artigo dezaseis do Decreto de onze de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro, na parte relativa á mesma Provincia.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos quarenta e tres, visegimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N. 276—DE 24 DE MARÇO DE 1843.

Em additamento e declaração dos Regulamentos n.º 120, e n.º 143 de 31 de Janeiro, e 15 de Março de 1842.

Hei por bem, Usando da attribuição declarada no artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Nos Municipios, e Termos, que se acharem, ou forem reunidos á outros por virtude do disposto no artigo trinta e um da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, continuar-se-ha a observar as disposições dos Regulamentos n.º 120, e n.º 143, formando os ditos Termos um só Conselho de Jurados com aquelles á que forem reunidos, e deixando de ter em si fóro cível, que passará para o lugar, que fôr designado para a reunião do Conselho, e da Junta Revisora.

Art. 2.º Os Municipios, porém, que forem, ou se acharem reunidos debaixo da autoridade de um só Juiz Municipal, por virtude do disposto no artigo vinte, e tiverem apurado maior numero de Juizes de Facto, que o declarado no artigo trinta e um da referida Lei, continuarão a ter fóro cível, e cada um terá seu Conselho de Jurados separado dos outros Municipios, á que forem annexados, devendo a reunião do dito Conselho verificar-se na respectiva Villa para o julgamento de todas as causas, que lhe pertencerem, como se o Municipio reunido não fôra.

Art. 3.º Para cada um dos Municipios, de que trata o artigo antecedente, serão nomeados os Juizes Supplentes, de que tratão os artigos dezoito, e dezanove da referida Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, e poderá ser nomeado um Delegado.

Art. 4.º Os Juizes Municipaes, cuja autoridade abranger dous, ou tres Municipios, que estiverem nas circumstancias do artigo segundo, residirão successivamente em cada um delles, segundo o exigirem as necessidades do serviço publico, e as ordens que lhes forem transmittidas pelo Presidente da Provincia.

Art. 5.º Quando o Juiz Municipal sair de um dos ditos Municipios para se passar á outro promiscuamente sujeito á sua jurisdicção, deixará a vara ao Supplente á quem tocar.

Art. 6.º Enquanto os Juizes Municipaes residirem, e estiverem em exercicio em qualquer dos Termos, ou Municipios reunidos sob sua autoridade, a jurisdicção dos Supplentes, quanto ao crime não comprehenderá as sentenças finaes, nos crimes em que compete o julgamento aos Juizes Municipaes, e nem as pronuncias. Procedendo os ditos Supplentes á todas as diligencias preparatorias, remetterão aos Juizes Municipaes em qualquer das Villas de sua jurisdicção, em que se acharem, os processos crimes, que tiverem de ser julgados á final, e aquelles em que se tiver de proferir sentença de pronuncia. Do mesmo modo serão remettidos aos Juizes Municipaes as pronuncias dos Delegados, e Subdelegados, por lhes competir a confirmação ou revogação.

Art. 7.º Nas causas civeis, e de orphãos, enquanto o Juiz Municipal existir em qualquer dos Municipios de sua jurisdicção, os Supplentes não poderão proferir sentenças finaes, e nem interlocutorias com força de definitiva, nem despachos, de que caiba aggravado de petição, ou instrumento, e deverão remetter os feitos, quando estiverem no caso de se proferir taes sentenças, e despachos, ao Juiz Municipal em qualquer Municipio, em que estiver, para os despachar. Despachados os autos, o dito Juiz os remetterá ao Supplente para os publicar na audiencia que fizer, procedendo este em tudo o mais como praticavão os Juizes pela Lei nas Villas, que se achavão promiscuamente sujeitas á jurisdicção de um só Juiz de Fóra, segundo o disposto no Alvará de vinte e oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e cinco.

Art. 8.º Quando os Juizes Municipaes, cuja autoridade abranger dous ou tres Municipios, faltarem, estiverem ausentes fóra dos ditos Municipios, ou impedidos, os Supplementes exerceráo nos respectivos Municipios a jurisdicção plena, que compete aos ditos Juizes, do mesmo modo por que o fazem os Supplementes nos Termos e Municipios não reunidos.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselliêro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Março de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 277 — DE 29 DE MARÇO DE 1843.

Altera as disposições do de n.º 253 de 28 de Novembro do anno proximo passado; e revoga o de n.º de 261 de 10 de Janeiro do corrente anno.

Hei por bem para execução da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, e em conformidade dos respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Haverá no Termo de Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Art. 2.º Ficão reunidos, na mesma Provincia, debaixo da Jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, os Termos de Vassouras ao de Valença; o de Capivary ao do Cabo Frio; e o de Mangaratiba ao de Itaguahy; ficando nesta parte alteradas as disposições do Decreto n.º 253 de vinte oito de Novembro do anno antecedente.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto n.º 261 de dez de Janeiro do presente anno, que desannexou o Termo de Maricá do de Saquarema, e em inteiro vigor o artigo primeiro do citado Decreto n.º 253 de vinte oito de Novembro ultimo.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 278 — DO 1.º DE ABRIL DE 1843.

Declarando os artigos 71 § 3.º, e 79 do Regulamento n.º 129 de 31 de Janeiro de 1842.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. As pessoas que fizerem parte das tripolações dos navios mercantes Nacionaes, ou Estrangeiros, não são obrigados a tirar passaporte para sahirem do Imperio, bastando a sua comprehensão na respectiva matricula.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em primeiro de Abril de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 279 — DE 2 DE ABRIL DE 1843.

Revoga o de numero duzentos quarenta e quatro de seis de Novembro do anno antecedente.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o paragrapho doze do artigo cento e dous da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica revogado o Decreto numero duzentos quarenta e quatro de seis de Novembro do anno proximo passado, que creou um lugar de Juiz de Orphãos nos Termos da Cidade de S. Paulo; e Villa de Santo Amaro; continuando em inteiro vigor a parte do artigo primeiro do Decreto numero cento sessenta e dous de dez de Maio do mesmo anno, que o reunio ao de Juiz Municipal.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 280 — DE 3 DE ABRIL DE 1843.

Reunê o Termo da Villa da Purificação dos Campos do Irará, aos de Inhambupe e Agua Fria.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, e em confomidade dos respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Termo da Villa da Purificação dos Campos do Irará, ultimamente creado, na Provincia da Bahia, fica reunido aos Termos de Inhambupe e Agua Fria da mesma Provincia.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 284 — DE 13 DE ABRIL DE 1843.

Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade do Ouro Preto, Capital da Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Dar por extincto o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade do Ouro Preto, Capital da Provincia de Minas Geraes.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 282—DE 17 DE ABRIL DE 1843.

Marca o Ordenado dos Promotores Publicos de diversas Comarcas da Provincia do Piauhy

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, e em conformidade dos Regulamentos respectivos, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o Ordenado annual de quatrocentos mil réis a cada um dos Promotores Publicos das Comarcas de Paranaguá, Campo Maior, Príncipe Imperial, e S. Gonçalo, na Provincia do Piauhy.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Abril de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Impérador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 283—DE 18 DE ABRIL DE 1843.

Marca as gratificações que devem perceber os dous Amanuenses da Secretaria de Policia da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem, para execução do artigo oitavo da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Os dous Amanuenses da Secretaria de Policia da Provincia de Pernambuco vencerão, o primeiro a gratificação annual de seiscentos mil réis, o segundo a de quinhentos mil réis, depen-

dendo, porém, taes gratificações de approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado artigo.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 231 — DE 20 DE ABRIL DE 1843.

Reune a Vara de Orphãos do Termo da Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, á do Juiz Municipal do mesmo Termo.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o paragrapho doze do artigo cento e dous da Constituição do Imperio, Deccretar o seguinte:

Artigo unico. A Vara de Orphãos do Termo da Cidade de Porto Alegre, Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, fica annexa á do Juiz Municipal do mesmo Termo, na conformidade dos artigos quatrocentos setenta e cinco, e quatrocentos setenta e sete do Regulamento numero cento e vinte de trinta e um de Janeiro do anno proximo passado; ficando revogado o artigo terceiro do Decreto numero duzentos e vinte de seis de Setembro do mesmo anno.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 285— DE 21 DE ABRIL DE 1843.

Permite aos Deputados á Assembléa Geral Legislativa o uso de uniforme especial.

Hei por bem que os Deputados á Assembléa Geral Legislativa, nos actos publicos, e principalmente nas funcções de Côrte, possam usar do uniforme constante do modelo, que vai annexo a este Decreto.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Abril de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 286 — DO 1.º DE MAIO DE 1843.

Marca as gratificações, que devem vencer o Chefe de Policia da Provincia do Rio Grande do Norte, e o seu Amanuense ; e os vencimentos dos Carcereiros das cadéas das diversas Villas da mesma Provincia.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, e do Regulamento numero cento e vinte de trinta e um de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dois, Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Chefe de Policia da Provincia do Rio Grande do Norte vencerá a gratificação annual de seiscentos mil réis ; e o Amanuense da Secretaria da Policia da mesma Provincia a de duzentos e quarenta mil réis.

Art. 2.º Os Carcêreiros das cadêas das Villas de S. José, de Touros, da Princeza, do Principe, da Maioridade, e de Port'Algre, na mesma Provincia, vencerão cada um o ordenado annual de cem mil réis.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 4.º de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 287—DE 2 DE MAIO DE 1843.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadêas da Provincia do Ceara.

Hei por bem, para execucao do artigo oitavo da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, marcar aos Carcereiros das cadêas da Provincia do Ceará os vencimentos constantes da Tabella, que com esté baixa, assignada por Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, dependendo porém taes vencimentos da approvaçao da Assemblêa Geral Legislativa, na conformidade do citado artigo. O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

**Tabella dos vencimentos dos Carcereiros das cadeas da
Provincia do Ceará, a que se refere o Decreto desta
data.**

Carcereiro da Cadea	da Capital.....	250\$
»	» da Cidade do Aracaty.....	150\$
»	» do Sobral.....	150\$
»	» do Icó.....	150\$
»	da Villa do Crato.....	120\$
»	» de Queixeramob.....	120\$
»	» de Inhamuns... ..	120\$
»	» de Baturité.....	120\$
»	» da Granja.....	120\$
»	» de S. Bernardo..	60\$
»	» do Cascavel.....	60\$
»	» do Aquiraz.....	60\$
»	» Nova... ..	50\$
»	» da Imperatriz... ..	50\$
»	» Viçosa.....	50\$
»	» do R. do Sangue..	50\$
»	» de S. Cosme e D. ..	50\$
»	da Pov. de Maranguape..	50\$
»	da Villa de Lavras.....	40\$
»	» de S. Matheus... ..	40\$
»	» do Jardim.....	40\$
»	da Pov. de Mecejana.....	30\$
»	» de S. Cruz.....	30\$
»	» de Soure.....	25\$
»	» de Trahyre.....	25\$
»	» de Siupé.....	25\$

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1843.—
Honorio Hermeto Carneiro Leão.



DECRETO N. 288 — DE 3 DE MAIO DE 1843.

Marca o ordenado annual do Promotor Publico da Comarca da Parnahyba, da Provincia do Piauhy.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos sessenta e um de três de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, e na conformidade dos respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de quatrocentos mil réis ao Promotor Publico da Comarca da Parnahyba, da Provincia do Piauhy.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 289 — DE 4 DE MAIO DE 1843.

Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de Santo Amaro, na Provincia da Bahia.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, dar por extinto o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de Santo Amaro, na Provincia da Bahia.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermelo Carneiro Leão.

DECRETO N. 290 — DE 5 DE MAIO DE 1843.

Reune ao Termo da Atalaia os da Imperatriz e Assembléa, na Provincia das Alagôas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão reunidos debaixo da jurisdicção do Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, os Termos da Imperatriz e Assembléa, ao da Atalaia, na Provincia das Alagôas, ficando nesta parte revogado o Decreto numero cento setenta e quatro de quinze de Maio do anno passado, que os separou.

Honorio Hermelo Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermelo Carneiro Leão.

DECRETO N. 291 — DE 6 DE MAIO DE 1843.

Amplia a disposição do Decreto n.º 133 de 26 de Fevereiro de 1842, applicando-a ao Município da Capital da Provincia da Bahia.

Hei por bem, para execução do artigo dezasete paragrapho sete da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezebbro de mil oitocentos quarenta e um, e na fórmula do artigo duzentos e onze paragrapho decimo do Regulamento numero cento e vinte de trinta e um de Janeiro do anno passado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Decreto numero cento trinta e tres de vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e dous, que estabelece a ordem de substituição dos Juizes de Direito, dos do Cível, e de Orphiãos, no Município da Côrte, fica applicavel em todas as suas disposições ao Município da Cidade de S. Salvador, Capital da Provincia da Bahia.

Honório Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 292 — DE 7 DE MAIO DE 1843.

Revoga o de 29 de Março de 1841, que autorisa o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para conceder amnistia aos individuos comprehendidos na rebelião daquelle Provincia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica revogada a autorisação concedida ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul pelo Decreto de vinte nove de Março de mil

oitocentos quarenta e um, para conceder amnistia áquelles individuos comprehendidos na rebellião daquelle Provincia, que se tornassem dignos da Minha Imperial Clemencia, depondo as armas, e submettendo-se ao Meu Governo.

Art. 2.º Esta revogação terá vigor quinze dias depois da publicação deste Imperial Decreto, no lugar onde se achar o Presidente da Provincia ao tempo da sua recepção.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 293 — DE 8 DE MAIO DE 1813.

Approva o Regulamento sobre as attribuições dos Commandantes das Armas.

Hei por bem approvar o Regulamento sobre as attribuições dos Commandantes das Armas, que a Secção de Guerra, e Marinha, do Meu Conselho de Estado, fez subir á Minha Imperial Presença, e que com este baixa, assignado por Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra: o mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Salvador José Maciel.

Regulamento sobre as attribuições dos Commandantes das Armas.

Art. 1.º O Commandante das Armas é a maior autoridade militar, tanto na Côrte, como nas Provincias, mas nestas, é subordinado ao respectivo Presidente como primeira Autoridade dellas, e responsavel pela sua administração, segurança, e defesa.

Art. 2.º Compete ao Commandante das Armas.

§ 1.º Commandar todos os Officiaes que compoem as quatro Classes do Exercito, estabelecidas pela Lei numero duzentos e sessenta do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um; os Officiaes de Commissão, os de fóra da Linha ou Pedestres, os Honorarios de primeira Linha, e os dos extinctos Corpos de segunda Linha, todas as praças de pret pertencentes ao Exercito, quér em actividade de serviço, quér reformadas; e todos os individuos annexos ao mesmo Exercito.

§ 2.º Commandar as Tropas, ou individuos da Guarda Nacional, ou das forças Provinciaes que pelo Governo na Côrte, ou pelos Presidentes nas Provincias forem postos á sua disposição.

§ 3.º Commandar o pessoal, dirigir e fiscalisar o material das fortificações, baterias, e pontos militares estabelecidos, ou que se estabelecerem; formar os planos de defesa do Paiz; o detalhe e emprego das Tropas, dirigir os acampamentos, e obras de fortificação; augmentar, ou diminuir a força effectiva nas grandes e pequenas operações: do que tudo dará conta ao Presidente da Provincia, requisitando-lhe as providencias de que necessitar.

§ 4.º Fazer o detalhe das Tropas para o serviço ordinario, e extraordinario da guarnição, nomear interinamente os Officiaes para os Commandos, e empregos das fortalezas, pontos militares, ou commissões especiaes do serviço fóra dos corpos: dando parte ao Presidente da Provincia de taes nomeações, e satisfazendo as exigencias deste, quando com ellas se não conformar. Exceptua-se, porém, o caso de achar-se a Provincia em estado de guerra, e de ser o Commandante das Armas tambem General em Chefe das operações militares, porque então, apesar de participar ao Presidente os actos que obrar em virtude dos dous ultimos paragraphos, não será todavia obri-

gado a conformar-se com o que o mesmo Presidente exigir, antes poderá insistir no que houver resolvido, debaixo de sua responsabilidade.

§ 5.º Distribuir á guarnição o Santo e Senha, que, segundo o methodo estabelecido por Sua Magestade o Imperador, houver recebido do Mesmo Augusto Senhor na Côrte, e do Presidente nas Províncias, por intermedio do seu Ajudante de Ordens, que o irá receber todos os dias do mesmo Presidente.

§ 6.º Fazer que tenham a mais estrieta e pontual observancia, na parte que fôr applicavel, e não estiver revogada por disposições posteriores, os Regulamentos do Exercito, as Leis militares, as Instrucções geraes do Conde de Lippe, o Aviso Regio circular de tres de Março de mil oitocentos e doze; e todas as ordens estabelecidas, tanto a respeito da disciplina no interior dos corpos, como nos destacamentos, guardas, rondas, sentinellas, e quaesquer commissões do serviço.

§ 7.º Fiscalisar sobre a qualidade, e quantidade dos generos de etape que se distribuirem á Tropa, a receita e despeza dos ranchos, os Hospitales, e Escolas Regimentaes, o processo dos Conselhos de Administração Regimentaes, Caixas de fundo de fardamentos, distribuição destes, e bem assim todos os objectos concernentes á economia, administração, contabilidade, e escripturação dos Livros, e mais papeis dos Corpos.

§ 8.º Manter a regularidade dos uniformes, não consentindo sejam estes alterados por qualquer pretexto que seja; nem que os individuos sob seu Commando imponhão maior graduacão do que aquella de que gozão, usando de bordados, galões, canotilhos, ou distinctivos de postos superiores, e nem que se apresentem nos Quarteis Generaes, ou em actos de serviço senão com os uniformes estabelecidos.

§ 9.º Fazer que cesse o abuso que se tem introduzido entre os Militares de se darem uns aos outros tratamentos que lhes não competem por Lei, e que não continue a irregularidade de assignar o Superior o seu nome abaixo daquelle do subdito, na correspondencia Official, devendo exigir que o Official de superior graduacão ou autoridade, assigne sempre acima do nome daquelle a quem se dirige, o de igual na mesma linha, e o de inferior abaixo.

§ 10. Providenciar que os corpos, guardas, e sen-

— 64 —

funellas não deixem de fazer as continencias, que se achão estabelecidas pela Provisão do Conselho Supremo Militar de seis de Março de mil oitocentos quarenta e tres, tanto aos Officiaes Militares, como aos Funcionarios Publicos, e outros cidadãos, segundo suas gerarchias, ou condecorações; pondo igualmente em todo o vigor o que se acha determinado sobre as honras funebres.

§ 11. Ter todo o cuidado que no manejo, e evoluções militares não seja arbitrariamente alterado o que se tem estabelecido para cada uma das Armas, a fim de que haja a mais perfeita uniformidade de movimentos em todos os Corpos de uma mesma Arma.

§ 12. Velar para que se proceda com toda a inteireza e regularidade nos Conselhos de Direcção, e Averiguação, a fim de não serem reconhecidos, primeiros, segundos Cadetes, ou Soldados particulares, pessoas que não tenham as habilitações recommendadas pelas Leis, ou sejão de conducta immoral.

§ 13. Nomear Conselhos de Investigação para a formação da culpa dos réos Militares, bem como Conselhos de Guerra para o julgamento dos mesmos, excepto quando pelas Leis em vigor fôr da peculiar attribuição dos Commandantes dos Corpos mandarem proceder a taes Conselhos: devendo os da nomeação dos Commandantes das Armas fazer-se no Quartel General deste, e os outros no Quartel do Estado Maior do respectivo Corpo.

§ 14. Propôr para os Postos vagos de Officiaes aquelles a quem de direito pertencer, segundo a disposição das Leis, enviando as propostas acompanhadas das relações de antiguidades dos Officiaes, e das Inspeções de saúde nos casos de reforma ao Presidente da Provincia, para que este as faça subir com as suas observações á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador.

§ 15. Fiscalisar a exactidão dos mappas, os quaes deverão mostrar com a maior clareza todas as alterações, e novidades occorridas depois do ultimo apresentado.

Art. 3.º O Commandante das Armas remetterá diariamente na Côrte á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e nas Provincias ao Presidente, um mappa geral da força de todos os Corpos sob seu Commando, semelhantes áquelles, que os ditos

Corpos são obrigados a enviar tambem diariamente ao Quartel General.

Art. 4.º No dia primeiro dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, os Commandantes dos Corpos estacionados nas Provincias remetterão ao Commandante das Armas tres informações semestraes, sobre a conducta, serviço, prestimo, e mais circumstancias dos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cadetes do seu Commando. O Commandante das Armas, fazendo suas observações sobre cada individuo, remetterá uma das ditas informações á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, outra ao Presidente da Provincia, e mandará archivar a terceira na Secretaria Militar.

Na Côte, os Commandantes dos Corpos enviarão ao Commandante das Armas duas das referidas informações para ser uma dirigida á Secretaria de Estado da Guerra, e outra ao Archivo da Secretaria Militar.

Semelhanes ás indicadas informações, o Commandante das Armas formará outras daquelles individuos que não pertencendo a Corpos se acharem empregados em serviço militar na Provincia, as quaes lerão o mesmo destino que as primeiras.

Na occasião da remessa das informações semestraes, enviará tambem o Commandante das Armas á Secretaria de Estado da Guerra, e ao Presidente da Provincia: 1.º, uma relação nominal de todos os Officiaes existentes nas mesmas Provincias, que compõe as quatro Classes do Exercito, com designação de seus Corpos, Postos, e Armas; notando-se especificadamente as alterações que tiverem occorrido depois da ultima relação dada; 2.º, uma relação das antiguidades dos Officiaes em actividade de serviço.

Art. 5.º No dia primeiro dos mezes de Janeiro, Abril, Julho, e Outubro de cada anno remetterá o Commandante das Armas á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e ao Presidente da Provincia o seguinte: 1.º, um mappa geral da força effectiva de 1.ª Linha; 2.º, um mappa dos movimentos internos por altas, e baixas dos Corpos; 3.º, um mappa estatístico criminal das Tropas da Provincia; 4.º, um mappa dos movimentos litterarios da Academia, Escola das Sciencias Militares, e de instrução primaria; 5.º, um mappa dos armamentos, munições e petrechos de guerra das Fortalezas, Armazens, e Corpos militares.

Art. 6.º No primeiro de Janeiro de cada anno remetterá o Commandante das Armas á Secretaria de Estado do Negócios da Guerra na Côrte, e ao Presidente nas Províncias, uma conta corrente do estado da Caixa de Administração de fundos de fardamentos; e bem assim outra de Administração do rancho de cada um dos Corpos. Os mappas e papeis indicados neste, e nos antecedentes artigos, serão conforme aos modelos estabelecidos, ou que se estabelecerem.

Art. 7.º As licenças com vencimentos, ou sem elles, que ao Presidente da Província compete conceder até tres mezes, não serão expedidas sem, prévias informações do Commandante das Armas, Corpos e Companhias respectivas; devendo ajuntar-se a estas informações o parecer da Junta de Saude, que deverá inspecçãoar no case de molestia, ou defeitos phisicos, ou moraes allegados pelo pretendente.

O Commandante das Armas não poderá conceder licenças com vencimentos de soldo ou tempo, mas só registadas até dez dias.

Compete-lhe ordenar a baixa ás praças voluntarias, que tendo concluido o tempo de serviço do seu contracto a requererem, apresentando a respectiva cautela. E é tambem da sua attribuição o permittir as passagens aos Officiaes inferiores, e soldados de uns para outros Corpos em conformidade com a lei.

Art. 8.º Os requerimentos, representações de individuos do Exercito, quér pedindo graças, e mercês quér expondo queixas e gravames, deverá subir á presença da autoridade a quem pertencer o deferimento, segundo o methodo ordenado em o Aviso Regio circular de tres de Março de mil oitocentos e doze, e nunca de outra maneira, sendo taes papeis datados, e assignados pelos supplicantes, seus procuradores, ou pessoa que o faça a rogo seu não sabendo elles escrever; bem como, serão sellados os documentos que os instruirem.

Art. 9.º O recrutamento só poderá ter lugar por ordem, e direcção do Presidente da Província, que remetterá os recrutas ao Commandante das Armas para lhes mandar assentar praça. Mas se entre os recrutados houver algum que por defeitos phisicos, ou moraes, ou por outro motivo attendivel parecer aos Commandantes das Armas que não está no caso de servir no Exercito, o participará ao Presidente da Província, que resolverá definitivamente como en-

tender justo. Os voluntarios porém que se apresentarem para o serviço ao Commandante das Armas poderão ser por elle admittidos a assentarem praça quando sejam idoneos.

Art. 10. As Pagadorias, Arsenaes, Trens, e Depósitos de artigos bellicos, ou de munições de guerra pertencem privativamente á inspecção e direcção do Presidente da Provincia; mas o Commandante das Armas poderá passar revista aos petrechos, e munições de guerra, a cujos actos se prestarão os Directores, e Almojarifes dos armazens, fornecendo os mappas e clarezas que exigir o Commandante das Armas para o desempenho dos deveres a seu cargo.

Art. 11. Requisitará o Commandante das Armas ao Presidente da Provincia as ordens e providencias de que necessitar sobre soldos, municiamentos, armamentos, remontas, recrutamentos, e mais objectos relativos ao serviço, acompanhando suas requisições das mais circumstanciadas informações. Também informará ao Presidente de todos os acontecimentos, e negocios militares que devão chegar ao seu conhecimento. O mesmo Presidente deverá prestar-se ás requisições justas, e razoaveis do Commandante das Armas, expedindo em consequencia as necessarias ordens aos Funcionarios, e mais Estações a que competir.

Quanto ás ordens e deliberações do Presidente expedidas sobre objectos militares a Corpos, ou individuos sujeitos ao Commandante das Armas, serão dirigidas por intermedio deste, para terem a devida execução. Exceptua-se o caso de achar-se o Presidente, ou o Commandante das Armas em serviço fóra da Capital da Provincia, e de ser urgente a execução das ordens, e estas expedidas a uma autoridade, ou individuo militar, que esteja mais proximo do lugar onde estiver o Presidente; porque então poderão ir directamente ao executor, sendo todavia communicadas ao Commandante das Armas.

Esta communicação, porém, é dispensavel nas ordens dirigidas pelo Presidente ao Official que, na ausencia do Commandante das Armas da Capital, ficar ahí commandando a Guarnição, e á testa do Archivo e Secretaria Militar.

Art. 12. O Commandante das Armas não póde empregar força armada em objectos que não sejam de sua competencia, nem contra inimigos internos, senão em virtude de requisição das autoridades civis

competentes, ou prévia resolução do Presidente da Província.

Art. 43. Informará o Commandante das Armas sobre todos os negocios militares, a respeito dos quaes o Governo, ou o Tribunal do Conselho Supremo Militar exigirem esclarecimentos do Presidente da Província, e suas informações serão dadas com a maior clareza e brevidade possível.

O referido Tribunal, jámais consultará sobre requerimento, ou representação de individuo militar pedindo graça, ou reclamação de justiça sobre objecto militar, sem ajuntar á consulta as informações do Commandante em Chefe do Exército, Presidente, ou Commandante das Armas, sob cujas ordens servir o mesmo individuo; devendo taes informações ser acompanhadas da respectiva Fê de Officio, e mais documentos necessarios para esclarecimento da materia.

Art. 44. Quando em circumstancias extraordinarias o Governo nomear um Commandante em Chefe para dirigir as operações militares de uma, ou mais Províncias, cessará a autoridade dos Commandantes das Armas das mesmas, desde o momento em que o Commandante em Chefe fizer publicar, que entra no exercicio de suas funcções: mas logo que cesse o emprego do dito General em Chefe, reassumirá o Commandante das Armas a sua autoridade, se o contrario não tiver sido ordenado pelo Governo.

Art. 45. Na falta, ou impedimento do Commandante das Armas de qualquer Província deverá exercer interinamente as suas funcções o Official mais graduado, e entre os de igual graduação o mais antigo que houver na Província, a quem de direito pertencer segundo a disposição das leis: mas quando se achar o dito Official em distancia tal, que não possa immediatamente entrar no commando, deverá entretanto exercel-o o Official que com as circumstancias indicadas estiver mais proximo.

Art. 46. Nas Províncias onde não houver Commandante das Armas, serão as funcções inherentes a esta autoridade desempenhadas pelo respectivo Presidente; a quem neste caso os Commandantes dos Corpos, e empregados militares competentes, se dirigirão immediatamente.

Paço em 8 de Maio de 1813.—*Salvador José Maciel.*



DECRETO N. 294 — DE 17 DE MAIO DE 1843.

Nomeando uma comissão, tendo por fim organizar a nova Pauta para as Alfandegas do Imperio:

Convindo organizar a nova Pauta pela qual devem ser cobrados os direitos de importação em todas as Alfandegas do Imperio, como determina o § 4.º do art. 10 da Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma comissão composta das pessoas mencionadas na relação junta a este Decreto, da qual será Presidente o Inspector da Alfandega Saturnino de Souza e Oliveira, e Secretario o Escrivão della Joaquim Teixeira de Macedo, para o fim de proceder ás averiguações e organizar os trabalhos mencionados nos artigos seguintes:

Art. 2.º A Comissão é incumbida de organizar a Pauta dos direitos de importação que devem ser cobrados em todas as Alfandegas do Imperio, a qual, a ser possível, deverá estar concluida até o fim de Junho proximo futuro: e neste trabalho se regulará pelas seguintes bases.

Art. 3.º Examinará a Comissão quaes são os objectos indispensaveis á defesa do Estado, e destes quaes os que são actualmente produzidos no paiz, e os que facilmente o puderem ser, e imporá sessenta por cento nos objectos semelhantes ou identicos importados do estrangeiro.

Art. 4.º Procederá ás necessarias averiguações para reconhecer quaes são os generos de primeira necessidade, ou que como taes são considerados em razão do seu geral consumo, importados de paizes estrangeiros, os quaes incluirá na Pauta com direitos de vinte por cento; exceptuando porém aquelles que, sem grave prejuizo dos consumidores menos abastados e sem risco de contrabando possam ser onerados com maior imposto, dos quaes formará uma classe separada sujeita a direitos de vinte e quatro por cento, apesar de serem considerados como generos de primeira necessidade.

Art. 5.º Examinará quaes são os generos e mercadorias que, por conterem muito valor em pequeno volume, convidão ao extravio, promettendo grandes lucros delle, a estes generos e mercadorias con-

templará na Pauta com direitos de dous a dez por cento, conforme fór mais ou menos fundado o risco no mesmo extravio.

Art. 6.º Deverá também averiguar quaes os generos estrangeiros de que ha identicos ou semelhantes produzidos no paiz, que soffrem com a concorrência daquelles, e os contemplará com direitos de cincoenta a sessenta por cento, tomando em consideração a qualidade dos produzidos no Imperio, a importância dos capitães empregados na producção delles, e o aperfeiçoamento de que são susceptíveis.

Art. 7.º Com iguaes direitos contemplará a Commissão os generos e mercadorias que começam a produzir-se no Imperio, ou cuja producção pôdeser naturalisada pela abundancia de matérias primas actualmente existentes: graduando os ditos direitos segundo o maior favor que merecerem aquelles que puderem ser produzidos no paiz com mais perfeição.

Art. 8.º As manufacturas de algodão mais grosseiras serão contempladas na Pauta com direitos de sessenta por cento: as mais finas com os de quarenta a cincoenta.

Art. 9.º Os teares e quaesquer machinas necessarias ás fabricas de fiar e tecer serão isentas de quaesquer direitos.

Art. 10. As fazendas da India, á excepção das que estiverem comprehendidas na regra estabelecida no art. 5.º, pagarão em geral sessenta por cento, quando importadas em navios estrangeiros: se porém o forem em navios nacionaes, mas por conta de estrangeiros, pagarão quarenta por cento: e finalmente vinte por cento sómente, quando importadas em navios nacionaes, e por conta de subditos do paiz. As mercadorias sujeitas a menores direitos, nos termos do art. 5.º pagarão metade dos que forem estabelecidos, quando importadas em navios nacionaes.

Art. 11. Os vinhos e bebidas espirituosas pagarão cincoenta por cento; e todas as mais mercadorias, de que se não faz menção especial neste Decreto, pagarão de trinta a quarenta por cento.

Art. 12. A Commissão examinará quaes as medidas que além das mencionadas neste Decreto cumpre adoptar para favorecer-se a marinha mercante nacional; se para isso concorrer uma redução dos direitos de importação sobre todos os

generos importados em navios nacionaes, e nos de ancoragem que ora pagão, e qual deva ser.

Art. 13. Os direitos de importação poderão ser cobrados *ad valorem* ou por uma taxa fixa, conforme fôr mais conveniente aos interesses da Fazenda, com tanto que se fõrem cobradas pela segunda fôrma, a dita taxa guarde relação com os direitos correspondentes *ad valorem*.

Art. 14. A Pauta que fôr offerecida pela Comissão será acompanhada de todas as observações que parecerem convenientes não só ácerca das razões que a tiverem movido a fixar os direitos pela maneira que o fizer nos casos em que lhe fica arbitrio para isso, mas tambem ácerca dos inconvenientes que possam provir das medidas aqui insinuadas; e finalmente do que deverá providenciar-se para quando finde o Tratado com a Grã-Bretanha, submettendo tudo ao Meu Conhecimento por intermedio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 15. Para o desempenho de suas funções fica a Comissão autorisada para requisitar directamente de qualquer Estação publica, pelo intermedio do seu Presidente, os esclarecimentos e informações que julgar necessarias, as quaes ser-lhe-hão fornecidas pelos respectivos Chefes, sem dependencia de nova ordem do Governo, quando nisso não haja inconveniente.

Art. 16. Fica derogado o Decreto n.º 205 de 28 de Julho de 1842.

Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

**Relação dos Membros da Commission creada por Decreto
n.º 291 de 17 de Maio de 1843.**

Saturnino de Souza e Oliveira.
Joaquim Teixeira de Macedo.
Theodoro Lazaro de Sá.
José Ewbank.
Francisco Moreira de Carvalho.

Rio de Janeiro em 17 do Maio de 1843.—*Joaquim
Francisco Vianna.*

DECRETO N. 295 — DE 17 DE MAIO DE 1843.

Altera o Decreto n.º 39 de 13 de Janeiro de 1840, ordenando que a concessão de aguas dos aqueductos publicos para uso das casas, e chacaras dos particulares, só tenha lugar d'ora em diante por arrendamento annual.

Attendendo ao quanto é diminuta, e desproporcionada a retribuição pecuniaria, a que serão sujeitos, por uma vez sómente, os concessionarios de agua distrahida dos aqueductos publicos, para uso das suas casas e chacaras, pelo Decreto de quinze de Janeiro de mil oitocentos e quarenta:

Hei por bem Decretar.

Art. 1.º A concessão d'agua dos aqueductos publicos do Município da Córte para uso das casas e chacaras dos particulares, com as clausulas e condições expressadas nos artigos segundo, sexto, e sétimo do Decreto de quinze de Janeiro de mil oitocentos e quarenta, só terá lugar, d'ora em diante por arrendamento annual, a prego de vinte e quatro mil réis por uma penna d'agua, e por tempo de seis annos, que poderão ser prorogados.

Art. 2.º Os arrendamentos serão lavrados, á vista e conforme os despachos de concessão, na Recebedoria do Município, em Livro para esse fim des-

tinado, numerado, rubricado, e encerrado pelo Administrador; e fica a cargo da mesma Recebedoria a cobrança do preço dos arrendamentos, que deverá ser feita no mez de Junho de cada anno; procedendo-se na fórma das Leis contra os omissos.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado, dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 296 — DE 19 DE MAIO DE 1843.

Dá diversas providencias para o completo cumprimento das disposições dos Regulamentos N. 231, e N. 235 de 29 de Novembro de 1842.

Para completo cumprimento das disposições dos Regulamentos numero duzentos cincoenta e quatro e numero duzentos cincoenta e cinco de vinte nove de Novembro de mil oitocentos quarenta e dous: Hei por bem se observem as Instrucções, que com este baixão, assignadas por José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

Instruções a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º Tendo sido revogado, pelo art. 8.º do Regulamento de 29 de Novembro de 1842 n.º 254, o art. 5.º do Decreto de 7 de Junho de 1831; fica por consequente prohibida nos lugares, em que houverem Correios regularmente estabelecidos, e fóra dos casos exceptuados no art. 82 do Regulamento de 5 de Março de 1829, toda e qualquer remessa de cartas sem ser pelas malas dos mesmos Correios; sendo as pessoas que com ellas forem achedas, sujeitas ás multas estabelecidas no art. 81 do referido Regulamento de 5 de Março, as quaes se lhe farão effectivas por acções intentadas perante os Juizes de Paz, ou Municipaes, na fórma do mesmo artigo.

Art. 2.º Em todas as Alfandegas, Mesas do Consulado, e de Rendas, Agencias, Registros, Barreiras, e quaesquer outras Repartições Fiscaes, se fiscalisará a observancia desta prohibição; apprehendendo-se as cartas extraviadas, e fazendo-se conduzir os extraviadores á presença do Juiz Municipal, ou de Paz, que ficar mais proximo, para a imposição das multas, cuja metade pertencerá aos apprehensores.

Art. 3.º Todas as cartas, e mais papeis, que se não acharem comprehendidos nas excepções do art. 13 do Regulamento n.º 254, e do art. 3.º do Regulamento n.º 255 de 29 de Novembro de 1842, deverão pagar adiantados os portes designados na Tabella junta.

Art. 4.º Nas casas das Administrações, e Agencias dos Correios, nos lugares mais cominodos, e mais ao alcance do publico, se affixarão as Tabellas, conformes á de que trata o artigo antecedente; e quando se deteriorarem, serão substituidas por outras novas.

Art. 5.º Nas mesmas casas, e sómente nellas, se venderão os sellos designativos dos sobreditos portes, tanto pelo miudo, e singularmente, como em porções; tendo-se em attenção, neste segundo caso, que a venda dos sellos dos differentes valores se regule de maneira que o comprador os leve sortidos, como mais convier.

Art. 6.º Nas Administrações do Correio da Córte, e das Provincias, serão os respectivos Thesoureiros encarregados da venda dos sellos; e nas Agencias serão vendedores os proprios Agentes.

Art. 7.º Para este fim o Thesoureiro da Administração Geral do Correio na Côrte, por si, ou pelo seu Fiel, receberá do Thesoureiro Geral do Thesouro Publico Nacional, de seis em seis mezes, ou quando occorrer a necessidade, a quantidade dos sellos precisos para o expediente, e delles fará distribuição pelas Administrações, e Agencias do Municipio da Côrte, e da Provincia do Rio de Janeiro. Nas Provincias será feita a distribuição aos Administradores, e Agentes dos Correios dellas, pelas Thesourarias das mesmas Provincias.

O Director Geral dos Correios preparará á approvação do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio o melhor methodo de escripturar esta operação.

Art. 8.º Somente gozarão do beneficio da isenção do pagamento do porte das cartas, outorgado aos Colonos pelo art. 42 § 2.º do Regulamento n.º 254 de 29 de Novembro de 1842, áquelles Estrangeiros, que fizerem parte de alguma Companhia, ou Estabelecimento autorizado pelo Governo a titulo de Colonia; ou á taes Companhias, e Estabelecimentos se acharem adstrictos, e subordinados.

Art. 9.º Para se lhes fazer effectivo este beneficio serão as cartas, que forem levadas ao Correio do lugar da residencia dos Colonos, marcadas com um carimbo privativo da Companhia, ou Estabelecimento, o qual anteriormente se ha de ter feito conhecer ás Administrações, e Agencias respectivas.

Art. 10. Os Administradores, e Agentes dos Correios publicarão por editaes, e por meio dos periodicos, onde os houver, os dias, em que ha de começar o pagamento dos novos portes, e a execução das disposições do art. 7.º do Regulamento n.º 254, e dos arts. 1.º, 2.º e 3.º do Regulamento n.º 253.

Art. 11. Da mesma maneira publicarão os limites, que forem designados nas Cidades, Villas, e Povoações para a entrega das cartas. Esta designação será feita, na Côrte, pelo Director Geral dos Correios, com approvação do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; nas Capitães das Provincias, pelos Administradores, com approvação dos Presidentes; nas Comarcas, Villas, e Povoações, pelos Agentes, com approvação do Chefe de Policia, e seus Delegados.

Art. 12. Os Carteiros serão distinguidos por uma chapa de metal amarello com as Armas Imperiaes.

e uma legenda, que indique a Administração do Correio, a que pertencem, posta sobre a banda de couro, de que deve estar pendente a bolsa das cartas.

Art. 43. O serviço destes Carteiros para a entrega ordinaria, e extraordinaria das cartas, e para o mais trabalho, de que poderão ser encarregados, na conformidade do art. 49 do Regulamento de 5 de Março de 1829, será distribuido pelos Administradores, e Agentes, como mais convier; e estes Empregados igualmente designarão as tres horas do dia, em que devem saber os Carteiros a fazer a entrega ordinaria das cartas; o que se fará publico na fórma dos arts. 40 e 41.

Art. 44. Enquanto se não apromptarem os carimbos especiaes, de que trata o art. 9.º do Decreto n.º 255, os carimbos, de que ora usão as Administrações, e Agencias dos Correios, servirão tambem para inutilisar os Sellos dos portes da maneira ordenada no dito artigo. Os Administradores Geraes dos Correios das Provincias ficão autorisados a mandar fazer os carimbos indicativos das Administrações, e Agencias, d'onde partem as cartas, para aquellas, que os não tiverem, e lhe forem subordinadas.

Art. 45. Em todas as Administrações, e Agencias do Correio, se fixará uma hora certa, e invariavel, para o fechamento das malas, e sahidas dellas: se porém antes de verificar-se a sahida, que por ordem superior, ou por qualquer outro justo motivo se retarde, chegarem algumas cartas a tempo de poderem ser remettidas, serão recebidas, e recolhidas ás respectivas malas: facilitando-se a remessa quanto fôr possivel.

Palacio do Rio de Janeiro em 49 de Maio de 1843.
—José Antonio da Silva Maia.

Tabella dos portes, que devem pagar nos Correios do Imperio as cartas, e mais papeis, na conformidade do Decreto n.º 254 de 29 de Novembro de 1842.

PESO DOS OBJECTOS.	CORREIOS DE TERRA.		CORREIOS DE MAR.				OS DOUS CORREIOS DE MAR, E TERRA.		
	Cartas.	Livros, papeis impressos, lithographados, e gravados, Autos e mais papeis do Fóro.	Cartas pelas malas.	Cartas avulsas do Imperio, e estrangeiras.	Autos, e mais papeis do Fóro.	Livros, papeis impressos, lithographados, e gravados.	Cartas.	Autos, e mais papeis do Fóro.	Livros, papeis impressos, lithographados, e gravados.
Até oitavas 4	60	30	120	150	60	60	180	90	60
De 4 até 6	90	30	180	210	90	60	270	120	90
De 6 » 8	120	30	240	270	120	60	360	150	90
De 8 » 10	150	60	300	330	150	90	450	210	120
De 10 » 12	180	60	360	390	180	90	540	240	150
De 12 » 14	210	60	420	450	210	120	630	270	180
De 14 » 16	240	60	480	510	240	120	720	300	180
De 16 » 18	270	90	540	570	270	150	810	360	210
De 18 » 20	300	90	600	630	300	150	900	390	240
De 20 » 22	330	90	660	690	330	180	990	420	270
De 22 » 24	360	90	720	750	360	180	1080	450	270
De 24 » 26	390	120	780	810	390	210	1170	510	300
De 26 » 28	420	120	840	870	420	210	1260	540	330
De 28 » 30	450	120	900	930	450	240	1350	570	360
De 30 » 32	480	120	960	990	480	240	1440	600	360
De 32 » 34	510	150	1020	1050	510	270	1530	660	390
De 34 » 36	540	150	1080	1110	540	270	1620	690	420
De 36 » 38	570	150	1140	1170	570	300	1710	720	450
De 38 » 40	600	150	1200	1230	600	300	1800	750	450
De 40 » 42	630	180	1260	1290	630	330	1890	810	480
De 42 » 44	660	180	1320	1350	660	330	1980	840	510
De 44 » 46	690	180	1380	1410	690	360	2070	870	540
De 46 » 48	720	180	1440	1470	720	360	2160	900	540
De 48 » 50	750	210	1500	1530	750	390	2250	960	570

E assim progressivamente de duas em duas oitavas até ao infinito.
 Por cada Secção das Leis, ou Regulamentos; cada caderno dos Actos Ministeriaes, e cada folha avulsa de publicações periodicas dez réis; um numero sómente a exportar pagará 30 rs., dous 30, cinco 60 rs., sete 90 rs., e assim por diante.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Maio de 1843. —
Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

DECRETO N. 297 — DE 19 DE MAIO DE 1843.

Fixa provisoriamente os limites da Provincia do Rio de Janeiro com a de Minas Geraes.

Tendo em consideração as duvidas, que diariamente se suscitão sobre a verdadeira demarcação de limites entre a Provincia do Rio de Janeiro e a de Minas Geraes: e Querendo evitar os conflictos, a que necessariamente dá lugar esse estado de incerteza: Hei por bem ordenar que, emquanto a Assembléa Geral Legislativa não resolver definitivamente sobre semelhante objecto, se observa o seguinte:

Art. 1.º Os limites entre a Provincia do Rio de Janeiro e a de Minas Geraes, ficão provisoriamente fixados da maneira seguinte: começando pela foz do riacho Prepetinga no Parahyba, subindo pelo dito Prepetinga acima até o ponto fronteiro á barra do Ribeirão Santo Antonio no Pomba, e dahi por uma linha recta á dita barra do Santo Antonio, correndo pelo Ribeirão acima até á serra denominada Santo Antonio, e dahi a um lugar do rio Muriahé, chamado Poço Fundo, correndo pela Serra do Gavião até a Cachoeira dos Tombos no rio Carangola, e seguindo a Serra do Carangola até encontrar a Provincia do Espirito Santo.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.



DECRETO N. 298 — DE 20 DE MAIO DE 1843.

Crêa Promotores Publicos para as Comarcas da Provincia de Sergipe, marca-lhes ordenados, e revoga o Decreto n.º 197 de 14 de Julho de 1842.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, e em conformidade com os respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Haverá um Promotor Publico em cada uma das quatro Comarcas da Provincia de Sergipe com o ordenado annual de quinhentos mil réis.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto numero cento e noventa e sete de quatorze de Julho do anno proximo passado, na parte em que creou mais de um Promotor em uma das Comarcas; assim como em tudo o mais que se oppõe ao artigo primeiro deste.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 299 — DE 21 DE MAIO DE 1843.

Supprime os lugares de Juizes de Orphãos da segunda vara da Capital, e dos Termos de Santo Amaro e de S. Francisco da Provincia da Bahia.

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica supprimido o lugar de Juiz dos Orphãos da segunda vara da Capital da Provincia da Bahia, creado pelo Decreto numero cento sessenta e quatro de dez de Maio do anno proximo passado.

Art. 2.º Ficão também supprinidos os lugares de Juiz de Orphãos dos Termos de Santo Amaro, e de S. Francisco, da mesma Provincia, passando a sua jurisdicção para os Juizes Municipaes respectivos; e ficando nesta parte revogado o artigo primeiro do Decreto numero cento e setenta de quinze do citado mez.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 300 — DE 22 DE MAIO DE 1843.

Reune o Termo da Tutoya ao de S. Bernardo do Brejo, da Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica reunido debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, o Termo da Tutoya ao de S. Bernardo do Brejo, da Provincia do Maranhão, ficando nesta parte revogado o artigo quarto do Decreto numero cento setenta e tres de quinze de Maio do anno proximo passado.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

— 82 —

DECRETO N. 301 — DE 27 DE MAIO DE 1843.

Approva o novo plano da organização dos Corpos do Exercito do Imperio do Brasil em circumstancias extraordinarias, na conformidade do art. 2.º do Decreto n.º 139 de 23 de Abril de 1842, e da Lei n.º 282 de 24 de Maio de 1843.

Sendo de absoluta necessidade modificar a actual organização dos Corpos do Exercito do Brasil: Hei por bem, na conformidade do artigo segundo do Decreto numero cento cincoenta e nove de vinte cinco de Abril de mil oitocentos quarenta e dous, e da Lei numero duzentos oitenta e dous de vinte quatro de Maio corrente, Approvar o plano para organização dos Corpos do mesmo Exercito em circumstancias extraordinarias, que com este baixa, assignado por Salvador José Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Salvador José Maciel.

Plano da organização dos Corpos do Exercito do Imperio do Brasil em circumstancias extraordinarias, na conformidade do art. 2.º do Decreto n.º 139 de 23 de Abril de 1842, e da Lei n.º 282 de 24 de Maio de 1843.

1.º — Organização de um Batalhão de Fuzileiros, composto de oito Companhias.

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante..	4	
Major.....	1	
	—	2
Ajudante.....	4	
Quartel Mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Capellão.....	1	
Cirurgião-mór.....	1	
Cirurgiões Ajudantes.....	2	
	—	7

Sargento Ajudante.....	4
Sargento Quartel Mestre.....	4
Espingardeiro.....	4
Coronheiro.....	4
Tambor-mór.....	4
Mestre de Musica.....	4
Musicos.....	16
Cabo de Tambores.....	4
Pifaros.....	2
	<hr/> 25

Uma Companhia.

Capitão.....	4
Tenente.....	4
Alferes.....	2
	<hr/> 4
Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	2
Forriel.....	4
Cabos.....	8
Anspeçadas.....	8
Soldados.....	80
Tambores.....	2
	<hr/> 102

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior.....	9
Ditos de oito Companhias.....	32
	<hr/> 41
Praças de pret do Estado Menor.....	25
Ditas de oito Companhias a 102.....	816
	<hr/> 841
Todos.....	882

2.º— *Organisação de um Batalhão de Caçadores, composto de seis Companhias.*

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
	<hr/> 2

Ajudante.....	1	
Quartel Mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Capellão.....	1	
Cirurgião-mór.....	1	
Cirurgião Ajudante.....	1	
	<hr/>	6
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel Mestre.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Corneta-mór.....	1	
Mestre da Musica.....	1	
Musicos.....	16	
	<hr/>	22

Uma Companhia.

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	
	<hr/>	4
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriel.....	1	
Cabos.....	8	
Anspeçadas.....	8	
Soldados.....	80	
Cornetas.....	2	
	<hr/>	102

RECAPITULAÇÃO

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior.....	8	
Ditos de seis Companhias.....	24	
	<hr/>	32
Praças de pret do Estado Menor.....	22	
Ditas de seis Companhias a 102.....	612	
	<hr/>	634
Todos.....		666

3.º—Organisação de um Regimento de Cavallaria
Ligeira, composto de oito Companhias.

Coronel.....	1	
Tenente Coronel.....	1	
Major.....	1	
	—	3
Ajudante.....	1	
Quartel Mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Capellão.....	1	
Cirurgião-mór.....	1	
Cirurgiões Ajudantes.....	2	
Veterinario.....	1	
Picador.....	1	
	—	9
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel Mestre.....	1	
Selleiro.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Trombeta ou Clarim-mór.....	1	
	—	6

Uma companhia.

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	
	—	4
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriel.....	1	
Cabos.....	6	
Anspeçadas.....	6	
Soldados.....	52	
Trombeta ou Clarim.....	2	
Ferrador.....	1	
	—	71

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior	42	
Ditos de 8 Companhias.....	32	44
	—	
Praças de pret do Estado Menor.....	6	
Ditas de 8 Companhias a 71.....	568	574
	—	
Todos.....		618

4.ª - Organização de um Batalhão de Artilharia a pé, composto de 8 Companhias.

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante	1	
Major.....	1	2
	—	
Ajudante.....	1	
Quartel Mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Capellão.....	1	
Cirurgião-mór.....	1	
Cirurgiões Ajudantes.....	2	7
	—	
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel Mestre.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Tambor-mór.....	1	
Mestre de musica.....	1	
Musicos... ..	16	
Cabo de Tambores.....	1	
Pifaros.....	2	25
	—	

Uma companhia.

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Segundos Tenentes.....	2	4
	—	

Primeiro Sargento.....	1	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriel.....	1	
Cabos.....	8	
Anspeçadas.....	8	
Soldados.....	80	
Tambores.....	2	
	—	102

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior.....	9	
Ditos de 8 Companhias.....	32	
	—	41
Praças de pret do Estado Menor.....	25	
Ditas de 8 Companhias a 402.....	816	
	—	841
		<hr/>
Todos.....		882

5.º — Organização de um Corpo de Artilharia a cavallo, composto de 4 Companhias

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante Major.....	1	
	1	
	—	2
Ajudante.....	1	
Quartel Mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Capellão.....	1	
Cirurgião-mór.....	1	
Cirurgião Ajudante.....	1	
Veterinario.....	1	
Picador.....	1	
	—	8
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel Mestre.....	1	
Correeiro ou Selleiro.....	1	
Espingardeiro, ou Serralheiro.....	1	
Carpinteiro Segeiro.....	1	
Cocheiro.....	1	
Trombeta ou Clarim-mór.....	1	
	—	7

Uma Companhia.

Capitão	4	
Primeiro Tenente.....	4	
Segundos Tenentes.....	2	
	—	4
Primeiro Sargento.....	4	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriell.....	4	
Cabos	6	
Anspeçadas.....	6	
Soldados, e Conductores.....	72	
Trombetas, ou Clarins.....	2	
Ferrador.....	4	
	—	91

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior	10	
Ditos de 4 Companhias.....	46	
	—	26
Praças de pret do Estado Menor.....	7	
Ditos de 4 Companhias a 91.....	364	
	—	371
Todas.....		397

6.º—Organisação de uma Companhia de Artifices.

Capitão.....	4	
Primeiro Tenente.. ..	4	
Segundo Tenente	4	
	—	3
Primeiro Sargento.....	4	
Segundo Sargento.....	4	
Artifices de fogo.....	6	
Forriell.....	4	
Cabos	6	
Anspeçadas.....	6	
Soldados.....	60	
Tambores	2	
	—	83

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes.....	3	
Praças de pret.....	83	
	—	
Todas.....		86

7.º—*Organisação de um Corpo fixo de Caçadores da Província do Piahy, composto de 4 Companhias.*

Tenente Coronel, ou Major Commandante.....	1	
Major.....	1	
	—	2
Ajudante.....	1	
Quartel Mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Capellão.....	1	
Cirurgião-mór.....	1	
Cirurgião Ajudante.....	1	
	—	6
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel Mestre.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Corneta-mór.....	1	
	—	3

Uma Companhia.

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	1	
	—	3
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriel.....	1	
Cabos.....	6	
Soldados.....	60	
Cornetas.....	2	
	—	72

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior.	8	
Ditos de 4 Companhias.....	12	20
	—	
Praças de pret do Estado Menor.....	5	
Ditas de 4 Companhias a 72.....	288	293
	—	
Todos		313

8.º *Organisação de um corpo fixo da Provincia de Goyaz, composto de duas Companhias de Caçadores, e uma de Cavallaria Ligeira.*

Tenente Coronel, ou Major Commandante..	4	
Ajudante.....	4	
Quartel Mestre.....	4	
Secretario.....	4	
Capellão.....	4	
Cirurgião-mór.....	4	
Cirurgião Ajudante.....	4	7
	—	
Sargento Ajudante.....	4	
Sargento Quartel Mestre	4	
Espingardeiro.....	4	
Coronheiro.....	4	
Corneta-mór.....	4	5
	—	

Uma Companhia de Caçadores.

Capitão.....	4	
Tenente.....	4	
Alferes	2	4
	—	
Primeiro Sargento.....	4	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriell	4	
Cabos	8	
Soldados	82	
Cornetas	2	96
	—	

Companhia de Cavallaria.

Capitão	4	
Tenente.....	4	
Alferes	4	3
Primeiro Sargento.....	4	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriel.....	4	
Cabos	4	
Soldados.....	38	
Clarim.....	4	
	—	47

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior.....	7	
Ditos das 3 Companhias.....	41	
	—	48
Praças de pret do Estado Menor.....	5	
Ditas de 2 Companhias a 96.....	492	
Ditas de 1 Companhia de Cavallaria.....	47	
	—	244
Todos.....		262

9.º Organização do 1.º Corpo fixo da Provincia de Mato Grosso, composto de 4 Companhias de Caçadores, 2 de Artilharia, e 1 de Cavallaria, e meia de Artifices.

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante.....	4	
Major	4	
	—	2
Ajudante	4	
Quartel Mestre.....	4	
Secretario.....	4	
Capellão.....	4	
Cirurgião-mór.....	4	
Cirurgião Ajudante.....	4	
	—	6

Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel Mestre.....	1	
Espingardeiro.....	1	
Coronheiro.....	1	
Corneta-mór.....	1	
	—	5

Uma Companhia de Caçadores.

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	
	—	4
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriell.....	1	
Cabos.....	8	
Anspeçadas.....	8	
Soldados.....	80	
Cornetas.....	2	
	—	102

Uma Companhia de Artilharia.

Capitão.....	1	
Primeiro Tenente.....	1	
Segundos Tenentes.....	2	
	—	4
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriell.....	1	
Cabos.....	8	
Anspeçadas.....	8	
Soldados.....	80	
Tambores.....	2	
	—	102

Uma Companhia de Cavallaria.

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	
	—	4

Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriel.....	1	
Cabos.....	6	
Anspeçadas.. ..	6	
Soldados.....	52	
Trombetas, ou Clarins.....	2	
Ferrador.....	1	
	—	71

Meia Companhia de Artifices.

Primeiro Tenente.....	1	
Segundo Tenente.....	1	
	—	2
Sargento.....	1	
Artifices de fogo.....	3	
Forriel.....	1	
Cabos	3	
Anspeçadas.....	3	
Soldados	30	
Tambor.....	1	
	—	42

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande, e pequeno Estado Maior.....	8	
Ditos de 4 Companhias de Caçadores.....	48	
Ditos de 2 Companhias de Artilharia.....	8	
Ditos da Companhia de Cavallaria.....	4	
Ditos da Meia Companhia de Artifices....	2	
	—	38
Praças de Pret do Estado menor.....	5	
Ditas de 4 Companhias de Caçadores a 102.....	408	
Ditas de 2 Companhias de Artilharia a 102.....	204	
Ditas da Companhia de Cavallaria.....	71	
Ditas da Meia Companhia de Artifices....	42	
	—	730
		—
Todos.....		768

10. Organização do 2.º Corpo fixo da Província de Mato Grosso, composto de duas Companhias de Caçadores, e duas de Artilharia.

Tenente Coronel, ou Major Commandante.....	4	
Major.....	4	
	<hr/>	2
Ajudante.....	4	
Quartel Mestre.....	4	
Secretario.....	4	
Capellão.....	4	
Cirurgião-mór.....	4	
Cirurgião Ajudante.....	4	
	<hr/>	6
Sargento Ajudante.....	4	
Sargento Quartel Mestre.....	4	
Espingardeiro.....	4	
Coronheiro.....	4	
Corneta-mór.....	4	
	<hr/>	5

Uma Companhia de Caçadores.

Capitão.....	4	
Tenente.....	4	
Alferezes.....	2	
	<hr/>	4
Primeiro Sargento.....	4	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriels.....	4	
Cabos.....	8	
Anspeçadas.....	8	
Soldados.....	80	
Cornetas.....	2	
	<hr/>	102

Uma Companhia de Artilharia.

Capitão.....	4	
Primeiro Tenente.....	4	
Segundos Tenentes.....	2	
	<hr/>	4

Primeiro Sargento.....	4	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriell.....	4	
Cabos.....	8	
Anspeçadas.....	8	
Soldados.....	80	
Tambores.....	2	
		<hr/> 402

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande, e pequeno Estado Maior	8	
Ditos de 2 Companhias de Caçadores.....	8	
Ditos de 2 Companhias de Artilharia.....	8	
		<hr/> 24
Praças de Pret do Estado Menor.....	5	
Ditas de 2 Companhias de Caçadores a 102..	204	
Ditas de 2 Companhias de Artilharia a 102..	204	
		<hr/> 413
Todos.....		<hr/> 437

11. *Organização de uma Companhia fixa de Cavallaria Ligeira.*

Capitão.....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	1	
		<hr/> 3
Primeiro Sargento.....	4	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriell.....	4	
Cabos.....	6	
Soldados.....	62	
Ferrador.....	1	
Trombetas, ou Clarins.....	2	
		<hr/> 75
Todos.....		<hr/> 78

12. *Organisação de um Corpo de Pontoneiros, Sapadores e Mineiros, composto de duas Companhias.*

Major Commandante.....	4	
Ajudante.....	4	4
Quartel Mestre.....	1	
Secretario.....	1	
Cirurgião Ajudante.....	1	
	<hr/>	4
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel Mestre.....	1	
Cabo de Tambores.....	1	
Pifaros.....	2	
	<hr/>	5

Uma Companhia.

Capitão.....	1	
Primeiro Tenente.....	1	
Segundos Tenentes.....	2	
	<hr/>	4
Primeiro Sargento.....	1	
Segundos Sargentos.....	2	
Forriel.....	1	
Cabos.....	8	
Anspeçadas.....	8	
Soldados Pontoneiros, Sapadores, e Mineiros	80	
Tambores.....	2	
	<hr/>	102

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior	5	
Ditos de duas Companhias.....	8	
	<hr/>	13
Praças de Pret do Estado Menor.....	5	
Ditas de duas Companhias a 102.....	204	
	<hr/>	209
Todos.....		222

RECAPITULAÇÃO GERAL DAS PRAÇAS DE PRET.

8 Batalhões de Fuzileiros a 844.....	6.728
8 Ditos de Caçadores a 634.....	5.072
3 Regimentos de Cavallaria a 574.....	4.722
4 Batalhões de Artilharia a pé a 844.....	3.364
4 Corpo de Artilharia a cavallo.....	374
4 Companhias de Artífices a 83.....	332
1 Corpo fixo de Piauhy.....	293
1 Dito de Goyaz.....	244
2 { 1.º Corpo fixo de Mato Grosso.....	730
{ 2.º Dito dito.....	443
5 Companhias de Cavallaria a 75.....	375
1 Corpo de Sapadores.....	209
	<hr/>
Somma.....	19.853
Para reserva de Recrutas.....	447
	<hr/>
	20.000
	<hr/>

Em circumstancias ordinarias o numero das Praças de pret será reduzido em todos os Corpos, ou naquelles que o Governo julgar mais conveniente por fórma que não exceda de quinze mil.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1843.
— *Salvador José Maciel.*

DECRETO N. 302 — DE 2 DE JUNHO DE 1843.

Contém o Regulamento da Inspeção das Obras Publicas.

Hei por bem que na Inspeção das Obras Publicas se observe o Regulamento seguinte:

CAPITULO I.

Da Inspeção Geral das Obras Publicas.

Art. 1.º A Inspeção Geral das Obras Publicas terá por Empregados, debaixo da Direcção do Mi-

ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio:

- 1.º O Inspector Geral das Obras Publicas.
- 2.º O Ajudante do Inspector.
- 3.º Um Escrivão.
- 4.º Um Escripturario.
- 5.º O Almojarife.
- 6.º O Fiel do Deposito.
- 7.º Os Guardas, que forem necessarios para os differentes partidos dos encanamentos, e chafarizes.
- 8.º Dous Mestres geraes, os Feitores, Contra-mestres, Officiaes dos differentes officios, e serventes que forem necessarios.

CAPITULO II.

Das nomeações.

Art. 2.º Os Empregados mencionados nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, e os dous Mestres, geraes, serão nomeados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 3.º O Inspector será escolhido d'entre os Officiaes Superiores do Corpo de Engenheiros, que tenham o curso completo desta arma. O Ajudante será da mesma arma, com as mesmas habilitações, de Patente inferior á do Inspector.

Art. 4.º Todos os mais Mestres, Contra-mestres, e Feitores, e os Operarios serão da escolha do Inspector e por elle despedidos, quando não cumprirem suas obrigações, não desempenharem seus officios, ou tiverem irregularidade de conducta.

CAPITULO III.

Das obrigações do Inspector Geral.

Art. 5.º Ao Inspector Geral compete:

§ 1.º Executar as ordens do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio em tudo o que fôr concernente á Inspecção das Obras Publicas; e as de qualquer dos outros Ministros e Secretarios de Estado no que fôr relativo ás Obras Publicas de suas Repartições.

§ 2.º Apresentar ao respectivo Ministro as plantas perfis, e orçamentos das obras, que se pretenderem fazer; e mandal-as executar, quando competentemente autorizado.

§ 3.º Dar ao Ministro do Imperio, até o dia 10 de cada mez, um mappa do pessoal, material e despeza, acompanhado de um Relatorio circumstanciado do andamento das obras no decurso do mez precedente e de todas as novidades occorridas; e bem assim a relação das obras, que continuão a ter andamento.

§ 4.º Dar immediatamente parte ao Ministro do Imperio de todas as occurrencias, que forem de ponderação.

§ 5.º Propôr ao Ministro do Imperio tudo quanto fôr conducente á conservação, economia, fiscalisação, e melhoramento das Obras Publicas; e com toda a particularidade a respeito dos aqueductos, e chafarizes.

§ 6.º Responder pela segurança das obras, sua perfeita execução, e pelas faltas de providencias, e mesmo de previdencia sobre a escassez, e impureza das aguas.

§ 7.º Tomar todas as medidas indicadas pelos preceitos de hygiene a respeito dos conductos; e depositos das aguas; e velar para que não haja desvios nas dos aqueductos, e não sejam cortados os matos das differentes coutadas.

§ 8.º Declarar especificadamente, nos orçamentos das obras projectadas, as quantias necessarias para o pessoal, e material, e o tempo provavel da duração dellas.

§ 9.º Mandar annunciar nos primeiros dias de cada mez os objectos necessarios para o consumo provavel no decurso do mesmo mez; podendo, porém, sem dependencia de annuncio, mandar proceder á compra desses objectos, quando não excedendo a cincoenta mil réis, se tornarem repentinamente urgentes.

§ 10.º Proceder immediatamente a todos os contractos, que forem urgentes, ainda que excedão a cem mil réis; participando-o, porém, ao Ministro respectivo: esta mesma disposição deverá ter lugar a respeito das compras de materiaes.

§ 11.º Fazer os ajustes á vista das propostas, e das informações dos Mestres acerca das qualidades; e do Almoxarife a respeito dos preços.

§ 12. Não ajustar obra alguma de empreitada, logo que exceda a cem mil réis, sem positiva menção do respectivo orçamento, e aprovação do Governo.

§ 13. Fazer lançar todas as arrematações, que excederem de cinquenta mil réis, no livro para isso propriamente destinado; devendo os termos ser assignados pelo Escrivão, Inspector, e Almojarife, e pela parte contractante, e seu fiador.

§ 14. Fazer vender em hasta publica, precedendo participação, os objectos, que sobrarem, ou procederem de alguns desinanhos de obras, edificios, etc., e que não tiverem applicação nas obras publicas; dependendo porém da aprovação do Ministro, quando o valor desses objectos exceder de cem mil réis.

§ 15. Ter de prevenção no deposito escadas, apparelho, e andaime, e os materiaes, que repentinamente se possam fazer necessarios.

§ 16. Assistir de vez em quando, e mesmo mandar assistir pelo Ajudante, aos pagamentos, que fizer o Almojarife.

§ 17. Mandar ordem por escripto ao Almojarife para fazer as compras diminutas, que repentinamente, e com urgencia se fizerem necessarias.

§ 18. Rubricar todas as ordens para se receberem do Deposito os objectos precisos para as obras, ou encanamentos, á vista porém dos pedidos dos respectivos Mestres, ou Guardas, com o —existe—do Escrivão.

§ 19. Assignar as Folhas, e rubricar os documentos, que as comprovarem, depois de assignadas pelo Escrivão, e conferidas, revistas e assignadas pelo Ajudante do Inspector, para assim preparadas, serem remettidas á Secretaria de Estado, a que pertencerem as obras.

§ 20. Fazer apromptar, e escripturar os seguintes livros: um para o registro dos Avisos da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio; outro para os das diferentes Secretarias de Estado; dous para o registro das Folhas; um para os officios, que dirigir ás diferentes Secretarias de Estado; um para lançamento dos contractos; e outro para as ordens: os quaes todos serão abertos, numerados, rubricados e encerrados por elle.

§ 21. Ouvir aos Mestres sobre as admissões dos Contra mestres, e Officiaes, tanto a respeito da idoneidade, como dos jornaes, quando pessoalmente os não conhecer.

§ 22. Marcar as horas tanto para se começarem os trabalhos das obras, como para se finalisarem.

§ 23. Dar um regulamento para a boa distribuição do serviço, e economia, tanto das obras, como dos Guardas.

§ 24. Assignar os Titulos dos Empregados da Repartição, que são de sua nomeação; e passar Reservas aos Trabalhadores.

§ 25. Inspeccionar a conducta de todos os Empregados da Repartição, para que cumprão promptamente, e com exactidão, e lealdade, todas as obrigações inherentes aos seus empregos, e executem pontualmente suas ordens concernentes ao serviço; advertindo-os quando forem omissoes, e negligentes, e até suspendendo-os, quando se tornarem dignos de maior castigo, participando-o porém, immediatamente ao Ministro do Imperio.

§ 26. Visitar frequentemente as obras, aqueductos, e chafarizes, para que aquellas tenham o devido andamento, e estes se conservem limpos, e em perfeito estado.

§ 27. Comparecer nos incendios com o Ajudante, e fazer ir a bomba das obras com a gente, que puder obter; dirigindo, enquanto não comparecer o Inspector do Arsenal da Marinha, o trabalho que for necessario para extingui-los; dando de tudo parte ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

§ 28. Finalmente, determinar na Repartição a seu cargo todas as cousas, que forem necessarias aos pagamentos, á boa ordem do serviço, e á fiscalisação, ainda mesmo que não estejam consignadas neste Regulamento; com tanto, porém, que não sejam contrarias ás disposições nelle expressas.

CAPITULO IV.

DAS OBRIGAÇÕES DO AJUDANTE.

Art. 6.º Ao Ajudante do Inspector compete:

§ 1.º Executar todas as ordens do Inspector, e substitui-lo nos seus impedimentos.

§ 2.º Visitar com assiduidade as obras, o deposito, os aqueductos, e os chafarizes, dando ao Inspector parte das novidades, omissoes, prevaricações, e faltas que encontrar.

§ 3.º Passar a limpo as plantas, e perfis, que o Inspector lhe ordenar; e bem assim á escala natural todas as partes dos riscos, que forem necessarias, para, depois de approvadas pelo Inspector, serem entregues aos Mestres, a fim de as executarem.

§ 4.º Assistir aos orçamentos, e mais trabalhos da profissão todas as vezes que puder, a fim de adquirir a pratica necessaria, e tornar-se idoneo para substituir ao Inspector.

§ 5.º Organisar da somma das partes semanaes do serviço das differentes obras, dadas pelos Mestres, uma parte geral, que deverá assignar, e apresentar impreterivelmente até o dia quatro do mez immediato, ao Inspector.

§ 6.º Assistir aos ajustes, que fizer o Inspector, para receber as amostras, e tomar as convenientes notas, a fim de poder verificar a identidade dos recebimentos.

§ 7.º Conferir com o Escrivão as Férias semi-mensaes, e Folhas mensaes, bem como os documentos, que as acompanhão, a fim de rubricar estes, e assignar aquellas.

§ 8.º Fiscalisar a exacta, e fiel execução das disposições deste Regulamento, e das ordens do Inspector, para lhe dar parte das infracções.

§ 9.º Dar ao Fiel do Deposito as amostras do que tem que receber, ou especificar as qualidades, para que sómente receba, quando conferirem; indo de vez em quando verificar se este Empregado cumpre suas obrigações a este respeito.

§ 10. Conferir a parte semanal das alterações do Deposito, dada pelo Fiel, para ver se combina com as ordens expedidas para as compras.

CAPITULO V.

DAS OBRIGAÇÕES DO ESCRIVÃO, E ESCRIPURARIO.

Art. 7.º O Escrivão será responsavel pela exactidão da contabilidade das Folhas parciaes, e geracs, e pela arrecadação dos Livros do registro, e de todos os papeis pertencentes ás Obras Publicas; devendo assignar as Folhas, e só elle lavrar os Termos dos contractos, e arrematações.

Art. 8.º O Escrivão, e o Escripturario farão toda a escripturação da correspondencia official, das

ordens do Inspector, e das Folhas parciaes, e geraes; lançarão o registro nos livros competentes; e emfim terão a seu cargo todos os mais trabalhos de escripturação, conforme lhes forem distribuidos pelo Inspector.

CAPITULO VI.

Obrigações do Almojarife.

Art. 9.º Ao Almojarife compete:

§ 1.º Executar todas as ordens do Inspector relativas ao Deposito, ás compras, recebimentos, pagamentos, e arrecadações.

§ 2.º Responder ao Inspector pelos objectos em deposito, e pelas quantias recebidas, e devidos pagamentos; sendo a respeito dos dinheiros tambem directamente responsavel á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e ao Thesouro Nacional, onde prestará contas de anno em anno, e todas as vezes que a isso fôr chamado.

§ 3.º Receber do Thesouro as consignações semanacs para pagamento das Ferias, e a mensal do ajuste de contas.

§ 4.º Publicar immediatamente pelos Jornaes cada recebimento do Thesouro, marcando para principio de pagamento o dia subsequente util.

§ 5.º Apresentar ao Inspector, cinco dias uteis depois de aberto o pagamento, a relação nominal dos fornecedores, a quem satisfez, mencionando as respectivas quantias, e bem assim outra dos que não comparecêrão. Declarará juntamente se pagou a todos os Empregados, e Jornaleiros; e quaes (nominalmente) os que não comparecêrão: devendo mandar publicar esta mesma parte pelos Jornaes.

§ 6.º Estar na Pagadoria nos cinco dias marcados desde as nove horas da manhã até as duas da tarde, a fim de promptamente satisfazer aos que comparecerem; preferindo sempre os Jornaleiros aos Empregados, e estes aos fornecedores.

§ 7.º Indagar os preços dos generos annunciados para serem comprados, a fim de informar ao Inspector a este respeito, nas occasiões dos ajustes.

§ 8.º Dar parte por escripto ao Inspector, logo que receba alguma quantia, quer da prestação, quer

do ajuste de contas, e quér dos objectos, que tenham sido arrematados em hasta publica; especificando a quantia, de que proveniente, e o dia do seu recebimento.

§ 9.º Fazer os pagamentos das Férias pelas Relações respectivas, as quaes deverão ser organisadas pelo Escrivão á vista dos Pontos, e terem o—visto—do Ajudante, e o—pague-se—do Inspector. Nellas notará á margem os pagamentos, que fizer, para lhe ficar servindo de documento de descarga.

§ 10. Pagar aos fornecedores a importancia dos objectos comprados, e aos Empregados da Repartição os vencimentos mensaes, á vista das Folhas; exigindo daquelles os recibos em fórma, e destes as assignaturas no proprio livro de registro de folhas.

§ 11. Agenciar, por meio de annuncios, as contas de todos os generos comprados no decurso do mez para as entregar assignadas ao Escrivão impreterivelmente até o ultimo do mesmo mez.

§ 12. Dar ao Inspector, até o dia 4 de cada mez, uma relação de todas as alterações dos objectos do Depósito, que tiverem havido no mez antecedente; e outra de seis em seis mezes (no dia 4.º de Janeiro, e de Julho) dos objectos alli existentes.

Art. 10. O Almozarife não poderá entrar no exercicio deste emprego sem haver prestado uma fiança de seis contos de réis.

CAPITULO VII.

Das obrigações do Fiel do Depósito

Art. 11. Ao Fiel do Depósito compete:

§ 1.º Executar as ordens do Inspector, ou do Almozarife, tanto ácerca da boa arrecadação dos objectos do deposito, como da boa ordem da respectiva escripturação

§ 2.º Estar no Depósito ás horas do trabalho das obras, para satisfazer promptamente as ordens do Inspector.

§ 3.º Zelar a boa arrecadação, sendo responsavel não só pela conservação dos objectos em deposito, como pela effectiva existencia delles alli.

§ 4.º Não receber, nem entregar objecto algum do Deposito, sem ser por ordem rubricada pelo Inspector, dando disso conta ao Almojarife.

§ 5.º Dar um vale rubricado aos conductores dos objectos, que pelo Inspector forão mandados comprar, e entrar para o deposito.

§ 6.º Dar ao Ajudante do Inspector uma parte semanal das alterações do deposito.

CAPITULO VIII.

Das obrigações dos Mestres.

Art. 12. Aos Mestres compete:

§ 1.º Exceptuarem com toda a exactidão os riscos; e a este respeito cumprirem sómente as ordens do Inspector, quer directamente, quer por intermedio do Ajudante.

§ 2.º Fazerem os pedidos dos objectos necessarios para as differentes obras, com especificação da quantidade, e qualidade.

§ 3.º Procederem conscienciosamente ás avaliações, e informações, que delles se exigirem.

§ 4.º Informarem ao Inspector sobre as qualidades comparativas de um mesmo objecto em differentes propostas.

§ 5.º Vigiarem que os Contramestres sejam activos, e que os operarios trabalhem com assiduidade, e perfeição.

§ 6.º Entregarem ao Ajudante a parte semanal dos trabalhos das differentes obras, impreterivelmente até a segunda feira da semana immediata.

CAPITULO IX.

Das obrigações dos Guardas.

Art. 13. Aos Guardas compete:

§ 1.º Executarem pontualmente o Regulamento, que lhes der o Inspector a respeito da ordem do serviço; e bem assim todas as suas ordens, quer directamente, quer por intermedio do Ajudante.

§ 2.º Vigiarem na conservação dos encanamentos, seu districto, e das matas contadas.

§ 3.º Velarem sobre a limpeza, e conservação dos chafarizes, distribuirem as aguas com imparcialidade, e cohibirem desordens.

§ 4.º Prenderem os infractores dos dous paragraphos precedentes; e conduzil-os immediatamente, com uma parte, á Guarda Policial mais proxima.

§ 5.º Servirem de Feitores das obras, que se fizerem dentro do seu districto, no caso de lhes ser ordenado.

§ 6.º Conservarem boa intelligencia, e harmonia com os donos das chacaras, pôr onde passam os encanamentos; e não terem a minima relação com seus famulos, ou escravos.

Art. 14. Os Guardas usarão do uniforme de jaqueta de policia de panno azul avivada de azul claro, e bonet do mesmo, tendo o Guarda da conducção das ordens do Inspector algum distinctivo, que lhe marcará o mesmo Inspector.

Art. 15. Os Guardas dos aqueductos andarão armados de espada, e pistolas; e os dos chafarizes de espada e junco.

CAPITULO X.

Das obrigações dos Feitores.

Art. 16. Aos Feitores compete:

§ 1.º Tomar conta por um inventario, e assignar carga de todos os objectos pertencentes á obra.

§ 2.º Passar vales rubricados de tudo quanto receberem; e ter um caderno de abono dos objectos recebidos e despendidos no trabalho.

§ 3.º Tomar o ponto, ao menos tres vezes ao dia, ás horas, e conforme o Inspector lhes marcar no Regulamento particular do serviço.

§ 4.º Dar uma parte semanal ao Ajudante, de tudo quanto receberem, e entregarem para consumo, e outra identica ao Almojarife.

Art. 17. Sómente se darão Feitores áquellas obras de pedreiro, ou carpinteiro, em que se occuparem mais de doze pessoas, officiaes, e serventes; nas de menos operarios servirão de Feitores os Contramestres.

Art. 18. Quando nas ditas obras se não empregarem mais de seis pessoas, officiaes, e serventes, não haverá Contramestres; e um dos officiaes será

encarregado das obrigações de Contramestre, e Feitor, com uma gratificação da quarta parte do jornal respectivo; não sendo por isso dispensado do trabalho ordinario do seu officio.

Art. 49. Fica revogado o Regulamento de doze de Março de mil oitocentos e quarenta.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Inspeccão Geral das Obras Publicas do Município da Côte, a que se refere o Decreto desta data.

O Inspector Geral vencerá a gratificação mensal de.....	100\$000
O Ajudante do Inspector a de.....	60\$000
Cada um delles terá uma cavalgadura regulada pelos vencimentos das do Exercito.	
O Escrivão vencerá mensalmente.	60\$000
O Escripturario.....	50\$000
O Almoxarife.....	93\$000
O Fiel do Deposito.....	50\$000
Os Guardas, cada um, o vencimento mensal, que não exceda a.....	24\$000

Os Mestres Geraes vencerão, cada um, nos dias uteis 2\$800; sendo por sua conta a despeza de cavalgadura, quando o serviço os obrigar a ir a pontos distantes.

Os Feitores vencerão, cada um, a diaria da 640 réis até 4\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1843.—*José Antonio da Silva Maia.*



DECRETO N. 303 — DE 2 DE JUNHO DE 1843.

Designa o numero de Empregados, e seus vencimentos, nas Administrações dos Correios na Côrte, e nas Provincias.

Tendo consideravelmente augmentado o expediente da Administração do Correio da Côrte, e provincias do Imperio; e urgindo que elle se faça com a celeridade, que convem aos interesses da Fazenda Nacional, e do serviço publico; em virtude do artigo dezasete da Lei numero duzentos quarenta e tres de trinta de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, e de conformidade com o disposto no artigo sete do Regulamento numero duzentos cincoenta e cinco de vinte e nove de Novembro de mil oitocentos quarenta e dous: Hei por bem Decretar.

Art. 1.º Nas Administrações dos Correios na Côrte, e nas Provincias, haverá os Empregados mencionados nas relações juntas, os quaes perceberão os vencimentos nellas designados.

Art. 2.º Os Administradores dos Correios das Capitaes das Provincias proporão aos Presidentes o numero de Carteiros necessarios, tanto nas Administrações das mesmas Capitaes, como nas Administrações, e Agencias das Cidades, Villas, e Povoações, e os seus respectivos vencimentos diarios de trezentos e vinte réis, a seiscentos e quarenta. O que fôr approvedo pelos Presidentes se executará provisoriamente, sendo as nomeações feitas pelos Administradores; e Agentes, debaixo de sua responsabilidade; e tudo será depois presente ao Governo, por intermedio do Director Geral dos Correios, para definitiva approvação.

Art. 3.º Os Administradores actuaes de fóra das Capitaes das Provincias, e os Agentes das Cidades, Villas, e Povoações, continuarão a perceber os vencimentos, que se achão estabelecidos, e mais cinco por cento, da importancia dos sellos dos portes, que venderem, emquanto de novo se não fixarem, sobre propostas do Director Geral dos Correios, o qual para ellas solicitará dos Presidentes, e exigirá dos Administradores Geraes das Provincias as necessarias informações.

Art. 4.º Fica sem vigor a Tabella de 7 de Março de mil oitocentos trinta e nove.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

Relação dos Empregados, de que se ha de compor a Administração do Correio Geral da Côrte, e seus respectivos vencimentos.

	Ordenados.	Gratificações.
1 Director Geral, vencendo annualmente.....	2:400\$000	400\$000
1 Administrador.....	4:200\$000	4:200\$000
1 Ajudante.....	800\$000	600\$000
1 Contador.....	800\$000	600\$000
1 Thesoureiro.....	800\$000	800\$000
1 Fiel do Thesoureiro.....	360\$000	360\$000
4 Offic. Papelista cada um.	600\$000	400\$000
4 Segundos Officiaes.....	360\$000	360\$000
6 Praticantes.....	240\$000	240\$000
1 Porteiro.....	600\$000	300\$000
1 Continuo Ajudante do Porteiro.....	300\$000	480\$000
2 Correios de officios cada um.....	292\$060	408\$000
1 Agente do mar.....	292\$000	308\$000
4 Ajudante.....		408\$000
30 Carteiros cada um a diaria de.....		800
4 Pedestres, vencendo cada um de 4\$280 réis diarios, quando em serviço; e 640 réis, estando parados.		

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1843.—*José Antonio da Silva Maia.*

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

Relação dos empregados, de que se hão de compôr as administrações dos Correios nas capitães das provincias, e seus respectivos vencimentos, a que se refere o Decreto desta data.

PROVINCIAES.	ADMINISTRADOR THEZOUREIRO.		AJUDANTE CONTADOR.		FIEL DO THEZOUREIRO.		OFFICIAES PAPELISTAS.		PRATICANTES.		PRATICANTES SERVINDO DE PORTEIRO.		PORTEIRO.		AGENTE.								
	Ord.	Grat.	Ord.	Grat.	Ord.	Grat.	Ord.	Grat.	Ord.	Grat.	Ord.	Grat.	Ord.	Grat.	Ord.	Grat.							
Espirito Santo.....	1	450\$	\$	1	250\$	\$	1	200\$	100\$	2	300\$	120\$	3	200\$	50\$	1	100\$	20\$	\$	\$	1	152\$	58\$
Bahia.....	1	800\$	400\$	1	600\$	200\$	1	200\$	100\$	2	300\$	120\$	3	200\$	50\$	1	100\$	20\$	\$	\$	1	152\$	58\$
Sergipe.....	1	200\$	80\$	1	100\$	40\$	1	100\$	40\$	2	100\$	40\$	3	100\$	40\$	1	100\$	20\$	\$	\$	1	152\$	58\$
Alagoas.....	1	460\$	\$	1	160\$	70\$	1	100\$	80\$	2	100\$	40\$	3	100\$	40\$	1	100\$	30\$	\$	\$	1	152\$	58\$
Pernambuco.....	1	800\$	400\$	1	600\$	240\$	1	200\$	100\$	2	300\$	120\$	3	200\$	50\$	1	100\$	20\$	\$	\$	1	152\$	58\$
Parahyba.....	1	300\$	60\$	1	200\$	30\$	1	100\$	40\$	2	100\$	40\$	3	100\$	40\$	1	100\$	20\$	\$	\$	1	152\$	58\$
Rio Grande do Norte.	1	260\$	80\$	1	100\$	40\$	1	100\$	40\$	2	100\$	40\$	3	100\$	40\$	1	100\$	20\$	\$	\$	1	152\$	58\$
Ceará.....	1	240\$	80\$	1	160\$	70\$	1	100\$	80\$	2	100\$	40\$	3	100\$	40\$	1	100\$	20\$	\$	\$	1	152\$	58\$
Piahy.....	1	200\$	80\$	1	120\$	50\$	1	100\$	40\$	2	100\$	40\$	3	100\$	40\$	1	100\$	20\$	\$	\$	1	152\$	58\$
Maranhão.....	1	800\$	400\$	1	600\$	200\$	1	200\$	100\$	2	400\$	200\$	3	200\$	50\$	1	100\$	20\$	\$	\$	1	152\$	58\$
Pará.....	1	400\$	160\$	1	300\$	120\$	1	120\$	80\$	2	100\$	40\$	3	100\$	40\$	1	100\$	20\$	\$	\$	1	152\$	58\$
S. Paulo.....	1	550\$	200\$	1	400\$	100\$	1	120\$	80\$	1	300\$	100\$	2	200\$	100\$	1	200\$	100\$	\$	\$	1	152\$	58\$
Santa Catharina.....	1	240\$	100\$	1	180\$	50\$	1	100\$	40\$	2	100\$	40\$	3	100\$	40\$	1	100\$	20\$	\$	\$	1	152\$	58\$
S. Pedro.....	1	600\$	200\$	1	400\$	100\$	1	120\$	80\$	1	300\$	100\$	2	200\$	100\$	1	200\$	100\$	\$	\$	1	152\$	58\$
Minas Geraes.....	1	700\$	100\$	1	450\$	50\$	1	120\$	80\$	1	400\$	200\$	2	200\$	100\$	1	200\$	100\$	\$	\$	1	152\$	58\$
Goyaz.....	1	200\$	80\$	1	100\$	40\$	1	100\$	40\$	2	100\$	40\$	3	100\$	40\$	1	100\$	20\$	\$	\$	1	152\$	58\$
Mato Grosso.....	1	150\$	60\$	1	100\$	40\$	1	100\$	40\$	2	100\$	40\$	3	100\$	40\$	1	100\$	20\$	\$	\$	1	152\$	58\$

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1843. — José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 304—DE 2 DE JUNHO DE 1843.

Manda pôr em execução o Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Hei por bem que se observe o Projecto de Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, excepto os artigos vinte sete, e setenta e sete emquanto não forem approvados pela Assembléa Geral Legislativa. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar com os despachôs necessarios. Palacio do Rio de Janeiro Janeiro em dous de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Projecto de Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 1.º O Corpo de Imperiaes Marinheiros será composto de um Estado maior, e menor, e de tantas Companhias quantas forem determinadas por Lei.

Art. 2.º O Estado maior e menor do Corpo de Imperiaes Marinheiros se comporá da maneira seguinte:

Commandante Geral—Capitão de Mar e Guerra, ou Capitão de Fragata.....	4
Major—Capitão Tenente.....	4
Ajudante—Segundo Tenente.....	4
Quartel Mestre — Commissario de Náo ou de Fragata.....	4
Secretario — Escrivão de Náo, ou de Fragata.	4
Cirurgião-Mór—Primeiro Cirurgião do numero da Armada.....	4
Capellão—Capellão da Armada.....	4
Sargento Ajudante.....	4

Vago Mestre —Fiel..	4
Tambor-mór.....	4
Mestre d'Amas.....	4
Mestre de Apparelho—Mestre de Náo ou de Fraga- gala.....	4
Mestre Carpinteiro.....	4
Mestre Calafate.....	4
	—
Somma.....	44
	—

Art. 3.º A força de cada Companhia será a seguinte:

Capitão—Primeiro Tenente da Armada.....	4
Tenente—Segundo Tenente da Armada.....	4
Primeiro Sargento.....	4
Segundo Sargento.....	4
Forricis.....	2
Cabos—Marinheiros de Classe superior.....	4
Marinheiros de 1.ª Classe.....	20
Ditos da 2.ª.....	20
Ditos da 3.ª.....	20
Grumetes.....	36
	—
Somma.....	406
	—

Art. 4. Cada Companhia será formada de duas Divisões, a saber:

	1.ª Divisão.	2.ª Divisão.
Capitão.....	4	
Tenente.....		4
Primeiro Sargento.....	4	
Segundo Sargento.....		4
Forricis.....	4	4
Cabos Marinheiros.....	2	2
Marinheiros de 1.ª Classe.....	40	40
Ditos da 2.ª.....	40	40
Ditos da 3.ª.....	40	40
Grumetes.....	48	48
	—	—
Somma.....	53	53

Art. 5.º Cada Divisão se formará de duas Secções sendo a força de cada uma destas a seguinte:

Sargento ou Forriell.....	4
Cabo Marinheiro.....	4
Marinheiros de 1.ª Classe.....	5
Ditos da 2.ª.....	5
Ditos da 3.ª.....	5
Grumetes.....	9
	<hr/>
Somma.....	26

Art. 6.º A Companhia actual de Aprendizés Marinheiros será addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros, e da mesma fórma o serão todas as que a Lei houver de crear; devendo ser a organização de cada Companhia a seguinte:

Capitão—Primeiro Tenente da Armada.....	4
Tenente—Segundo Tenente da Armada.....	4
Primeiro Sargento.....	4
Segundo Sargento.....	4
Forriell.....	4
Cabos.....	8
Aprendizes Marinheiros.....	200
	<hr/>
Somma.....	213

Art. 7.º Haverá em cada Companhia, tanto de Imperiaes Marinheiros, como de Aprendizés Marinheiros, dous Tambores, e dous Pifaros; tirados dos primeiros d'entre os Grumetes, que poderão continuar a fazer este exercicio, ainda depois de passarem a Marinheiros de qualquer Classe; e tirados dos segundos, do numero dos Aprendizés Marinheiros.

Art. 8.º Em caso de embarque de uma só Divisão de Companhia dos Imperiaes Marinheiros, poderá ella ser indifferentemente commandada pelo Capitão, ou pelo Tenente: e aquelle destes dous Officiaes que não embarcar, commandará a outra Divisão.

Embarcando uma só Secção, será commandada por um Official Inferior, e na falta deste por um Cabo Marinheiro.

Art. 9.º Os Officiaes empregados em cada Companhia servirão ao menos dous annos consecutivos:

e, salvo o caso de absoluta necessidade, mediará sempre, ao menos, seis mezes entre a substituição do Capitão, e a do Tenente da mesma Companhia.

Art. 10. Haverá no Corpo um Livro de Registro geral, pelo modelo n.º 1, no qual se lance o nome, idade, filiação, signaes, e mais circumstancias das praças de todas as Companhias.

Art. 11. Cada Companhia terá um semelhante Livro de Registro para as suas respectivas praças, devendo além disso cada Divisão ou Secção de Companhia que destacar, ter um Livro auxiliar de igual modelo, onde se registrem todas as alterações que occorerem, durante o tempo que estiver destacada, as quaes alterações se transportarão para o Livro de Registro da Companhia, e deste para o Livro Mestre do Corpo.

Art. 12. No primeiro dia de cada mez apresentarão os Commandantes de Companhias ao Commandante Geral relações de mostra, conforme o modelo n.º 2, as quaes contenhão todas as alterações que tiverem occorrido durante o mez anterior: estas relações serão depositadas no archivo do Corpo, depois de transportadas as observações para os Livros do Registro geral, e particular das respectivas Companhias.

Art. 13. Quando estiverem destacadas as Divisões, ou Secções de Companhias, organizarão seus Commandantes, no primeiro dia de cada mez, relações de mostra, e depois de registradas as alterações nos competentes livros auxiliares, as archivarão para serem remettidas todos os mezes ao Commandante Geral do Corpo.

Art. 14. O Commandante Geral enviará á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha um mappa semanal da força, e estado das differentes Companhias, especificando o numero de praças que estiverem destacadas em cada navio.

Art. 15. O Ministro da Marinha fará apparelhar, e armar convenientemente um navio estacionado no porto, para exercitar o Corpo de Imperiaes Marinheiros na pratica de todas as manobras necessarias de Artilharia; sendo o Commandante Geral responsavel pela conservação, limpeza, e boa ordem desta embarcação.

Art. 16. O Mestre de apparelho dará aos Marinheiros lições de apparelho, e panno; o carpinteiro ensinará a nomenclatura dos mastros, mastaréos,

vergas, e leme; o Mestre calafate os nomes das peças de que se compoem as bombas, e seu uso; e finalmente o Mestre d'armas o manejo das armas brancas.

Art. 17. Quando se houver de armar neste porto alguma embarcação do Estado, lastrar, tirar mastros, ou querenar, serão os Imperiaes Marinheiros, postos para estes serviços, á disposição do Inspector do Arsenal, conforme as ordens do Quartel General da Marinha.

Art. 18. Os Imperiaes Marinheiros aprenderão também o manejo, e todo o serviço de Artilharia. Estes trabalhos serão dirigidos pelos respectivos Officiaes, ou Officiaes do Corpo de Artilharia de Marinha, nomeados pelo Quartel General, os quaes terão por isso a gratificação que lhes fôr marcada pela respectiva Secretaria de Estado.

Art. 19. Os mesmos Officiaes ensinar-lhes-hão também o exercicio do fuzil e da pistola, e bem assim a marchar, e a fazer algumas evoluções militares; mas esta ultima instrucção não lhes será dada se não quando estiverem sufficientemente adiantados nas manobras navaes e de Artilharia.

Art. 20. Os Aprendizizes Marinheiros receberão a mesma instrucção que as praças das outras Companhias; aprenderão a ler, escrever, e contar, e farão todo o serviço de Marinheiro que fôr compativel com as suas forças.

Art. 21. O Commandante Geral, o Major, os Commandantes de Companhias, e todos os mais Officiaes, e os Officiaes Inferiores deste Corpo exercerão as attribuições, e deveres que estão determinados aos individuos de iguaes Postos, ou Comissões, pelas Leis em vigor, ordens estabelecidas, ou usos adoptades nos Corpos do Exercito, e no de Artilharia de Marinha, na parte que lhes fôr applicavel, e o contrario não dispuzer o presente Regulamento.

Art. 22. O Secretario do Corpo fará toda a escripturação do Quartel Mestre, e dos Livros de socorros; a escripturação do Commandante Geral e a do Conselho de Administração, a cujas sessões assistirá.

Art. 23. Formar-se-ha em cada Companhia uma esquadra de vinte homens, escolhidos d'entre os Marinheiros das differentes classes, que mais aptidão mostrarem para o serviço de Artilharia, e terão por

distinctivo, um galão de lã amarello sobre o canhão da farda.

Art. 24. Estes Marinheiros, destinados a preencher a bordo as funções de chefe de peça, e carregadores, terão uma instrução mais especial sobre a manobra, e pontaria das bocas de fogo que se usão no mar; e geralmente sobre todos os trabalhos, e exercicios que dizem respeito a esta arma.

Art. 25. Os Officiaes e mais praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros exercerão, além das funções marcadas neste Regulamento, todas as que lhes competirem como praças dos navios em que se acharem embarcadas.

RECRUTAMENTO.

Art. 26. O recrutamento para as Companhias de Imperiaes Marinheiros será feito na fórma das Leis em vigor.

Art. 27. Os Imperiaes Marinheiros que, como taes, servirem pelo espaço de seis annos, obterão, se quizerem, licença em tempo de paz, para navegar em navios mercantiles, e não poderão ser novamente chamados para o serviço da Marinha de Guerra, senão depois de tres annos de licença. Os que completarem doze annos de serviço terão as suas baixas, excepto se quizerem continuar no mesmo serviço; e neste caso perceberão, além dos soldos competentes ás suas respectivas Classes, uma gratificação de mais um terço do mesmo soldo. Havendo completado dezaseis annos de serviço terão direito á sua reforma, com uma pensão igual á metade do respectivo soldo.

Art. 28. Para ser admittido nas Companhias de Aprendizés Marinheiros é necessario: 1.º, ter de dez até dezasete annos de idade; 2.º, constituição robusta e propria para a vida do mar; 3.º apresentar-se voluntariamente. Tambem poderão ser admittidos nestas Companhias os orphãos e desvalidos, que, além de satisfazerem ás duas primeiras condições, sejam para isso remettidos ao Commandante Geral do Corpo pelos Tutores ou Curadores, e respectivas autoridades locais.

Art. 29. Na Côte, nenhum recruta será admittido a assentar praça nas Companhias de Marinheiros,

senão por ordem do Commandante Geral do Corpo: e para preencher as praças que faltarem a completar em qualquer Companhia destacada a bordo dos navios estacionados em qualquer Provincia, que fizerem parte de uma divisão, poderão ser admittidos por ordem do Commandante da dita divisão, os voluntarios, ou recrutas, que estiverem no caso das duas primeiras condições do artigo antecedente.

Achando-se porém a Companhia a bordo de algum navio solto, poderão ser admittidos os individuos que para isso se apresentarem voluntariamente, ou forem recrutados, com tanto que, além de satisfazerem as condições de que trata o citado artigo, sejam propostos pelo Commandante da dita Companhia, e approvados pelo Commandante do navio em que ella estiver, ficando ambos estes Officiaes responsaveis por qualquer abuso, que a este respeito se pratique.

SERVIÇO DE DESTACAMENTO.

Art. 30. Logo que se ordenar neste porto o armamento de qualquer navio, que deva ser tripulado por Imperiaes Marinheiros, o Ministro da Marinha designará as Companhias, Divisões, ou Secções de Companhias, que devem ser embarcadas conforme a lotação do navio; não devendo nunca embarcar fracção de Companhia inferior a uma Secção.

Art. 31. Os chefes de peças, e carregadores serão escolhidos pelos Commandantes dos navios: 1.º, d'entre os marinheiros das esquadras de que trata o art. 23; 2.º, dos destacamentos de Inferiores, Cabos, e Soldados do Corpo de Artilharia de Marinha.

Art. 32. Os chefes de peças e carregadores gozarão, quando estiverem neste exercicio, de uma gratificação adicional de sessenta réis diários.

AQUARTELAMENTO.

Art. 33. Os Imperiaes Marinheiros serão aquartelados no mesmo navio de que trata o art. 15, ou, quando não seja elle para isso sufficiente, em navios desarmados, que para semelhante fim deverão ser

convenientemente preparados, e por cuja limpeza e conservação será responsavel o Commandante Geral.

Art. 34. Cada praça de pret será fornecida pelo Conselho de Administração dos objectos de que trata o art. 43. Todos os utensilios necessarios para o aquartelamento, luzes, etc., serão fornecidos pela Intendencia da Marinha, á custa da Fazenda Publica, na conformidade da tabella n.º 4, que vai junta a este Regulamento.

Art. 35. O Quartel Mestre do Corpo será encarregado, sob a inspecção do Commandante Geral, dos objectos acima mencionados, que não estejam immediatamente á cargo dos Capitães das Companhias.

Art. 36. Os Capitães serão pela mesma fórma encarregados dos objectos pertencentes ás suas respectivas Companhias; e terão uma conta corrente destes objectos (modelo n.º 3), na qual inscreverão suas receitas e despezas, á medida que forem sendo effectuadas; contas que deverão ser balanceadas, e apresentadas ao Conselho de Administração nas mesmas épocas, que as outras partes de contabilidade.

Art. 37. Os objectos necessarios para o aquartelamento serão feitos por pedidos do Major, e rubricados pelo Commandante Geral.

Art. 38. O Commandante Geral fará todos os mezes uma minuciosa inspecção do aquartelamento; e examinará o estado dos objectos d'elle, de que dará circumstanciada conta á Secretaria de Estado. Os objectos que nestes exames se acharem estragados, por falta de conveniente cuidado em sua conservação, serão pagos á Fazenda Nacional por quem delles fór responsavel.

Art. 39. Na occasião do embarque de cada Companhia, proceder-se-ha a um inventario dos objectos de aquartelamento, que estiverem a cargo do respectivo Capitão, no qual inventario se deverá indicar o estado de cada um delles, e se houve na sua conservação a necessaria vigilancia, para proceder-se contra o responsavel na fórma do artigo antecedente. A este inventario assistirão o Capitão da Companhia, Quartel Mestre, e Major do Corpo.

Art. 40. Recebidos pelo Quartel Mestre os objectos assim inventariados, far-se-ha delles descarga ao Capitão da Companhia, carregando-se ao Quartel Mestre

ARMAMENTO.

Art. 41. Os Imperiaes Marinheiros serão armados de espingardas com bayoneta, pistola, sabre, e cartuxeira de cintura, sem patrona. Os Sargentos e Forrieis usarão de sabre com cinturão preto.

Art. 42. As Companhias, Divisões, e Secções de Companhias que embarcarem, levarão seu armamento.

FARDAMENTO.

Art. 43. As praças de pret do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e da Companhia, ou Companhias addidas de Aprendizizes Marinheiros, serão providas pelo Conselho de Administração das peças de fardamento constantes da Tabella n.º 2, e conformes ao modelo determinado pelo Ministro da Marinha.

Além disto terá cada uma das praças uma maca, um colchão, uma coberta, e uma mochila, ou sacco para guardar o seu fardamento e utensilios. Todos estes objectos ser-lhes-hão gratuitamente fornecidos nas épocas determinadas na referida Tabella: e quanto ás peças de que extraordinariamente precisarem para completar os seus respectivos sacos, pagal-as-hão de seus vencimentos, na fórmula disposta em o art. 48.

Para fundo de fardamento, e mais objectos de que trata a Tabella n.º 2, fornecerá a Intendencia ao Conselho de Administração a quantia diaria de cinquenta réis por praça, em relação ao estado completo das praças de pret do Corpo.

Art. 44. Os Officiaes Inferiores e Cabos usarão dos distinctivos marcados ao Corpo de Artilharia de Marinha.

Art. 45. No principio de cada mez procederão os Commandantes das Companhias á revista dos sacos dos Marinheiros, e, fazendo uma relação das praças que faltarem a cada um delles, as haverá do Quartel Mestre na fórmula determinada no art. 46.

Além destas revistas, farão os Commandantes das Companhias todas as que julgarem necessarias para conservação e limpeza dos mencionados sacos: e quando reconhecerem que da parte de

qualquer Marinheiro houve negligencia, ou fraude na conservação do seu fardamento, o farão castigar na fórma dos artigos de Guerra.

Art. 46. A nenhum Marinheiro, todavia, se fornecerá extraordinariamente por uma vez, em peças de fardamento, um valor maior que metade de sua soldada mensal, e quando deste modo senão possa completar de uma só vez o sacco de qualquer delles, ir-se-lhe-hão fornecendo mensalmente as peças para isso necessarias, abonando-se-lhe sempre, de preferença, as que mais indispensaveis lhe forem.

Art. 47. Haverá em cada Companhia um Livro de Soccorros, ou de Alardo, escripturado conforme o modelo n.º 4, e todas as vezes que se fornecer a qualquer Marinheiro alguma, ou algumas das peças designadas no art. 43, far-se-lhe-hia ahí a competente carga, pela fórma agora praticada a bordo dos navios de guerra, e este assentamento será assignado pelo Marinheiro (se souber escrever), e rubricado pelo Commandante da Companhia, ficando entendido que só se lançará em debito a cada praça os objectos que assim lhe estiverem carregados no Livro de Soccorros.

Art. 48. Todas as vezes que se fizer pagamento aos Marinheiros, descontar-se-ha da quantia que heuer de receber cada um, o valor dos objectos que lhe tiverem sido extraordinariamente fornecidos, retendo-se-lhe de mais meio mez de soldada, que possa servir de garantia do embolso dos effeitos que houver de receber no mez seguinte, conforme a disposição do art. 45.

Art. 49. Os sacos dos Marinheiros que morrerem, ou desertarem serão logo vendidos, e seu producto recolhido ao cofre do Corpo, depois de descontar-se delle o que ficar devendo o Marinheiro, a fim de ter este producto o destino que fôr de lei.

Art. 50. Quando houver de embarcar qualquer Companhia, Divisão ou Secção de Companhia, fará o Commandante Geral do Corpo ajustar a conta dos soldos e fardamentos de cada uma de suas respectivas praças, pagando o que se lhe dever, e notando no livro de soccorros da Companhia o que cada uma dellas ficar restando, para lhe ser descontado em tempo opportuno.

Art. 51. Os Commrndantes das Companhias que embarcarem, receberão do Quartel Mestre do Corpo uma provisão de objectos necessarios para os forne-

cimentos designados no art. 43; a qual provisão será calculada em consideração do consumo presumido, á vista da duração da commissão que tiver o navio em que embarcãrem.

Art. 52. Os Commandantes de Companhias embarcadas serão encarregados da arrecadação, e conservação do fardamento que receberem, e de o distribuir a bordo na fórma dos arts. 45 e 46.

Art. 53. Quando desembarcar qualquer Companhia, Divisão ou Secção de Companhia, serão as peças de fardamento que houver recebido o respectivo Commandante, e estiverem em bom estado, carregadas de novo ao Quartel Mestre do Corpo, e as que se acharem arruinadas só se levarão em conta ao respectivo Commandante quando se reconhecer que tal ruina não procedeu de descuido seu.

Art. 54. A distribuição de fardamento será feita a bordo pelos respectivos Commandantes de Companhias, devendo o Escrivão do navio fazer os lançamentos; seguindo-se em tudo o disposto nos arts. 5.º e 6.º do Decreto de 15 de Julho de 1833, e nos arts. 8.º e 9.º do mesmo Decreto, no que fôr relativo ás peças de fardamento que extraordinariamente receberem.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 55. Haverá no Corpo de Imperiaes Mari-nheiros um Conselho de Administração, composto do Commandante Geral, que será o Presidente, e de dous Vogaes Officiaes da Armada, nomeados annualmente em principio de Julho, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha; sendo Fiscal do mesmo Conselho, por parte da Fazenda Publica, o Major do dito Corpo, e Thesoureiro o Quartel Mestre.

Art. 56. Nos impedimentos do Commandante Geral, Major, Quartel Mestre e Secretario farão as suas funcções no Conselho aquelles que os substituirem. E, succedendo que alguns dos Vogaes do mesmo Conselho tenha motivo prolongado, que o prive de continuar neste exercicio, se dará parte ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, a fim de nomear outro que o substitua.

Art. 57. O Conselho de Administração reunir-se-
ha duas vezes mensalmente, a primeira entre os
dias 1.º e 5, e a segunda entre 15 e 20, ficando
aõ arbitrio do Commandante Geral designar o dia e
hora, e convocar o Conselho todas as vezes que
julgar necessario, sendo entendido, que nenhuma
deliberação poderá o Conselho tomar, sem que es-
tejam presentes o Presidente, o Major Fiscal e um dos
dous Vogaes.

Art. 58. Haverá no Conselho de Administração
um cofre do qual serão clavicularios o Presidente, o
Thesoureiro, e o mais graduado ou antigo dos dous
Vogaes, e nelle se receberão as importancias dos
soldos, fundos de fardamento, e etapas das praças
do mesmo Corpo, sendo estas reguladas todos os
mezes pela Intendencia da Marinha, conforme os
preços dos generos que constituem a ração a bordo
dos navios de guerra.

Art. 59. No dia primeiro de cada mez os Com-
mandantes de Companhias formarão os prets par-
ciaes, e no dia seguinte o Quartel Mestre do Corpo
formará o pret geral, contemplando os soldos e
fundos de fardamento vencidos no mez findo, e as
etapas a vencer até o ultimo dia do mez que correr,
o qual pret será assignado pelo Secretario, Quartel
Mestre e Major, e authenticado pelo Commandante
Geral: irá á Contadoria da Marinha, para ser confe-
rido; e a sua importancia será acompanhada de
uma guia passada pelo Escrivão da Pagadoria, á
vista da qual se fará a competente carga (modelos
n.ºs 5 e 6).

Art. 60. Com os fundos de que trata o art.
43 e com os que forem entrando na forma dos
arts. 48 e 49, será o Conselho de Administração
obrigado a preparar as peças de fardamento ne-
cessarias para o Corpo.

Art. 61. As Compras dos generos precisos para
a confecção dos fardamentos, e rações dos Mari-
nheiros, feitas em grandes porções, serão realizadas
pelo Conselho de Administração, precedendo para
isso annuncios, em differentes Periodicos, nos quaes
se declare o dia, e hora em que devem os for-
necedores comparecer perante o dito Conselho com
as amostras dos generos que pretenderem vender.

Art. 62. Feito que seja o ajuste dos generos
á vista das amostras que apresentarem os forne-
cedores, fará o Conselho lavrar, em Livro para

isso destinado, um Termo assignado pelos Membros do mesmo Conselho, e pelos fornecedores com quem se fizer o ajuste, no qual se declare a medida ou peso de cada um dos generos, e preço por que forão comprados, e a somma total do valor da factura. O fornecedor apresentará em seguimento, a conta da venda dos generos, na qual dará o Conselho este Despacho. — Receba-se, e carregue-se em receita ao Quartel Mestre, extrahindo-se conhecimento em fôrma para a parte haver o seu pagamento (modelo n.º 7).

Art. 63. Apresentada a factura com este despacho ao Quartel Mestre, e verificada em presenca do Major (que deve assistir á entrada dos generos para a casa de arrecadação) a quantidade, e qualidade dos generos nella mencionados, o Secretario do Corpo os carregará immediatamente em receita, addição por addição, e extrahirá conhecimento em fôrma, que depois de averbado á margem da receita d'onde se tirou, será entregue a parte para apresental-o ao Conselho de Administração, onde, independentemente de requerimento, obterá d'elle despacho para pagamento.

Art. 64. O Vage Mestre do Corpo será nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta do Quartel Mestre, e encarregado de coadjuval-o no desempenho de suas obrigações, de fazer as compras miudas, e distribuir as rações sob direcção e responsabilidade do mesmo Quartel Mestre; e informará ao conselho de Administração do estado do mercado, ácerca dos preços dos objectos que se houverem de comprar para fornecimento do Corpo.

Art. 65. O Quartel Mestre não receberá genero algum senão em cima da tolda do respectivo navio, depois de terem examinado os mesmos generos os peritos de bordo; o que constará de uma verba lançada na factura.

Art. 66. Quando houver necessidade de distribuir fardamentos, na fôrma do art. 43, ás praças de qualquer Companhia, formará o respectivo Comandante uma relação por elle assignada, em que se declare o numero, e qualidade das peças que deve cada uma das ditas praças receber; e esta relação, depois de rubricada pelo Major do Corpo, será apresentada ao Conselho de Administração, para lhe pôr este Despacho—Dê-se—; e, com elle

receberá as peças de fardamento determinadas (modelo n.º 8).

Art. 67. Tanto as peças de fardamento, como quaesquer outros objectos que despendem o Quartel Mestre, ser-lhes-hão lançados em despeza, com declaração do numero da ordem por que foi feita; ordem que deverá ser archivada pelo Quartel Mestre, para lhe servir de titulo de despeza.

Art. 68. O Quartel Mestre terá os seguintes livros para sua escripturação:

1.º Livro Caixa. No debito deste livro lançar-se-hão todas as quantias que receber o Quartel Mestre em cada anno financeiro, e bem assim o saldo do anno anterior; e no credito as quantias despendidas em soldos, fardamentos, feítios e córtes de fardamentos, etapas, e rações seccas (modelo n.º 9).

2.º Livro de classificação de contas. Abrir-se-hão neste livro as contas seguintes: soldos, etapas, fundos de fardamento, quantias em caixa provenientes de espolios de praças mortas, ou desertadas, quantias em caixa pertencentes á conta de fundos de fardamento, e quantias em caixa pertencentes a soldos de praças fallecidas, ausentes e desertadas (modelo n.º 40).

3.º e 4.º Livros de Receita e despeza. Estes livros serão escripturados na fórma dos modelos n.ºs 11 e 12.

5.º Livro de conta corrente de generos. Para este livro serão transferidos todos os generos que constarem dos Livros de Receita e Despeza, com as declarações do modelo n.º 13; será balanceado mensalmente, e o saldo levado á conta do mez seguinte:

Art. 69. Havesá mais um jogo de Livros para a Receita e Despeza dos objectos de aquartelamento, que o Quartel-Mestre receber das Secções do Almo-xarifado, em cuja escripturação se observará o disposto no Alvará de 7 de Janeiro de 1797, e ordens posteriores.

Art. 70. O debito do Livro Caixa será legalizado por guias da Pagadoria, e Termos de espolios das praças mortas, ou desertadas (modelos n.ºs 14 e 15); e o credito pelos pretos parciaes, conhecimentos em fórma de compra de generos, ditos de entrega de fardamentos pelos quaes devem ser pagos os córtes e feítios, relações de pagamento das rações seccas, e ditas das praças tratadas no Hospital da Marinha (modelos n.ºs 16, 17, 18 e 19).

Art. 71. Pelo que respeita á conta dos generos, será a Receita legalisada, pelas facturas ou contas de que trata o art. 62, e modelo n.º 7; e a despeza por mappas, e ordens do Conselho de Administração (modelos n.ºs 20, 21 e 22).

Art. 72. Todos os trimestres extrahir-se-ha dos competentes livros um balanço, que será enviado, em duplicata, á Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, para ficar um depositado no respectivo archivo, e ser outro enviado á Intendencia da Marinha da Côrte (modelo n.º 23).

Art. 73. No fim de cada anno financeiro fechar-se-hão todas as contas, e serão entregues até o dia 20 de Julho na Intendencia da Marinha os livros e o balanço geral; os quaes serão encerrados por um Termo-lavrado pelo Secretario, e assignado pelos membros do Conselho de Administração, declarando-se ali o numero dos documentos que os acompanharem.

HOSPITAL.

Art. 74. As praças enfermas do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que pela gravidade de suas molestias não puderem ser tratadas no Quartel, serão admittidas no Hospital da Marinha desta Côrte, na conformidade do Regulamento do mesmo Hospital.

VENCIMENTOS.

Art. 75. Os Officiaes do Corpo da Armada, Officiaes Marinheiros, os de Fazenda, Saude, e Capella, e os operarios empregados no Corpo de Imperiaes Marinheiros, e Companhia, ou Companhias addidas de Aprendizizes Marinheiros perceberão os vencimentos que lhes competem quando embarcados em navios de guerra.

Art. 76. O Sargento Ajudante, Mestre d'Armas, e 1.º Sargentos vencerão mensalmente vinte mil réis, os 2.º Sargentos dezanove mil réis, os Forrieis dezoito mil réis, os Cabos Marinheiros dezaseis mil réis, os Marinheiros de 1.ª classe doze mil réis, os

de 2.^a classe dez mil réis, os de 3.^a classe oito mil réis, os Grumetes quatro mil oitocentos e os Aprendizes Marinheiros tres mil réis.

O Tambor-mór do Corpo, e os Cabos de Aprendizes Marinheiros, perceberão os mesmos soldos que vencem o Corneta-mór e Cabos do Corpo de Artilharia de Marinha.

CASIHOS.

Art. 77. As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros ficão sujeitas ás disposições do Regimento Provisional e Artigos de Guerra da Armada, sendo porém entendido que, no caso de primeira e segunda deserção simples, lhes serão applicadas as penas impostas no art. 80 dos de Guerra, pelo motivo ahi declarado.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 78. Os Officiaes do Corpo de Imperiaes Marinheiros serão nomeados pelo Ministro da Marinha, os Officiaes Inferiores e Cabos pelo Commandante Geral do Corpo, sob proposta do Commandante da respectiva Companhia, d'entre as praças della, que tiverem a necessaria idoneidade; podendo ser pelo mesmo Commandante Geral demittidas, quando não cumprirem os seus deveres.

Art. 79. Os Officiaes, Officiaes Inferiores, e Marinheiros não poderão passar de uma para outras Companhias senão por ordem ou autorisação especial do Ministro da Marinha.

Nenhum Marinheiro terá tambem baixa, ou será distrahido para outro qualquer serviço senão por ordem ou autorisação do mesmo Ministro.

Art. 80. O Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros poderá dirigir a todos os Commandantes das Companhias, Divisões ou Secções de Companhias embarcadas em navios da Armada, pelo intermedio dos Commandantes destes, todas as ordens que julgar convenientes para a manutenção da disciplina, economia, e uniformidade do seu Corpo, uma vez que não sejam contrarias ao serviço e disciplina de bordo dos ditos navios.

Art. 81. As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, no acto de se alistarem no serviço, prestarão o juramento de Bandeiras, na fórmula declarada no Regulamento de Infantaria do Exercito, e em uso nos Corpos do mesmo.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1843.
—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO N. 305 — DE 2 DE JUNHO DE 1843.

Manda que se observem as Tabellas dos generos de inventario, e a dos de sobresaletes para os navios da Armada Nacional e Imperial.

Hei por bem que se observem as Tabellas dos generos de inventario dos navios da Armada Nacional e Imperial, e dos de sobresaletes para os mesmos navios, que com este abaixão, assignadas por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

Tabela dos generos de inventario pertencentes a cada navio da Armada que devem estar a cargo do respectivo Mestre.

Objectos que, além dos fixos nos navios, se devem conservar a bordo por occasião de desarmamento.	NAVIOS ARMADOS.							TRANS-PORTES.	
	Naos.	Fragatas		Corvetas.	Pergantins.	Brig. Esc. e Pataxos.	Charrutas.	Brigues.	Pataxos.
		Da 1. ^a ordem.	Da 2. ^a oita.						
Axada.....	A correspondente.								
Almofetas da Camara.....	Idem.								
Amarrias para a toça.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Ancoras á toça.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Apparelho de suspender.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Baldes.....	6	3	4	4	2	2	2	2	2
Bogas de ancora.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Boia para o ferro da toça.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Bombas reaes guarnecidas.....	As correspondentes.								
Cabos d'ala larga.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cadeiras com assento de palhinha para a Camara e ante-camara.....	18	18	12	6	6	6	6	4	4
Canna de leme.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Chadrezes das escotilhas.....	Os correspondentes.								
Escadas interiores.....	Idem.								
Escaleres com a competente palamenta, e todos os pertences.....	6	5	5	4	3	2	3	2	1
Espetos de bomba.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Estralheiras.....	6	6	6	4	4	4	4	1	1
Fogaõ.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Guia para entre-mastro.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Jarra para agua.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Lambareiros.....	2	2	2	1	1	1	1	1	1
Lancha com todos os seus pertences.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Lastro do navio.....	O correspondente.								
Lenha d'estiva.....	Idem.								
Mastros reaes.....	Idem.								
Mesas da Camara, ante-camara e praça d'armas.....	3	3	3	2	2	2	2	2	1
Ditas da guarnição.....	Uma para cada rancho.								
Moxos com assento de palhinha para a praça d'armas.....	24	24	18	12	8	8	6	4	4
Pateacas ferradas.....	2	2	2	1	1	1	1	1	1
Prumos de bomba.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Rebolo com o competente veio de mo.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Sino.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Talhas dos laes das vergas.....	4	4	4	4	2	2	4	2	2
Ditas dobradas.....	8	8	8	6	4	4	6	4	4
Ditas singellas.....	6	6	6	4	3	3	4	3	3
Ditas de rabixo.....	11	11	11	8	6	4	8	6	4
Tina de baldeação.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Toldos do navio.....	Os correspondentes.								
Tripas.....	4	4	4	4	1	1	1	1	1
Turco das mesas sem aparelhos, e os da pópa com elles.....	Os correspondentes.								

	NAVIOS ARMADOS.						TRANSPORTES.	
	Fragatas		Corvetas.	Bergantins.	Brig. Esc. e Pataxos.	Charruas.	Brigues.	Pataxos.
	Da 1. ^a ordem.	Da 2. ^a dita.						
<i>Continuação da Tabella de Inventario.</i>								
Papoilas das ostagas (não sendo fixas).....	As correspondentes.							
Passadores.....	24	24	24	18	18	18	8	61
Roda de leme.....	A correspondente.							
Sapatas sortidas.....	Idem.							
Sapatilhos.....	Idem.							
Trincheiras corridas.....	1	1	1	1	1	1	1	11
Ventiladores.....	Um para cada escotilha.							
Vergas de gawca e joanetes.....	4	3	4	4	4	4	2	2
Ditas grandes a quartéis.....	1	1	1	1	1	1	1	1

OBSERVAÇÕES.

1.^a Os objectos de que trata esta Tabella estarão sempre completos, e os que faltarem só poderão ser fornecidos por intermedio da Inspekção do Arsenal.

2.^a Aos Brigues Escunas, quando não tiverem Lanchas, se fornecerá mais um Escaler, além dos designados.

3.^a Sendo o complexo dos generos desta Tabella mui importante, os Mestres, a cujo cargo elles se acharem, permanecerão nos respectivos navios, como praças constantes, e, quando as urgencias do serviço exijão alguma mudança, deverão fazer, aos que lhas succederem, entrega solemne em presença do Inspector do Arsenal, ou seu Ajudante, com assistencia do Patrão-mór, e de um Official de Fazenda como delegado do Intendente. Nos portos onde não houver semelhantes Autoridades, ou á vela, a entrega será feita perante o Official do Detalhe, e o Escrivão do navio.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1843. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella dos generos de sobresalentes para os navios da Armada.

	NAVIOS ARMADOS.										TRANSPORTES.		
	Velas		Fragatas		Corvetas		Brigantins		Brigues-Escuadras e Patrulhas		Charretas	Brigues	Patrulhas
	1. ^o ordem	2. ^o ordem	1. ^o ordem	2. ^o ordem	2 mezes	2 mezes	2 mezes						
Atos de proa.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2
Bigas sortidas.....	15	10	15	10	10	6	6	6	4	4	10	4	4
Bombas sortidas para topos e para de banneira.....	2	2	2	2	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Cadarnas bb sortidas.....	18	18	24	15	10	10	10	10	10	10	8	8	8
Caixas para marinhagem.....	10	8	10	8	8	6	6	6	6	6	3	3	3
Capoeiras com comedouros.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1
Carretes de torcer malhar.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
" de barquinha.....	18	9	18	9	12	9	12	18	9	18	18	9	9
Cassioles.....	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Cevitres sortidos.....	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10

Uma para 10 praças.

O mesmo.

Ezunchos.....	4	2	1	2	1	2	2	2	1	2	1	2	1	1	1
Junços.....	6	3	6	3	4	2	2	1	2	1	2	1	2	1	1
Lebres.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Macetas sortidas de forrar.....	24	18	24	18	18	12	16	10	12	3	10	6	6	4	4
Malaquetas.....	20	10	20	10	20	10	16	8	12	6	12	6	8	6	6
Moitões bb sortidos.....	48	24	48	24	40	20	40	20	20	10	18	9	8	6	4
Pateacas de páo para sondarezas.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
» ferradas.....	4	4	4	4	4	4	3	3	2	2	2	2	2	2	2
Remos sortidos.....	36	18	36	18	36	18	15	8	12	3	12	6	6	6	6
Sapatas de gavela.....	7	7	7	7	7	7	7	7	4	4	4	4	7	4	4
» de roda.....	3	3	3	3	3	3	3	3	2	2	2	2	3	2	2
Taboas de dimensões.....	4	2	4	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
» diversas.....	30	18	30	18	20	12	15	10	12	8	8	4	8	4	2
Tijolos inglezes.....	24	12	24	12	18	10	12	6	8	1	8	4	2	2	2
Varas para bomba.....	6	3	6	3	6	3	4	2	4	2	4	2	1	1	1
» » croques.....	12	6	12	6	10	6	8	4	6	3	6	3	4	3	3
Verzontes para mastros de lanchas e escaleres.....	4	3	4	3	3	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1
Vertedouros.....	6	4	6	4	6	4	4	3	4	3	4	3	2	2	2

OBSERVAÇÃO.

As caçoeiras suppoem-se que são de um andar, e quando forem de duas se fornecerá metade da quantidade designada. As caçoeiras de dois andares devem ter 5 pes e 9 pollegadas de comprimento, 21 pollegadas de largura, e 3 pes e 5 pollegadas de altura; as de um andar terão o mesmo comprimento, 18 pollegadas de largura, e 10 de altura. A medida a que se refere é ingleza.

Pretechos de guerra.	NAVIOS ARMADOS.												TRANSPORTES.			
	Navios.		Fragatas.				Corvetas.		Bergantins.		Brigues-Escuadras e Pa-talos.		Charruas.	Brigues.	Patalos.	
			Da 1. ^a ordem.		Da 2. ^a ordem.											
	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	
Agulhas de Diamante.....	Uma para cada boca de fogo.....												O mesmo.			
» de Goiva.....	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	1	1	1
» de Repuxo.....	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	1	1	1
» de Verruma.....	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	1	1	1
Bacamartes.....	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	1	1	1
Bala raza.....	50 por peça, e 10 por caronada.....												10 por boca de fogo			
Boldries de cinto.....	Um terço do numero correspondente a lotação do navio.															
Caixões do comprimento de uma espingarda.....	4	4	4	4	2	2	2	2	2	2	2	2	2			
» pequenos.....	6	6	6	6	4	4	4	4	4	4	4	4	4			
Caronadas com as suas competentes carretas.....	Conforme o porte da embarcação.															
Cartucheiras de cinto para espingardas e pistolas.....	O numero correspondente a 2/3 da tripolação.															
» de espoleta.....	Uma por boca de fogo															

Cartuchos de bacamarte embalados....	100	100	100	100	100	100	50	50	50	50	50	50				
» de espingarda embalados....	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000	1.000	1.000	1.000				
» de pistola, idem.....	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000	1.000	500	500	300	300	300	300				
» de serafina, ou baetilha.....	70 por boca de fogo.....												20 por boca de fogo.			
Cassonetes de páo.....	100	100														
Cavilha de golilha.....	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Chapuzes um para cada boca de fogo que os necessitar e mais.....	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	1	1			
Chuços com hasteas ou lanças.....	A sexta parte da lotação do navio.															
Cocharra com sacatrapos.....	Uma para 5 bocas de fogo.....												Uma por boca de fogo.			
Cortinas de baeta para coabate.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Cunhetes para chumbo em pelouro...	4	4	4	4	3	3	2	2	1	1	1	1	1	1	1	
Cunhos de Artilharia.....	120	120	60	60	60											
Dedeiras de couro.....	Uma por boca de fogo.															
Eixos sortidos.....	8	8	8	8	6	6	3	3	2	2	2	2	2	2	2	
Espadas com bainhas.....	Dois terços do numero correspondente a lotação do navio.															
Espeques de páo.....	Um por boca de fogo, e mais $\frac{1}{4}$ do numero dellas.															
» de conreira.....	Um para cada caronada de colica.															
Espingardas com bayonetas.....	Um terço do numero correspondente a lotação do navio.															
Espoletas.....	70 para cada boca de fogo.															
Fechos de Artilharia, um por boca de fogo e mais.....	4	4	4	4	4	4	2	2	2	2	2	1	1	1	1	
Feminéas.....	10	10	10	10	8	8	6	6	4	4	4	3	3	3	3	
Fôrmas para cartuxinhos.....	6	6	6	6	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	
Formões para tirar as tapas.....	Um por boca de fogo.															
Golilhas.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Guarda-morrões de folha.....	6	6	6	6	4	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	
														1	1	1

Palanquetas.....	Duas para cada boca de fogo.															
Palmetas, ou cunhos, 1 por boca de fogo, e mais.....	6	6	4	4	4	4	2	2	2	2	2	2	2			
Panno para encartaxar.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Paraísos de elevação.....	Um para cada caronada.															
Passadeiras de pão.....	Uma para cada calibre.															
Peças de artilharia, ou caronadas com carretas.....	As necessarias.....													O mesmo.		
Pedrneiras para as bocas de fogo.....	Duas para cada uma.															
» sortidas.....	1.600 1.600 1.500 1.600 1.200 1.200 800 800 600 600 400 400															
Pistolas.....	A quarta parte da lotação do navio.															
Polvirinhos, um para 2 bocas de fogo, e mais.....	6	6	6	6	4	4	2	2	2	2	1	1	1			
Pulvora grossa.....	A correspondente a 70 tiros por boca de fogo.....													A 20 tiros idem.		
» fina (arrobas).....	16	16	16	16	12	12	8	8	6	6	4	4	4			
Porta-cartuchos de sola, 1 para 2 bocas de fogo, e mais.....	6	6	6	6	4	4	2	2	2	2	1	1	1			
Pranchadas de chumbo, ou metal 1 por boca de fogo, e mais.....	6	6	6	6	4	4	2	2	2	2	1	1	1			
Pranchadas para o paiol da polvora.....	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Rascadores sortidos.....	15	16	16	15	12	12	6	6	4	4	4	4	4			
Soleiras.....	Uma para cada peça.....													O mesmo.		
Setroços de ferro.....	5	5	5	5	6	6	6	6	4	4	4	4	4			
Tacos para artilharia.....	70 para cada boca de fogo.....													20 por boca de fogo.		
Talhas para cada boca de fogo.....	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3			
» para as portas.....	64	64														
Tigalhinhas de mixto.....	250	250	250	250	150	150	100	100	100	100	100	100	100			
Varetas de rascar.....	2	3	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Vergueiros, 1 por boca de fogo, e mais..	12	12	12	12	8	8	6	6	4	4	4	4	4			

Observações.

- 1.^a Omittirão-se muitos generos nesta Tabella pertencentes ao trem de guerra, por que ha abundancia delles nas Tabellas das diferentes Secções.
 - 2.^a Se alguma embarcação não tiver sufficiente capacidade para accomodar com o necessario arranjo o numero dos tiros que são arbitrado, reduzir-se-ha conforme o espaço para a arrecadação.
 - 3.^a Quanto ao morrão e polvarinhos, logo que se usem os fechos de percussão, será sua quantidade regulada precedentemente.
- As cargas das peças e caronadas a bordo dos navios da Armada se devem regular da maneira seguinte:

Peças.

Salva..... }
Exercicio..... } A sexta parte do peso da bala.

Caronadas curtas.

Salva..... }
Exercicio..... } A duodecima parte do peso da bala.

As cargas dos 60 tiros de bala que vão designados para as peças serão da maneira seguinte:

Em acção de combate.

12 pela terça parte.
30 pela quarta »
18 pela sexta »
—
60
—

A primeira destas cargas será empregada quando o inimigo estiver á maior distancia; a segunda quando elle se approxime, e a ultima á queima roupa.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

2.ª SECÇÃO. Tabela para regular os generos que devem ser fornecidos.	NAVIOS ARMADOS.										TRANSPORTES:				
	Navios.		Fragatas.				Corvetas.		Bergantins.		Brigues-Ex- cava e Fu- tachos.		Charruas.	Brigues.	Patachos.
			Da 1.ª ordem.		Da 2.ª ordem.										
	1 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.
Alentão (arris).....	2	2	2	2	2	2	2	1	2	2	1	2	1	1	4
Alzemas.....	20	29	29	29	15	15	10	10	2	2	2	2	10	8	2
Arzamos sortidos.....	2	4	4	4	2	2	5	3	3	3	3	3	2	2	2
Arzomas de quartel e de espiga.....	9	4	9	4	9	4	6	3	6	3	6	3	2	2	2
Arnellas.....	24	16	30	16	20	12	24	12	24	12	24	12	10	6	4
Arruelias.....	39	16	39	16	36	18	20	10	20	10	20	10	8	6	6
Bitola da bomba.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Brochas sortidas.....	30	18	30	15	24	12	20	10	15	7	12	6	4	3	2
Busca-vida.....	1	1	1	1	1	1									
Cabos de couro para o leme.....	1		1		1		1		1		1				
» de linho de 10 pollegadas para amatreta.....	1	1	1	1											
Cabos de linho de 8 pollegadas para vi- rador.....	1	1	1	1											
Cabos de linho de 7 pollegadas idem.....	1	1	1	1	1	1									
» » de 6 » idem.....							1	1							
» » de 5 » idem.....									1	1				1	
» » de 4 » idem.....											1				1
» » de 3 » idem.....	1	1	1	1							1	1			

Cabos de linho de 5 1/2 polegadas.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
» » de 5 ».....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
» » de 4 1/2 e 4 ».....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
» » de 3 1/2 e 3 ».....	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
» » de 2 3/4 e 2 ».....	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
» » de 1 3/4 e 1 ».....	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Cadeia de abotoadura e de brandas.....	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Cadeira ou panella para derreter breu.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cadeira para cozinhar.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Castanhas de ferro.....	8	4	8	4	6	4	4	2	4	2	4	2	4	2	2	2	1	1
Cavilhas sortidas.....	16	8	16	8	12	6	8	4	4	2	4	2	4	2	2	1	1	1
Cebo em p3o (arrobas).....	12	6	12	6	8	4	8	4	4	2	2	2	2	1	1	1	1	1
» em velas (arrobas).....	24	12	24	12	16	8	16	8	8	4	8	4	4	2	5	4	4	4
Chavetas de 1 e 2 pontas.....	60	30	60	30	60	30	40	20	40	20	40	20	40	20	16	12	12	12
» para artilharia.....	150	150	120	120	120	120	80	80	50	50	50	50	50	20	20	15	10	10
Chumbo em lençol (arrobas).....	16	8	16	8	8	4	8	4	4	2	2	2	1	2	1	1	1	1
» em pelouro de diferentes adar- mes (quintaes).....	4	4	4	4	3	2	2	2	1	1	1 1/2	1 1/2	1 1/2	1 1/2	1	1	1	1
Cinzeis.....	4	4	4	4	4	3	3	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1
Cobre novo (folhas).....	24	12	24	12	16	8	12	6	8	4	8	4	6	3	2	2	2	2
Croques.....	12	8	12	8	12	8	8	4	6	4	6	3	3	2	2	1	1	1
Desamadores.....	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	1	1	1	1
Enxarcia velha em amarra (quintaes).....	12	6	12	6	10	5	8	4	5	3	5	3	3	2	2	1	1	1 1/2
Estopares (milheiros).....	8	4	8	4	6	3	6	3	4	2	3	2	1 1/2	2	2	1	1	1 1/2
Femeas de rede.....	150	80	150	80	120	60	100	50	80	40	40	40	20	20	20	12	12	8
Ferramenta de Serralheiro.....	Conforme a nota abaixo nos navios com esta praça.																	
Fezes de ouro (libras).....	16	8	16	8	12	6	12	6	10	4	10	4	4	3	2	2	2	2
Flor de anil (libras).....	4	2	4	2	3	2	2	1	2	1	2	1	1	1 1/2	1 1/2	1 1/2	1 1/2	1 1/2
Folhas.....	50	30	50	30	30	16	16	10	10	6	10	6	8	6	6	6	6	6
Gatos com sapatilhos.....	50	30	50	30	40	24	36	20	30	15	30	16	6	4	4	4	4	4
» de tornel.....	6	3	6	3	4	2	4	2	2	1	2	1	2	1	1	1	1	1
Garunchos de ferro.....	25	15	25	16	20	12	16	8	12	6	12	6	8	6	6	6	6	6
Goivas.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Governaduras para escaleres.....	6	3	6	3	6	3	4	2	4	2	4	2	2	2	1	1	1	1
Linha alcatroada e merlim (peças).....	60	30	60	30	48	24	40	20	30	15	24	12	10	6	6	4	4	4
» de barca (peças).....	18	9	18	9	18	9	14	7	14	7	14	7	6	6	6	6	6	6

2. ^a SECÇÃO. Continuação da Tabela.	NAVIOS ARMADOS.												TRANSPORTES.		
	Náos.		Fragatas.				Corvetas.		Bergantins.		Brigadas-Escuna e Patatas.		Charruas.	Brigues.	Patacos.
			Da 1. ^a ordem.		Da 2. ^a ordem.										
	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.
Maças de ferro sortidas.....	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1				
Machos de ferro.....	30	20	20	20	20	20	16	16	12	12	12	6	1	4	
Machadinhas para a Artilharia.....	40	40	30	30	30	30	20	20	16	16	16				
Machados.....	4	4	4	4	4	4	2	2	2	2	2				
Marmitas.....	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	1	1	
Marrões.....	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15				
Martello d'orelha para Artilharia.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
» d'animar.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Misacras para as portas da bateria.....	6	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4				
Cão de linhaça (arrobas).....	16	10	16	10	10	5	10	5	8	4	6				
Olhos de boi.....	Metade da quantidade dos fechos que o navio tiver.....												O mesmo.		
Olhaes sortidos.....	8	4	8	4	8	4	5	3	5	3	5	3	3	2	2
Pedra e moeta para tinta.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4			
Pedra de amolar.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
Peltes de carneiro.....	18	12	18	12	16	10	8	6	6	4	6	4			
Pernos d'abotoadura.....	4	2	4	2	4	2	4	2	2	1	2	1			
Piassaba (molhos ou braças).....	40	20	40	20	30	15	20	10	12	6	10	5	6	4	3
Pinceis escopeiros.....	12	6	12	6	10	5	8	4	6	3	6	3	2	1	1

Pixe, ou breu (barris).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pés de cabra para Artilharia.....	Um por boca de fogo.....												O mesmo.				
Pregos de 18 pollegadas.....	10	5	10	5													
» de 16 e 14.....	20	10	20	10	16	8											
» de 10.....	80	40	80	40	50	20											
» de 8 e 7.....	100	50	100	50	60	30	24	12	12								
» de forro grandes.....	500	250	500	250	500	250	200	100	150	60	100	60	50	40	8	40	40
» de » pequenos.....	1.000	500	1.000	500	1.000	500	400	200	300	120	200	120	100	80	80	80	80
» de batel grandes.....	3.000	1.500	3.000	1.500	3.000	1.500	1.500	750	1.000	500	1.000	500	200	150	150	150	150
» de » pequenos.....	3.000	1.500	3.000	1.500	3.000	1.500	1.500	750	1.000	500	1.000	500	200	150	150	150	150
» ripares sortidos.....	3.000	1.500	3.000	1.500	3.000	1.500	1.500	750	1.000	500	1.000	500	200	150	150	150	150
» de cobre (libras).....	24	12	24	12	16	8	12	6	8	4	8	4	2	2	2	2	2
Raspas de ferro.....	30	20	30	20	20	12	12	8	10	6	10	6	8	6	6	6	6
Ratoeiras.....	6	3	6	3	6	3	4	2	4	2	3	2	3	2	2	2	2
Repuchos sortidos de 1 1/2 a 1 1/2 polle- gada.....	8	8	8	8	6	6	4	4	3	3	2	2	4	2	2	2	2
Saca-nabos.....	2	1	2	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Sapatilhos sortidos.....	56	40	40	30	40	30	26	24	28	16	28	16	8	6	4	4	4
Serrote braçal.....	1	1	1	1													
» de mão.....	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Sondarezas para os prumos (peças).....	4	2	4	2	3	2	3	2	3	2	3	2	2	1	1	1	1
Talhadeiras.....	3	3	3	3	3	3	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1
Taxas de bomba (milheiros).....	10	5	10	5	8	4	6	3	4	2	4	2	1	1	1	1	1
» de cobre (ditos).....	5	2	5	2	4	2	3	1 1/2	2	1	2	1	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2
Tesouras de trincheira.....	100	50	100	50	100	50	40	20	40	20	40	20	10	10	10	10	10
Tinta branca preparada (barril de 28 libras).....	8	4	8	4	5	3	4	3	3	2	3	2	2	1	1	1	1
Tinta preta dita.....	6	3	6	3	6	3	4	3	3	2	3	2	2	1	1	1	1
» verde dita.....	4	2	4	2	4	2	3	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1
Trados sortidos.....	8	8	8	8	6	6	4	4	3	3	2	2	3	2	2	2	2
Varas de bomba.....	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Vermelhão (libras).....	2	1	2	1	2	1	1	1/2	1	1/2	1	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2
Vidros sortidos.....	50	25	50	25	30	15	20	10	16	8	12	6	4	4	4	4	4
Vistas.....	100	50	100	50	80	40	50	25	30	15	20	10	6	6	6	6	6
Verrumas de 1/4 de pollegada.....	6	1	6	6	5	5	4	4	3	3	3	3	4	3	3	3	3

2. ^a SECÇÃO. Continuação da Tabela.	NAVIOS ARMADOS.										TRANSPORTES.				
	Navios.		Fragatas.				Corvetas.		Bergantins.		Frigates- Es- cuna e Pa- turos.		Charradas.	Brígues.	Patacos.
			Da 1. ^a ordem.		Da 2. ^a ordem.										
	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.
Verrumas de costado.....	12	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1
» de costadiabo.....	4	4	4	4	4	4	3	3	2	1	1	1	1	1	1
» de forro grande.....	6	6	6	6	6	5	5	5	4	3	3	2	2	2	2
Zarcão (libras).....	40	20	40	20	40	20	40	20	40	20	20	20	20	16	16

Nota de ferramenta e utensilios que se devem fornecer aos serralleiros.

Aço (libras).....	16	Espeto de forja.....	1	Pá de forja.....	1
Arame de ferro ditas.....	4	Estantho (libras).....	6	Rezina ou breu (arrobasi).....	3
Arco de rabeca.....	1	Esméril (ditas).....	3	Repuchos.....	6
Breças de cartel.....	2	Forja.....	1	Tarrachas.....	2
Bigornas.....	2	Ferro de soldar.....	1	Tenazes.....	3
Craveiras.....	2	Ferro sortido (arrobasi).....	12	Torquete.....	1
Chaves de parafuso.....	2	Limas sortidas.....	24	Talhadeiras.....	3
Chegadeira.....	1	Martellos idem.....	3	Tornos.....	2
Carvão de pedra (barricas).....	3	Macetas de broca.....	1	Tesoura de cortar.....	1
Desaadores.....	2	Poncetas e Ponções.....	6	Trineal (libra).....	1

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

3.ª SECÇÃO.

Tabella para regular os generos que devem ser fornecidos.

	NAVIOS ARMADOS.												TRANSPORTES.		
	Núcos,		Fragatas.				Corvetas.		Bergantins.		Brigues-Esc. e Pataros.		Charruas.	Brigues.	Pataros.
			Da 1.ª ordem.		Da 2.ª ordem.										
	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	
Alfazema (libras).....	6	3	6	3	4	2	3	2	2	1	2	1			
Algodão em fio (ditas).....	8	4	8	4	6	3	6	3	6	4	2	2	2		
Almotolias de folha.....	4	4	4	4	4	4	2	2	2	2	2	2	2		
Arcos de ferro de pipa.....	12	10	20	10	16	8	12	6	2	2	2	2	2		
Balança romana.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Baldes forrados.....	12	8	12	8	12	8	10	6	8	4	8	4	4		
Bandejas.....	50	50	50	50	40	40	30	50	30	30	30	30	16	8	8
Barris de galé.....	12	6	12	6	10	5	8	4	8	4	6	3	6	2	2
Bombas de folha.....	8	6	8	6	8	6	6	4	6	4	6	4	6	2	2
» de cobre.....	3	2	3	2	3	2	2	2	2	2	2	2	6	2	2
Braços de balança.....	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	6	2	2
Cadeados sortidos.....	40	40	30	30	24	24	18	18	12	12	10	10	10	10	8
Caneços de páo.....	50	50	50	50	40	40	30	30	30	30	30	30	16	8	8
Celhas de baldeação.....	20	20	20	20	16	16	10	10	10	10	10	10	8	4	4
» para encartuxar.....	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
- Colheres de ferro para a marinhagem e soldados.....	Uma por praça.....												O mesmo.		
» de cobre.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1

Chupetas de folha.....	12	6	12	6	10	5	8	4	6	3	6	3	3	2	2
Conchas de balaúca de folha.....	4	4	4	4	4	4	4	4	2	2	2	2	2	2	2
» de páo.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Cutelo para carne.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cravos de arco de pipa.....	140	70	140	70	120	60	60	20	2	2	2	2	2	1	1
Cubos.....	3	3	3	3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1
Escumadeiras de cobre.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1
Facas flamengas.....	6	4	6	4	6	4	6	4	6	4	6	4	3	2	1
Ferramenta de tanoeiro.....	Conforme a nota at aixo aos navios que os tiverem.														
Frasqueiras com frascos para vinho das Missas.....	Uma nas embarcações que tiverem Capellão.														
Funis de cobre para polvora.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4	3
» de folha.....	6	4	6	4	6	4	6	4	5	3	5	3	3	8	3
Grizetas de folha.....	12	12	12	12	12	12	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Marmitas de dita.....	3	2	3	2	2	2	2	2	2	1	2	1	1	2	1
Medidas de dita (jogos).....	6	4	6	4	6	4	6	4	6	4	6	4	4	4	2
» de páo.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pucaros de folha.....	Um por praça de soldado e maruja.....														
Pratos de estanho.....	12	6	12	6	12	6	8	4	6	3	6	6	2	2	2
Pesos de duas arrobas a uma quarta (jogos).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Sabão (arrobas).....	10	6	10	6	8	4	4	2	4	2	3	2	2	1	1
Tigelas de estanho.....	12	6	12	6	12	6	8	4	6	3	6	3	2	2	2
Tina da borda.....	6	6	6	6	4	4	2	2	2	2	2	2	1	1	1

Ferramenta que se deve fornecer aos navios que levarem Tanoeiros, a saber:

Bigorna.....	1	Fação.....	1	Rebote com ferro.....	1
Banco de lavar.....	1	Gato de amarrar.....	1	Raspilha.....	1
Caixa para guardar a ferramenta.....	1	Gilbradoura com ferro.....	1	Segura.....	1
Chão.....	1	Lima.....	1	Serra de mão.....	1
Compasso.....	1	Malho de ferro.....	1	Talhadeira.....	1
Cutelo.....	1	» de páo.....	1	Trado.....	1
Enxó de barril.....	1	Ponção.....	1	Travadeira.....	1
» de batoque.....	1	Parafuso.....	1	Verruana.....	1
Folle de balde.....	1	Plaina com ferro.....	1		

OBSERVAÇÕES.

1.^a Além dos generos mencionados nesta Tabella, se deve distribuir sal na razão de um alqueire para cento e sessenta praças estando os navios fundeados, e para duzentas quanto á vela.

2.^a Nos navios, cujas guarnições forem menores de 50 praças, se distribuirá duas achas por dia a cada uma.

3.^a Nos dias em que se distribuir arroz, se fornecerá a cada praça mais meia onça de toucinho.

4.^a Nas embarcações que estacionarem de 35° para o Sul, ou para o Norte, se abonará mais diariamente a cada praça meia praça de aguardente, e uma quarta de carne salgada ou fresca.

5.^a Na falta dos generos designados para preencher cada uma das rações, fica ao prudente arbitrio das competentes Autoridades a sua substituição por outros, uma vez que não custem mais.

6.^a O café pôde ser substituido por ebá, dando-se uma libra para 64 praças e uma de asecucar para 16 praças.

7.^a A carne de vacca salgada, sendo sem osso, se distribuirá na razão de 3 quartas de libra para cada praça; e o mesmo se praticará quando se fornecerem linguas salgadas.

8.^a Continúa em vigor a disposição do Aviso de 30 de Agosto de 1834, que autorisa aos Commandantes dos navios, nas occasiões de grandes fainas, a abonar uma ração de aguardente á sua guarnição.

9.^a As rações de cêra e sebo continuão na fórma estabelecida, com a differença de que aos Officiaes de comedorias, em lugar de uma vela de sebo, se abonará um terço de vela de cera ou spermacete.

10.^a Fica abolida a caixa de economias das rações das guarnições dos navios da Armada, creada por Ordem do Quartel General da Marinha de 24 de Setembro de 1834, e absolutamente prohibida a distribuição de rações a secco, excepto as facultadas pelo Alvará de 7 de Janeiro de 1797.

DIETAS.

Em conformidade do disposto no Decreto de 14 de Abril de 1834, se deve abonar para dietas, suppondo com praças em 30 dias, o seguinte :

Araruta.....	Dezaseis libras.
Aletria.....	Quatro ditas.
Assucar fino.....	Vinte e quatro dias.
Bolava fina.....	Uma arroba.
Chá Hyson.....	Uma libra.
Gallinhas.....	Vinte
Manteiga.....	Duas libras.
Vinho de Lisboa.....	Uma medida.

E assim proporcionalmente conforme o numero de praças, e tempo de viagem, quando esta não exceder a dous mezes, porque excedendo se deve abonar, além do duplo da quantidade marcada para 30 dias, mais metade desta quantidade, por cada um mez, que exceder a dous.

Igualmente se distribuirão dous alqueires de milho para 20 gallinhas em um mez.

4.ª SECÇÃO.

Tabella para regular os generos que devem ser fornecidos.

	NAVIOS ARMADOS.												TRANSPORTES.		
	Navios.		Fragatas.				Corvetas.		Bergantins.		Briques-Escuna e Patacos.		Charruas.	Brigues.	Patacos.
			Da 1.ª ordem.		Da 2.ª ordem.										
	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.
Agulhas de alfaiate.....	100	100	100	100	60	60	50	50	40	40	30	30	20	20	20
» de bitacula.....	Duas para cada Bitacula.....												0 mesmo.		
» de lona e brim.....	300	150	300	150	200	100	150	80	100	50	80	40	40	30	30
» de marear.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
» de palomba.....	60	30	60	30	40	20	40	20	20	10	20	10	10	5	5
Ampulhetas de meia hora.....	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2	2	2	1	1	1
» de 30 segundos.....	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2	2	2	1	1	1
» de 15 ditos.....	3	3	3	3	3	3	3	2	2	2	2	2	1	1	1
Andaina de panno.....	Conforme a nota.														
Arça de escrever (libras).....	4	2	4	2	4	2	2	1	2	1	2	1	1	1	1
Baldes de sola para Artilharia.....	Um para cada boca de fogo.....												0 mesmo.		
Bandeiras..... { Brasileiras..... } { De Nações..... }	Conforme a nota.....												0 mesmo.		

Bozinas.....	{ Grandes.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	{ Pequenas.....	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Bonetes, e chapéos.....		Um para cada praça de marinagem.....												0 mesmo.			
Brim.....	{ Novo (peças).....	18	9	18	9	15	8	12	6	8	4	4	2				
	{ Velho (varas).....	100	50	100	50	80	40	60	30	40	20	40	20	30	20	10	
Camisas de brim.....		Duas para cada praça.....												0 mesmo.			
» de baêta (para paizes frios)...		Uma idem.....												0 mesmo.			
Calças de brim.....		Duas idem.....												0 mesmo.			
» de panno (para paizes frios)....		Uma idem.....												0 mesmo.			
Canivetes.....		4	4	4	4	4	3	3	2	3	2	2	2	2	2	2	
Catres para doentes.....		12	6	12	6	8	4	6	3	1	2	4	2	4	2	2	
Cêra, ou spermacete em velas (libras)...		128	64	96	48	96	48	48	24	32	16	24	14	12	12	12	
» em archotes (libras).....		16	8	16	8	12	6	8	4	8	4	8	4	12	12	12	
Colchões e travesseiro.....	{ para doentes... » a guarnição	12	6	12	6	8	4	6	3	4	2	4	2	4	2	2	
		Um para cada marinhoiro.....												0 mesmo.			
Dedaes de repuxo.....		40	40	48	40	30	20	24	16	24	16	20	12	12	8	8	
Encerados.....		Um para cada escotilha.....												0 mesmo.			
Escovas inglezas.....		8	4	8	4	6	3	4	2	4	2	4	2	2	2	1	
Flamulas de escaleres.....		Metade do numero dos escaleres segundo o inventario.....												0 mesmo.			
» do navio.....		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Filele sortido (covados).....		50	25	50	25	50	25	40	20	40	20	30	15	10	12	8	
Fio de vela e de palomba (libras).....		192	96	192	96	128	64	128	64	128	64	128	64	64	48	32	
Globos de vidro para a Camara, e praça d'armas.....		5	5	5	5	3	3	2	2	1	1	1	1	1	1	1	
Jaquetas de panno.....		Uma para cada praça.....												0 mesmo.			

4. ^a SECÇÃO. Continuação da tabella.	NAVIOS ARMADOS.										TRANSPORTES.				
	Náos.		Fragatas.				Corvetas.		Bergantins.		Brigues-Escuad e Patas.		Charrutas.	Brigues.	Patacos.
			Da 1. ^a ordem.		Da 2. ^a ordem.										
	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	4 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.	2 mezes.
Lampiões de correr.....	1	1	1	1	1	1									
Lanternas para a bateria, uma para cada boca de fogo e mais.....	60	60	32	32	30	30									
Lanternas de rede, e vistas.....	8	8	8	8	8	8							4	3	2
» de vistas.....	18	9	16	9	12	6	10	5	8	4	8	4	4	2	2
» de signaes.....	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Lençoes para os doentes.....	48	24	48	24	32	16	24	12	16	8	16	8	8	4	4
Linhãs para coser (libras).....	6	3	6	3	4	2	3	2	2	1	2	1	2	1	1
Livros para a escripturação e detalhe..	12	12	12	12	12	12	10	10	8	8	6	6	6	6	6
Lona nova (peças).....	20	10	20	10	18	9	12	6	8	4	6	3	3	2	1
» velha (varas).....	150	75	150	75	100	50	80	40	60	30	60	30	40	20	20
Mangueiras de sola.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Mantas para a guarnição.....	Uma para cada praça.....										O mesmo.				
» para os doentes.....	12	12	12	6	8	4	6	3	4	2	4	2	4	2	2
Macas.....	Duas para cada praça de marinheiros.....										O mesmo.				

Obréas (maços).....	4	2	4	2	4	2	2	1	2	1	2	1	2	1	1
Oculos.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Papel fino (resmas).....	1	$\frac{1}{2}$	1	$\frac{1}{2}$	1	$\frac{1}{2}$	$\frac{1}{2}$	$\frac{1}{2}$	1	$\frac{1}{2}$	1	$\frac{1}{2}$	1	$\frac{1}{2}$	$\frac{1}{2}$
» ordinario.....	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	1
» cartuchinho.....	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	1
Pennas de escrever.....	100	50	100	50	100	50	50	25	50	25	50	25	25	25	25
» de lapis.....	12	6	12	6	12	6	6	3	6	3	6	3	3	3	3
Paramento completo para Altar.....	Um para os navios que tiverem Capellães.														
Prumos de duas arrobas a oito libras .	6	6	6	6	6	6	6	3	6	3	6	3	3	3	3
Regimento de signaes.....	7	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Tabaco de fumo (arrobas).....	8	4	8	4	8	4	4	2	4	2	4	2	2	1	1
Tesoura de alfaiate.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Tinta para escrever (medidas).....	2	1	2	1	2	1	1	$\frac{1}{2}$	1	$\frac{1}{2}$	1	$\frac{1}{2}$	$\frac{1}{2}$	$\frac{1}{2}$	$\frac{1}{2}$
Zinzeiros de estanho (jogos).....	3	2	3	2	3	2	3	2	2	2	2	2	2	2	2
Vaqueta de sola (meios).....	20	10	20	10	20	10	16	8	12	6	12	6	6	4	3

Observação.

Os cronometros e barometros serão fornecidos pela Academia da Marinha, por ordem da Secretaria de Estado, em consequencia de requisições que devem ser dirigidas por intermedio do Quartel General.

Distribuição das luzes.

A cada navio se fornecerá o numero de luzes que lhe competir na forma abaixo declarada, e para cada luz se distribuirá $\frac{1}{16}$ de medida de azeite.

NÁOS.

- Uma na camara alta.
- » na camara baixa.
- » na antecamara.
- » avante da antecamara.
- » debaixo do castello de proa.
- » na praça d'armas.
- » na escotilha grande.
- » nas abitas estando o navio surto.
- » na bitacola estando o navio surto, e duas andando á vela.
- » na bitacola do tombadillo.

FRAGATAS.

As mesmas luzes que as náos, exceptuando a da camara alta, que não tem, e a da bitacola do tombadillo.

COELETAS E BRIGUES.

- Uma na camara.
- » na escotilha grande.
- » na bitacola.
- » no rancho de proa, quando for dividido por anteparo.

NOS DEMAIS NAVIOS.

- Uma na camara.
- » na escotilha.
- » na bitacola

Além das luzes que ficão determinadas, haverá mais uma denominada do porão, a qual poderá o commandante collocar onde achar mais conveniente.

Nas embarcações que tiverem camara alta e castello, haverá mais uma luz em cada um destes lugares.

As luzes das camaras, antecamara, praças de armas e bitacolas, serão de azeite doce, e as demais poderão ser do de amendoim, côco ou nabo.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

Nota para a distribuição do velame.

QUILIDADE DAS EMBARCAÇÕES E COMISSÕES.	CUTELLOS.			BOAVETES.			SOBRES.					VELAS.									
	De velacho.	De gawca.	De joante grande.	GAWAS.	GAWAS.	De proa.	Grandes.	MENHAS.	BOAVAS.	BARREAS.	Joante de proa.	Joante grande.	Gata.	Gatinha.	Redondo.	Latino ou vela de estais de proa.	VELA DE ESTAIS.	VELACHOS.	Grande.	De ré.	
Nas viagens para a Europa, de Cabos a dentro, ou Rio da Prata.	2	2	2	1	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2
	2	2	2	1	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2
Nas demais viagens.	2	2	2	1	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2
	2	2	2	1	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2

OBSERVAÇÃO.

Nas demais embarcações empregadas em idénticas comissões serão semelhantemente reguladas pela inspecção do Arsenal da Corte.

OBSERVAÇÕES GERAES.

- 1.^a Os sobresalentes vão arbitrados nas tabellas para quatro, e dous mezes; porém querendo-se apropriar para diverso tempo, calcular-se-hão da maneira seguinte : para seis mezes, a quantidade marcada para quatro, e mais um terço da mesma quantidade: para cinco mezes a quantidade media entre 4 e 6: para tres mezes a quantidade média entre 4 e 2: e finalmente para um mez dous terços da quantidade estipulada para dous mezes.
- 2.^a A's escunas dar-se-hão as mesmas quantidades marcadas para os brigues-escunas.
- 3.^a O commandante de qualquer navio, logo que entrar neste porto, ou o mais tardar dentro de 24 horas, remettera ao quartel general da mariuha um mappa circunstanciado dos generos de sobresalentes que existirem a bordo, o qual será transmittido á Intendencia da mariuha; ficando estabelecido como regra inalteravel, que só se fornecerá aos navios, quando de novo houverem de sahir em commissão, o que lhes fór preciso para compietar a quantidade de sobresalentes marcada nas respectivas tabella.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1813. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO N. 306 — DE 10 DE JUNHO DE 1843.

Altera as disposições do de n.º 172 de 15 de Maio de 1842, no que toca á divisão de alguns Termos na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão reunidos na Provincia do Ceará, debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, o Termo de Aquiraz ao da Capital; e o do Jardim ao do Crato; o da Imperatriz ao de Baturité; o de Villa Viçosa ao da Granja; o de Villa Nova ao do Sobral; e o de S. Matheus aos do Icó, e Lavras.

Art. 2.º O Termo do Cascavel ficará debaixo da jurisdicção dos Juizes substitutos, de que trata o artigo dezanove da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto numero cento setenta e dous de quinze de Maio do anno passado, em tudo o que se oppõe aos artigos primeiro e segundo deste.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 307 — DE 11 DE JUNHO DE 1843.

Declara, em additamento ao de n.º 267 do 1.º de Agosto de 1842, quaes os Termos da Provincia do Pará que devem ser reunidos a outros; crêa igualmente Promotores Publicos em algumas Comarcas; e marca ordenados a todos esses Empregados.

Hei por bem, em additamento ao Decreto numero duzentos e sete do primeiro de Agosto do anno pas-

sado, e para execução da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, e em conformidade dos respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, na Provincia do Pará, o Termo de Gurupá ao de Porto de Mós; os da Franca e Monte Alegre ao de Santarém; o de Faro ao de Obidos; o de Baião ao de Cameté; o de Oeyras ao de Melgaço; e o de Maués ao da Barra do Rio Negro.

Art. 2.º No Termo da Villa d'Ega haverá um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e tanto este, como os do artigo antecedente, vencerão o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Art. 3.º Nos Municipios de Bragança, e Barcellos, servirão os Juizes substitutos, de que trata o artigo dezanove da citada Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um.

Art. 4.º Haverá um Promotor Publico em cada uma das Comarcas do Alto Amazonas, Bragança, e Cameté, e vencerão o ordenado, o da primeira de oitocentos mil réis, e o das outras de seiscentos mil réis annualmente.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 308 — DE 12 DE JUNHO DE 1843.

Extingue o lugar de Juiz de Direito do Cível da Cidade de S. Luiz do Maranhão.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres

de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Dar por extinto o lugar de Juiz de Direito do Cível da Cidade de S. Luiz do Maranhão.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar: Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 309 — DE 13 DE JUNHO DE 1813.

Declara quantos Juizes Municipaes e de Orphãos deve haver na Provincia de Goyaz, quaes os Termos della que devem ser reunidos a outros, e quaes não; crea Promotores Publicos nas Comarcas da Palma, Cavalcanti, e Santa Cruz, e um Amanuense para o expediente da Policia da mesma Provincia: e marca os vencimentos destes Empregados.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, e em conformidade dos respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Em cada um dos Termos da Capital, Santa Cruz, Cavalcanti, Palma, Catalão, e Carolina, da Provincia de Goyaz, haverá um Juiz Municipal, que accumulatorá as funcções de Juiz dos Orphãos, vencendo o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Art. 2.º Os Termos de Jaraguá, Meja-ponte Bomfim, Santa Luzia, Pilar, Trahiras, S. José, Flores, Arraias, Natividade, e Porto Imperial, da mesma Provincia, ficarão debaixo da jurisdicção dos Juizes substitutos, de que trata o artigo dezanove da citada Lei, os quaes accumulatorão tambem as funcções de Juizes dos Orphãos.

Art. 3.º Haverá um Promotor Publico em cada uma das Comarcas da Palma, Cavalcanti, e Santa Cruz.

vencendo o ordenado annual de quinhentos mil réis o da primeira, e o de quatrocentos mil réis os das outras

Art. 4.º O Chefe de Policia da referida Provincia terá um Amanuense para o expediente da Repartição a seu cargo, com o vencimento annual de trezentos mil réis, o qual fica dependendo da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do artigo oitavo da mencionada Lei.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 310 — DE 11 DE JUNHO DE 1813.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadeas da Provincia de Goyaz.

Hei por bem, para execucao do artigo oitavo da Lei numero duzentos sessenta um e de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Marcar aos Carcereiros das cadeas da Provincia de Goyaz os vencimentos constantes da tabella que com este baixa, assignada por Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça; dependendo porém taes vencimentos da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado artigo. O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justicia o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

**Tabella dos vencimentos dos Carcereiros das cadêas da
Provincia de Goyaz, a que se refere o Decreto desta
data.**

Carcereiro da cadêa da Capital	240\$000
» » da Villa do Catalão ...	120\$000
» » » de Carolina ..	120\$000
» » » de Meia-Ponte	80\$000
» » » de Santa Cruz	80\$000
» » » de Cavalcanti.	80\$000
» » » da Palma	80\$000
» » » de Jaraguá ..	60\$000
» » » do Bomfim...	60\$000
» » » de Santa Luzia	60\$000
» » » do Pilar.....	60\$000
» » » de Trahiras ..	60\$000
» » » de S. José....	60\$000
» » » de Flôres	60\$000
» » » de Arraias ...	60\$000
» » » da Natividade	60\$000
» » » do Porto Im- perial	60\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1813.
—*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

DECRETO N. 311—DE 21 DE JUNHO DE 1813.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadêas da Provincia
de Pernambuco.

Hei por bem, para execucao do artigo oitavo da
Lei numero duzentos sessenta e um de tres de
Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Marcar
aos Carcereiros das Cadêas de Pernambuco os ven-
cimentos constantes da tabella que com este baixa,
assignada por Honorio Hermeto Carneiro Leão, Con-
selheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado
dos Negocios da Justiça; dependendo, porém, taes

vencimentos da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do artigo citado. O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermelo Carneiro Leão.

**Tabella dos vencimentos dos Carcereiros das cadêas da
Provincia de Pernambuco. a que se refere o Decreto
desta data.**

Carcereiro da cadêa da Capital...	300\$000	
Ajudante do mesmo.....	400\$000	
	<hr/>	400\$000
Carcereiro da cadêa de Olinda...	120\$000	
Ajudante do mesmo.....	40\$000	
	<hr/>	100\$000
Carcereiro da cadêa de Nazareth.....	160\$000	
» » de Iguarassú.....	100\$000	
» » do Pão d'Alho.....	100\$000	
» » do Limoeiro.....	100\$000	
» » de Goianna.....	100\$000	
» » do Cabo.....	100\$000	
» » do Rio Formoso.....	100\$000	
» » de Santo Amaro de Ja- boatão.....	400\$000	
» » de Santo Antão.....	100\$000	
» » do Bonito.....	400\$000	
» » de Garanhuns.....	400\$000	
» » de Flôres.....	400\$000	
» » da Boa-Vista.....	100\$000	
» » do Brejo.....	400\$000	

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1843.
—*Honorio Hermelo Carneiro Leão.*

DECRETO N. 312 — DO 4.º DE JULHO DE 1843.

Revoga o de n.º 290 de 3 de Abril do corrente anno.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica sem effeito o Decreto numero duzentos e oitenta de tres de Abril do corrente anno, que reunio aos Termos de Inhambupe e Agua Fria, o da Purificação dos Campos do Irará, da Provincia da Bahia, o qual continuará a estar, como até então, debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil ottocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 313 — DE 2 DE JULHO DE 1843.

Reune o Termo da Villa de Iguarassú ao da Cidade de Olinda da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica reunido, debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, o Termo da Villa de Iguarassú ao da Cidade de Olinda, da Provincia de Pernambuco; ficando nesta parte revogado o artigo terceiro do Decreto numero cento setenta e um de quinze de Maio do anno proximo passado.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Nego-

cios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermelo Carneiro Leão.

DECRETO N. 314 — DE 12 DE JULHO DE 1843.

Regala a maneira de se cobrarem os portes dos autos crimes, que de uns a outros Juizos, e Tribunaes se remettem pelos Correios.

Tomando em consideração que o não haver quem pague adiantados os portes dos autos crimes, que de uns a outros Juizos, e Tribunaes se remettem pelos Correios, não deve ser causa de se retardar o devido expediente delles, com grave prejuizo da administração da Justiça: Hei por bem Decretar.

Art. 1.º Os autos crimes, que forem remettidos de uns a outros Juizos, ou Tribunaes, pelos Correios de mar, e terra, ou seja ex-officio, ou por virtude de qualquer recurso de réos condemnados, notoriamente pobres, serão recebidos nas respectivas Administrações, e Agencias dos Correios, e por ellas enviados aos seus destinos, ainda que não se tenha feito o pagamento adiantado dos portes, os quaes serão taxados nas mesmas Administrações, e Agencias, e lançados nos sobrescriptos.

Art. 2.º Para este fim os Escriptivães, e Secretarios dos Juizos e Tribunaes, d'onde forem expedidos os autos sobreditos, farão nos sobrescriptos uma declaração por elles assignada, de que não pagão o porte adiantado em virtude da disposição deste Decreto.

Art. 3.º Os Escriptivães, e Secretarios dos Juizos, e Tribunaes, a que forem dirigidos os autos, de que tratão os artigos antecedentes, immediatamente, em seguida ao termo da apresentação, e recebimento delles, averbarão a importancia dos portes,

em que tiverem vindo taxados, para que a final seja contemplada em regra de custas, e satisfeita pelos que ao pagamento destas forem obrigados.

Art 4.º Os Escrivães, e Secretarios dos Juizes, e Tribunaes, em que se terminarem os processos, não extrahirão delles sentenças a favor de partes, nem delles darão quaesquer documentos exigidos pelas mesmas partes, sem que por conhecimento authenticico se mostre haver-se pago toda a importancia dos portes nas Administrações, ou Agencias dos Correios do lugar.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Consêlho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 315—DE 15 DE JULHO DE 1813.

Marea o ordenado que deve veacer o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Purificação dos Campos do Irará, da Provincia da Bahia.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Villa da Purificação dos Campos do Irará, da Provincia da Bahia, vencerá o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermelo Carneiro Leão.

DECRETO N. 316--DE 30 DE JULHO DE 1843.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadêas da Provincia da Parahyba do Norte.

Hei por bem, para execução do artigo oitavo da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Marcar o vencimento annual de duzentos e cincoenta mil réis ao Carcereiro da cadêa da Capital da Provincia da Parahyba do Norte, e o de cento e vinte cinco mil réis, aos das Comarcas do Brejo de Arêa e do Pombal, da mesma Provincia; dependendo porém taes vencimentos de approvaçào da Assemblêa Geral Legislativa, na conformidade do citado artigo.

Honorio Hermelo Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermelo Carneiro Leão.

DECRETO N. 317 — DE 6 AGOSTO DE 1843.

Marcar quantos Juizes Municipaes e de Orphãos deve ter a Provincia do Piahy; e qual o ordenado que devem vencer.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos sessenta e um de três de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, e em conformidade com os respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Em cada um dos Termos da Parnaíba, Campo Maior, Príncipe Imperial, Parnaguá, Puli, Jaicoz e Barras, na Provincia do Piahy, haverá um Juiz Municipal, que será ao mesmo tempo de Orphãos, com o ordenado annual de trezentos mil réis.

Art. 2.º O Termo de Valença continúa reunido ao de Oeiras debaixo da jurisdicção de um só Juiz Municipal; e nos mais da Provincia, que não forem reunidos aos acima nomeados na fórma do Decreto numero duzentos setenta e seis de vinte quatro de Marco deste anno, servirão os Juizes supplentes, de que trata o artigo dezanove da Lei supracitada.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 318 — DE 7 DE AGOSTO DE 1843.

Revoga algumas disposições do de n.º 213 de 21 de Outubro do anno antecedente.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos sessenta e um de três de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, e em conformidade com os respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, na Provincia da Parahyba do Norte, o Termo de Mamanguape ao do Pilar; o do Brejo de Arêa ao de Campina Grande; o de S. João ao de Cabaceiras; o de Bananeiras ao da Independencia; os de Catolé e de Patos ao do Pombal; e o de Pianêo ao de Souza; subsistindo a reunião dos Termos da Cidade, Villas do Conde e Alhandra, já ordenada por Decreto numero duzentos trinta e seis de vinte quatro de Outubro do anno proximo passado.

Art. 2.º Cada um dos Juizes Municipaes, na dita Provincia, vencerá o ordenado annual de trezentos mil réis.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições do citado Decreto numero duzentos trinta e seis, que se achão em opposição com as do presente.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N.º 319 — DE 25 DE AGOSTO DE 1843.

Marca quantos Juizes Municipaes e de Orphãos deve haver na Provincia de Sergipe d'El-Rei, e os respectivos ordenados.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, e na conformidade dos respectivos Regulamentos, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão reunidos na Provincia de Sergipe d'El-Rei, debaixo da jurisdicção de um Juiz Muni-

cipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, os Termos das Villas do Sóccorro e da Itabaiana ao da Cidade de S. Christovão; o da Villa de Santa Luzia ao da Estancia; os das Villas de Campos e da Itabaianinha ao da do Lagarto; os das Villas de Maroim e do Rosario do Cateté ao da de Santo Amaro; os das Villas Novas e de S. Pedro do Porto da Folha ao da de Propriá; e o da Villa da Divina Pastora ao da Capella.

Art. 2.º No Termo da Villa das Lorangeiras, da mesma Provincia, haverá um Juiz Municipal, que tambem accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Art. 3.º Fica marcado lo ordenado de trezentos mil réis a cada um dos Juizes de que tratão os artigos antecedentes.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.



DECRETO N. 320 —DE 26 DE AGOSTO DE 1843.

Nomea uma Commissão para inspecceionar e fiscalisar a Alfandega e a Recebedoria do Maranhão.

Hei por bem Nomear uma Commissão composta do Escrivão do Consulado da Côte José Joaquim de Freitas, que servirá de Chefe, e dos Inspectores das Alfandegas do Espirito Santo, e da Cidade da Fortaleza, Germano Francisco de Oliveira e João Baptista de Castro e Silva, para o fim de inspecceionar e fiscalisar a Alfandega e a Recebedoria da Provincia do Maranhão: a qual no desempenho desta incumb

bencia se regulará pelas Instrucções que com este baixão, assignadas por Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

DECRETO N. 321—DE 9 DE SETEMBRO DE 1813.

Declara não serem d'ora em diante consideradas como Religiosas as Ordens Militares de Christo, S. Bento de Aviz, e S. Thiago da Espada: e dá diversas providencias a respeito das mesmas ordens.

Attendendo a que, não obstante o haverem-se conservado no Imperio, como Nacionaes, e destinadas a remunerar servicos feitos ao Estado, as tres Ordens Militares de Cavallaria de Christo, S. Bento de Aviz e S. Thiago da Espada, em virtude da ampla disposição da Lei de vinte de Outubro de mil oitocentos vinte e tres, e da pratica constante e inalteravelmente observada de serem concedidos os differentes grãos della por Mim e por Meu Augusto Pai, para o referido fim: não está contido de accordo com as circumstancias occorridas da Independencia do Imperio, e da não aceitação do Grão-Mestrado, que das sobreditas Ordens Militares se pretendêro dar aos Imperadores do Brasil pela Bulla—*Praelara Portugaliae et Algarbiorum Regum*—que faes Ordens continuem a ser consideradas com a natureza e caracter de Religiosas, de que aliás se achão inteiramente despojadas no Imperio desde que, por tão poderosas razoes, deixarão de estar sujeitas e subor-

dinadas ás Autoridades e Estatutos, por que d'aítes crão regidas, enquanto o Brasil fez parte do Reino de Portugal: Hei por bem Decretar.

Art. 1.º As Ordens Militares de Christo, S. Bento de Aviz e S. Thiago da Espada ficão d'ora em diante tidas e consideradas como meramente civis e politicas, destinadas para remunerar serviços feitos ao Estado tanto pelos subditos do Imperio, como por estrangeiros benemeritos.

Art. 2.º Cada uma destas Ordens constará de Cavalheiros e Commendadores, sem numero determinado, e de doze Grão-Cruzes; não comprehendidos neste numero os Príncipes da Família Imperial e os estrangeiros, que serão reputados supernumerarios.

Art. 3.º Os Cavalheiros, Commendadores e Grão-Cruzes das tres Ordens continuarão a usar das mesmas insignias de que até agora tem usado, e com as fitas das mesmas côres; sendo porém as das Ordens de Christo e S. Thiago, orlada de azul, e a da Ordem de Aviz orlada de encarnado.

Art. 4.º Os Cavalheiros usarão da insignia, ou venera enfiada na fita respectiva, atada em uma das casas do lado esquerdo do vestido, ou farda, como até agora se tem praticado; os Commendadores usarão da chapa, ou bordado sobreposto no lado esquerdo do vestido, ou farda, e da insignia pendurada de fita larga ao pescoço; os Grão-Cruzes, além da chapa, trarão ao tiracollo as bandas, ou fitas largas, como as das outras Ordens.

Art. 5.º O Imperador do Brasil será sempre o Grão-Mestre das tres Ordens, e o Príncipe Imperial Commendador Mór de todas ellas.

Art. 6.º Os Príncipes da Família Imperial, a que forem conferidas as Condecorações destas Ordens, prestarão nas Mãos do Imperador o juramento de serem fieis ao Imperador e á Patria; os mais subditos do Imperio, que forem promovidos aos diferentes grãos, prestarão o mesmo juramento nas mãos do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, do que se fará assento em um livro destinado para este fim, antes do que não se poderá fazer uso das insignias.

Art. 7.º As nomeações serão feitas por Decretos assignados pelo Grão Mestre, e referendados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e por elle se expedirão as Cartas, que servirão

de titulos aos agraciados, depois de prestado o juramento por si ou por seus procuradores, sem necessidade de profissão, ou qualquer outro acto religioso.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 322— DE 16 DE SETEMBRO DE 1843.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadeas da Provincia da Bahia.

Hei por bem, para execucao do artigo oitavo da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Marcar aos Carcereiros das cadeas da Provincia da Bahia os vencimentos annuaes constantes da Tabella, que com este baixa, assignada por Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica; dependendo porém taes vencimentos da approvaçao da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado artigo. O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Setembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

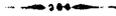
Honorio Hermeto Carneiro Leão.

**Tabella dos vencimentos dos Carcereiros das cadeas da
Provincia da Bahia, a que se refere o Decreto desta
data.**

Administrador, ou Carcereiro da Casa da Correcção.....	480§
Carcereiro das cadeas da Relação.....	600§
» » do Aljube.....	300§
» » da Cidade da Cachoeira.....	250§
» » » de S. Amaro.....	250§
» » da Villa de Valença....	450§
» » » de Nazareth....	140§
» » » de Maragogipe....	420§
» » » de Jaguaripe....	400§
» » » de Camamu....	400§
» » » de S. Francisco....	100§
» » » da Feira de S. ^{ta} Anna.....	400§
» » » de Jacobina....	80§
» » » do Rio de Contas	80§
» » » de Porto Seguro.....	80§
» » » de Itaparica....	80§
» » » dos Iheos.....	80§
» » » de Inhambupe....	80§
» » » de Cayru....	80§
» » » da Purificação....	80§
» » » da Barra.....	80§
» » » de Itapicuru....	80§
» » » da Abbadia ...	60§
» » » de Abrantes....	60§
» » » de Campo Largo	60§
» » » de Pilão Arcado	60§
» » » de Chique Chique.....	60§
» » » de Pambú....	60§
» » » de Joazeiro....	60§
» » » de Sento Sé....	60§
» » » Vigosa e P. Alegre.....	60§
» » » de S. Cruz e Tran.....	60§
» » » de Urubú.....	60§
» » » de Carinhanha....	60§
» » » de Belmonte....	60§

Carcereiro das cadeas da villa de Minas do Rio			
		de Contas....	60\$
»	»	» Nova da Rainha.	60\$
»	»	» da Nova Boipeba	50\$
»	»	» de Alcobaca e	
		Prado.	50\$
»	»	» Verde	50\$
»	»	» de Canavieiras.	50\$
»	»	» de Barcellos...	50\$
»	»	» de Caravellas..	50\$
»	»	» de Jiquiriçá....	50\$
»	»	» do Pomal.....	50\$
»	»	» do Conde.....	50\$
»	»	» de Macaúbas...	50\$
»	»	» de Geremoabo.	50\$
»	»	» de Monte Alto..	40\$
»	»	» de Santa Rita..	40\$
»	»	» de Soure.....	40\$
»	»	» de Olivença....	40\$
»	»	» de Tucano.....	40\$
»	»	» da Victoria....	30\$
»	»	» de Monte Santo.	30\$

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro
de 1812. — *Honorio Hermelo Carneiro Leão.*



DECRETO N. 323 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1813.

Designa provisoriamente os limites entre as Provincias de
Sergipe, e Bahia.

Tendo sabido á Minha Imperial Presença o que representou o Presidente da Provincia de Sergipe a respeito de conflictos occorridos entre as autoridades daquella Provincia, e as da Provincia da Bahia, por falta da necessaria clareza em parte dos limites que as separão; bem como o que por outra parte informou o Presidente desta ultima Provincia sobre aquelle mesmo objecto: e sendo de urgente necessidade occorrer com o conveniente remedio, para que esses conflictos não continuem em prejuizo do

serviço publico, em dezar das mencionadas autoridades, e perturbação dos povos, cuja paz, e tranquillidade Me merece particular attenção Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, e Conformando-Me com o seu parecer, que a parte da Freguezia da Abbadia, na Provincia da Bahia, que passa além do Rio Real, fique pertencendo á Provincia de Sergipe; servindo o dito Rio Real de linha divisoria entre as duas mencionadas Provincias, emquanto pela Assembléa Geral Legislativa outra cousa não fôr determinado.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro o Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 324 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1843.

Faz extensiva á Ordem da Rosa as disposições do artigo setimo do Decreto de nove do corrente, que dizem respeito aos Diplomas das Condecorações das Ordens outrora Militares.

Hei por bem, que as disposições do artigo setimo do Decreto numero trezentos e vinte um, datado de nove do corrente mez de Setembro, relativas á natureza, e ao expediente dos Diplomas das Condecorações das Ordens de Christo, S. Bento de Aviz, e S. Thiago da Espada, bem como ao juramento, que devem prestar os agraciados com aquellas Ordens, sejam extensivas á ordem da Rosa.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 325 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1843.

Reune o Termo de Monte Santo ao de Geremoabo, na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica reunido debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, o Termo de Monte Santo ao de Geremoabo, na Provincia da Bahia; alterando-se nesta parte as disposições do artigo terceiro do Decreto numero cento e setenta de quinze de Maio do anno proximo passado.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 326 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1843.

Estabelece tres Estações Navaes em toda a extensão da costa do Imperio, e dá outras providencias a respeito dellas.

Attendendo á exposição que Me foi feita pelo Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A costa do Brasil será dividida em tres Secções, pela fórma seguinte, para o fim de estabelecer-se, em cada uma dellas, uma Estação Naval.

1.ª Secção ou do Sul, estendendo-se desde a extremidade austral do Imperio até o paralelo de 19º. O porto do Rio de Janeiro será o centro desta Estação.

2.ª Secção ou do centro, da latitude de 19º até o Cabo de S. Roque. O porto da Cidade da Bahia será o centro desta Estação.

3.ª Secção ou do Norte, desde o Cabo de S. Roque até os limites do Imperio com a Goyana Franceza; sendo o porto do Maranhão o centro desta Estação.

Art. 2.º Em cada uma destas Estações haverá uma Divisão, composta dos navios de guerra, que o Governo designar, sujeita immediatamente a um Commandante em Chefe, o qual terá as attribuições, que competem ao Commandante em Chefe de uma Esquadra, na fórma determinada no Regimento Provisional, Capitulo terceiro, artigos segundo, quinto, sexto, nono, decimo, undecimo, e duodecimo.

Art. 3.º O fim destas Divisões é cruzar de continuo ao longo da costa do Imperio, cada uma dentro dos limites que lhes são designados para: 1.º, proteger e auxiliar o commercio e navegação nacional; 2.º, obstar ao contrabando de generos de importação e exportação, e ao trafico illicito de Africanos; 3.º, vigiar pela segurança dos habitantes da costa, defendendo-os das hostilidades de corsarios ou piratas, e auxiliando as Autoridades na sustentação da ordem e tranquillidade publica; 4.º, dar aos Officiaes e equipagens dos navios a instrucção e exercicio necessarios para tornal-os peritos e destros, assim na manobra, evoluções e navegação, como no uso e manejo das differentes armas, de que se compõe a força maritima; 5.º, fazer observações para determinar ou rectificar a posição geographica dos pontos da costa, ilhas, e baixos; levantar plano dos portos.

bahias, enseadas e ancoradouros; notar as sondas, correntes, marés e ventos dominantes; e fazer quaesquer outras observações tendentes ao aperfeiçoamento da navegação, e conhecimento da costa do Brasil.

Art. 4.º O Commandante em Chefe designará os limites do cruzeiro de cada um dos seus navios, dando aos Commandantes delles as necessarias instruções para procederem na fórma do disposto no artigo segundo, e determinando a duração dos cruzeiros; o modo por que serão rendidos os navios; quando e a que portos se hão de recolher, e a maneira por que deverão os respectivos Commandantes dirigir-lhes as suas participações, e o resultado dos differentes serviços, de que forem incumbidos.

Art. 5.º Comprehendendo cada Estação o litoral de mais de uma Provincia, não poderão os navios das respectivas Divisões considerar-se estacionados em nenhuma dellas: mas os Commandantes das Estações, ou, em sua ausencia, os Commandantes de quaesquer dos navios dellas, deverão satisfazer as exigências que lhes forem feitas pelos Presidentes das Provincias com o fim de manter a ordem e tranquillidade publica.

Art. 6.º Os Commandantes das Divisões percorrerão amiudadas vezes todos os pontos das suas respectivas Estações, a fim de verificarem se os Commandantes dos navios desempenhão, como devem, as suas obrigações, e especialmente as incumbencias, de que são encarregados por este Decreto.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.



DECRETO N. 327 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1813.

Altera as disposições do de n.º 243 de 6 de Novembro do anno antecedente:

Hei pr bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica reunido debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, o Termo da Villa de S. José ao da Cidade de S. João de El-Rei na Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.º o Termo da Villa do Presidio da mesma Provincia, fica separado do da de S. João Nepomuceno, e nelle haverá um Juiz Municipal, que tambem accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, vencendo o ordenado annual de trezentos mil réis.

Art. 3.º O Termo da Villa da Pomba fica desannexado do da Cidade de Barbacena, e reunido ao da citada Villa de S. João Nepomuceno.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições do Decreto numero duzentos quarenta e tres de seis de Novembro do anno proximo passado, que se oppõe ás dos artigos antecedentes.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 328 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1843.

Marca o prazo de quinze dias para dentro delle o Empregado Publico responder ás imputações, que lhe forem feitas de crimes e omissões no exercicio de seus empregos, e dá outras providencias.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Presume-se que renuncia ao beneficio da prévia audiencia o Empregado Publico, que, no prazo que lhe fôr assignado, não responder ás imputações que lhe forem feitas de crimes e omissões no exercicio de seus empregos. O prazo, de que se trata, não excederá a quinze dias, contados do recebimento da Ordem para a resposta.

Art. 2.º Independentemente de Ordem Imperial, poderão os Presidentes de Provincias mandar proceder ás diligencias determinadas no paragrapho quarto do artigo dezasete da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, e ouvir depois aos Juizes de Direito, remettendo-lhes as provas e documentos, que contra elles houver, para que os tenham em vista, para as suas respostas. Em caso de urgencia, poderá prescindir-se da verificação ordenada no paragrapho quarto do citado artigo da Lei.

Art. 3.º Quando antes da audiencia tiver lugar o disposto no dito paragrapho, o Juiz Municipal remetterá directamente ao Juiz de Direito os autos, que houver formado, declarando-lhe que com a sua resposta os dirija ao Presidente da Provincia, quando este assim o tenha resolvida, ou a parte o tenha requerido, ainda sem prévia ordem superior.

Art. 4.º O Juiz Municipal, se a parte o requerer, mandar-lhe-ha entregar os autos, que houver formado, em observancia do artigo antecedente, se para a formação delles não tiver precedido ordem superior.

Art. 5.º A Relação a que forem remettidos os papeis, concernentes a um Juiz de Direito suspenso, mandará proceder na fórma do citado paragrapho quarto do art. 17 da lei, quando as diligencias nelle prescriptas não tenham sido ainda executadas, ou as julgue defeituosas.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em oito de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 329 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1843.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadêas de diversas Villas da Provincia do Piauhy.

Hei por bem, para execução do artigo oitavo da Lei numero duzentos sessenta e um, de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Marcar o vencimento annual de oitenta mil réis aos Carcereiros das cadêas das Villas da Parnahiba, e Campo Maior; o de sessenta mil réis ao da Villa de Parnaguá; e o de cinquenta mil réis aos das Villas de Jaicoz e Puty, dependendo porém taes vencimentos de approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado artigo.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO N. 330 — DO 1.º DE NOVEMBRO DE 1843.

Nomêa uma Comissão para inspecionar e fiscalisar a Alfandega de Santos, na Província de S. Paulo.

Hei por bem Nomear uma Comissão composta do Escrivão da Alfandega desta Côte Joaquim Teixeira de Macedo, que servirá de Chefe della, e do primeiro Escripturario do Consulado Julio Cesar Muzzi, para o fim de inspecionar e fiscalisar a Alfandega de Santos, na Província de S. Paulo, a qual, no desempenho desta incumbencia, se regulará pelas Instrucções, que com este baixão, assignadas por Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Novembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

DECRETO N. 331 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1843.

Regula novamente os vencimentos dos Empregados do Museu Nacional, revogando nesta parte o Decreto n.º 123 de 3 de Fevereiro do anno passado.

Não tendo a Assemblêa Geral Legislativa, na Lei numero trezentos e dezasete, datada de vinte um do mez passado, consignado fundos sufficientes para se conservar aos Directores das diversas Secções do Museu Nacional o vencimento de oitocentos mil réis, que foi estabelecido pelo Decreto numero cento e vinte tres de tres de Fevereiro do anno passado, a

cada um delles: Hei por bem reduzir aquelle vencimento ao de duzentos mil réis; ficando nesta parte revogado o mencionado Decreto.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio da Silva Maia.

DECRETO N. 332—DE 20 DE DEZEMBRO DE 1843.

Regula a maneira de se conferir o gráo, e de se passarem as Cartas de Bacharel em letras aos alumnos do Collegio de Pedro Segundo.

Sendo necessario regular a maneira, por que se deve conferir o gráo de Bacharel em letras aos alumnos do Collegio de Pedro Segundo, que estiverem nas circumstancias de obtel-o, e por que se devem passar as respectivas Cartas: Hei por bem, tendo ouvido a Secção do Conselho de Estado a que pertencem os negocios do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 1.º No fim de cada anno lectivo, concluidos os exames, receberão o gráo de Bacharel em letras os alumnos do Collegio de Pedro Segundo, que houverem feito os estudos declarados nos Estatutos, por que se rege o mesmo Collegio, e obtido approvaçao em todas as materias ensinadas.

Art. 2.º O Conselho Collegial, reunido com anticipação conveniente, á vista dos assentos, que examinará, respectivos a cada um dos bacharelados em todo o curso de seus estudos, fará uma relação especificada dos que achar nas circumstan-

rias do artigo precedente, a qual será entregue ao Ministro do Imperio, ou ao seu Commissario; e certificará a sua aptidão no titulo que adiante se prescreve.

Art. 3.º No mesmo dia, e lugar designados para a distribuição dos premios, de que trata o artigo cento e vinte oito dos mencionados Estatutos, e com a mesma solemnidade estabelecida por estes no artigo cento trinta e dois, será dado o sobredito grão a quem competir, pelo modo prescripto nos artigos seguintes.

Art. 4.º Em seguida á distribuição dos premios o Reitor do Collegio de Pedro Segundo, apresentando ao Ministro do Imperio, ou ao seu Commissario, cada um dos bacharelados pela ordem de suas matriculas, dirá com voz intelligivel—Apresento-vos o Sr. F. . . , que pede o grão de Bacharel em letras, e está habilitado para obtel-o.

Art. 5.º Logo depois o bacharelado, pondo-se de joelhos, prestará sobre os Santos Evangelhos o seguinte juramento:

Justo respeitar e defender constantemente as instituições patrias: concorrer, quanto me fôr possível, para a prosperidade do Imperio: e satisfazer com lealdade as obrigações, que me forem incumbidas.

Art. 6.º Prestado o juramento, o bacharelado se approximarâ ao Ministro do Imperio, que lhe porá sobre a cabeça o barrete da Faculdade de Letras (de setim branco e fraujas da mesma côr), dizendo-lhe:

Dou-vos o grão de Bacharel em Letras, que espero honreis sempre tanto, como o haveis sabido merecer.

Art. 7.º O diploma de Bacharel em Letras consistirá em uma folha de pergaminho, contendo impressos, a saber:

§ 1.º Em meia folha, o titulo de aptidão de que trata o artigo terceiro, do teor seguinte:

Os abaixo assignados Reitor, Vice-Reitor e mais Membros do Conselho Collegial do Collegio de Pedro Segundo, tendo presentes as notas respectivas ao Sr. F. . . filho de . . . nascido aos dias de tal mez e tal anno, natural da Provincia de tal . . . fazem certo aos que o presente virem, que o mesmo Sr. F. . . tem feito os estudos declarados nos Estatutos de 31 de Janeiro de 1838, pelos quaes se regula este esta-

belecimento, e foi approved em todas as materia-ensinadas; pelo que o considerão com aptidão necessaria para receber o grão de Bacharel em Letras, que lhe concede o art. 234 dos referidos Estatutos.

(Se o alumno tiver sido premiado acrescentar-se-ha). Certificão outrosim, com particular satisfação, que o dito Sr. F... foi premiado no 1.º anno, etc., no 2.º, etc.

Em testemunho do que dito fica, da-se-lhe o presente Titulo, sellado com o Sello do referido Collegio, e assignado por todos os Membros do mesmo Conselho.

Collegio de Pedro Segundo da Cidade do Rio de Janeiro aos tantos de tal...

(O Sello será pendente de fita branca.)

§ 2.º Na outra meia folha, a Carta que o Ministro do Imperio (ou o seu Commissario) mandará passar, e assignará com o Reitor, e Vice-Reitor do Collegio, como testemunhas do acto, que ella testifica, nos seguintes termos:

F... do Conselho de Sua Magestade o Imperador (o Titulo que tiver) Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e nesta qualidade Director do Collegio de Pedro Segundo, conforme os Estatutos de 31 de Janeiro de 1838, que regula o referido Estabelecimento, attendendo ao Titulo de aptidão, obtido pelo Sr. F... filho de... nascido em... no dia... de tal mez... de tal anno, e certificado da identidade de sua pessoa pelo Reitor, que m'o apresentou, perante o Vice-Reitor, e mais Membros do Conselho Collegial do mencionado Estabelecimento, faço certo aos que a presente virem, que ao dito Sr. F... dei o Grão, e mandei passar a seguinte Carta, como seu Diploma de Bacharel em Letras, em virtude do qual gozará elle da prerogativa que lhe concede o Decreto de 30 de Setembro de 1843, art. 1.º, e das que lhe forem garantidas pelas Leis do Imperio.

Rio de Janeiro tantos de tal mez e anno.

(Esta Carta trará o Sello das Armas do Imperio, tambem pendente de fita branca.)

Art. 8.º O Diploma assim impresso, e assignado como fica disposto por este Regulamento, precedendo ás assignaturas o pagamento de quaesquer direitos, a que fôr sujeito, será registrado pelo Secretario do Collegio de Pedro Segundo, em livro para isso proprio, com termo de abertura e encerramento, e rubricado pelo Reitor do mesmo Collegio,

e por quem será depois entregue a quem pertencer, levando no verso a certidão do registro.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Antonio da Silva Maia,

DECRETO N. 333 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1843.

Nomea uma Commissão para inspecionar e fiscalisar as Alfandegas, e Thesourarias da Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Nomear uma Commissão composta do Contador da Contadoria da Thesouraria do Pará Manoel Rodrigues de Almeida Pinto, que servirá de Chefe della, e do Segundo Escripturario da do Maranhão Eusebio Severino Corrêa Lobão, para o fim de inspecionar e fiscalisar as Alfandegas do Rio Grande, S. José do Norte, e Porto Alegre, e a Thesouraria do Rio Grande de S. Pedro do Sul, a qual, no desempenho desta incumbencia, se regulará pelas Instruções, que com este baixão, assignadas por Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o terá entendido, e fará executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Dezembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigésimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

DECRETO N. 334—DE 22 DE DEZEMBRO DE 1813.

Para que a Comissão encarregada de inspecção, e fiscalisar a Alfandega do Maranhão se dirija á do Pará com o mesmo fim.

Hei por bem que a Comissão nomeada por Decreto numero trezentos e vinte, de vinte seis de Agosto ultimo, para inspecção, e fiscalisar a Alfandega do Maranhão, se dirija á do Pará, a fim de alli desempenhar identico serviço, regulando-se pelas Instrucções annexas ao citado Decreto.

Joaquim Francisco Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Dezembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Francisco Vianna.

DECRETO N. 335—DE 23 DE DEZEMBRO DE 1813.

Marcando, em additamento ao de n.º 322, o vencimento do Carcereiro da cadeia da Villa de Caiteté da Provincia da Bahia.

Hei por bem, para execução do artigo oitavo da Lei numero duzentos sessenta e um, de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, e em additamento ao Decreto numero trezentos e vinte dous de dezaseis de Setembro do corrente anno, Marcar ao Carcereiro da cadeia da Villa de Caiteté, da Provincia da Bahia, o vencimento annual de setenta mil réis, dependendo porém da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado artigo.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 336 --- DE 23 DE DEZEMBRO DE 1843.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadeas da Provincia de S. Paulo.

Hei por bem, para execução do artigo oitavo da Lei numero duzentos sessenta e um, de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Marcar aos Carcereiros das cadeas da Provincia de S. Paulo, os vencimentos annuaes constantes da Tabella, que com este baixa, assignada por Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Justiça, dependendo porém taes vencimentos da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado artigo.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e tres, vigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

**Tabella dos vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da
Provincia de S. Paulo, a que se refere o Decreto da data
desta.**

Carcereiro da cadêa da Cidade de S. Paulo....	300\$
» » » de Santos.....	200\$
» » da Villa de Guaratinguetá.	80\$
» » da Cidade de Taubaté.....	80\$
» » de Campinas....	80\$
» » de Sorocaba....	80\$
» » de Coritiba....	80\$
» » de Paranaguá..	80\$
» » da Villa de Pindamonhan- gaba.....	60\$
» » » do Bananal.....	50\$
» » » de Arêas.....	50\$
» » » de Lorena.....	50\$
» » » da Cunha.....	50\$
» » da Cidade de Itú.....	50\$
» » » de S. Sebastião.	50\$
» » da Villa de S. Roque.....	50\$
» » » de Morretes.....	50\$
» » » de Ubatuba....	50\$
» » » de S. Luiz.....	40\$
» » » de Jacarehy....	40\$
» » » de Atibaia.....	40\$
» » » de Bragança....	40\$
» » » da Constituição.	40\$
» » » de Porto Feliz...	40\$
» » » de Itapeteninga.	40\$
» » » de Itapeva.....	40\$
» » » de Apiahy.....	40\$
» » » do Principe....	40\$
» » » de Antonina....	40\$
» » » de Cananéa....	40\$
» » » de Iguape.....	40\$
» » » Bella da Princeza	40\$
» » » de Mogy-merim.	40\$
» » » de Batataes.....	40\$
» » » Franca do Impe- rador.....	40\$
» » » da Parahibuna..	30\$
» » » de Mogy das Cru- zes.....	30\$
» » » da S. Amaro....	30\$

